



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00016/2015

Data de autuação
27/04/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.734 - DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

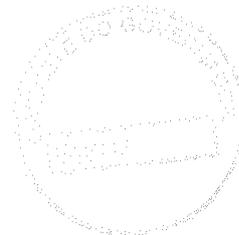
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
73104/2015

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.734, DE 22 DE abril DE 2015.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O objetivo da presente proposta é conferir nova disciplina às promoções dos militares estaduais, nas carreiras de praça e oficial, em substituição à hoje disposta na Lei Estadual n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, dando maior agilidade no processo de ascensão funcional e criando mecanismos para fazer com que as promoções aconteçam com maior frequência, beneficiando número expressivo de militares.

É preciso ter a noção de que a melhoria da segurança pública passa pela adoção de um conjunto de medidas com reflexo direto em vários setores da sociedade, não se podendo deixar de lado o aspecto funcional na concretização deste objetivo, partindo da visão do militar como agente decisivo nesse cenário, justamente aquele que está em contato diário com o combate ao crime. Por esse motivo, está ciente o Governo da importância de uma política de valorização desse profissional, sendo tal justamente o principal objetivo deste projeto.

Cumpre-se, assim, compromisso do plano de governo, primando por uma política de valorização do militar, enquanto agente decisivo na concretização de uma política de atuação eficaz na área da segurança pública, em conjunto com outros programas a serem ainda, durante a presente gestão, implantados no Estado e de grande importância para a construção de uma sociedade mais pacífica.

A mudança na legislação das promoções vem para atender ao pleito dos militares, os quais veem no atual Estatuto dos Militares, Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, entraves à fluidez de suas promoções. Objetiva-se também, com esta proposta, corrigir distorções no sistema de promoção dos militares estaduais, dando-se oportunidade para que, aproximadamente, 8.700 mil militares estaduais sejam promovidos ainda neste ano de 2015, feito certamente histórico para a categoria.



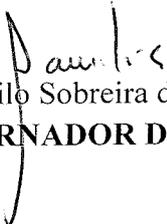
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Almeja-se, com a nova Lei de Promoções, devolver ao militar o estímulo para que possa melhor desempenhar as suas funções, sabendo que tal postura lhe gerará retorno em suas futuras ascensões na carreira. Como resultado disso, ganhará especialmente a sociedade, à qual se prestará um serviço de maior qualidade, combatendo-se, de forma mais eficiente, a criminalidade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, considerando o tempo de que o Estado precisará para a realização de todos os cursos necessários às promoções que acontecerão neste ano, inclusive para as promoções de que tratam as regras transitórias do projeto.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 1º A promoção, direito do militar estadual, consiste na elevação na carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional com resultado no alcance dos graus hierárquicos superiores nas corporações militares.

Art. 2º Serão planejadas as promoções observando as peculiaridades de cada posto e cada graduação e objetivando assegurar um fluxo regular e equilibrado nas carreiras de oficial e de praça.

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES

Seção I

Das modalidades

Art. 3º As promoções ocorrerão nas seguintes modalidades:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - *post mortem*;
- IV - bravura;
- V - requerida.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 1º A promoção por antiguidade baseia-se na precedência hierárquica do militar estadual sobre os demais de igual posto ou graduação, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A promoção por merecimento tem por fundamento os valores funcionais agregados pelo militar no decorrer da carreira e que o destaquem na atuação funcional, preferencialmente no posto ou graduação ocupado por ocasião da disputa pela promoção, sendo essa aferição promovida por comissão específica de promoção, nos termos desta Lei.

§ 3º A promoção *post mortem* ocorrerá nas seguintes situações:

I – quando o militar estadual falecer em razão do desempenho da atividade militar estadual, ou em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa imediata, conforme aferição de comissão de meritoriedade designada pelo Comandante-Geral;

II – quando o militar fazia jus à promoção em vida, não sendo esta efetivada a tempo, em razão do seu óbito.

§ 4º A promoção por bravura, a ser aferida por comissão de meritoriedade designada pelo Comandante-Geral, resulta de ato, ou atos, não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente a missão institucional da corporação militar em serviço ou de folga.

§ 5º A promoção requerida alcançará o militar estadual que completar 30 (trinta) anos de contribuição, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos como de contribuição como militar ao SUPSEC, e consistirá na sua elevação, a pedido, ao grau imediatamente superior, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A promoção do oficial se dará por ato do Governador do Estado, já a da praça por ato do Comandante-Geral.

Art. 5º A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso e dependerá da prévia aprovação em seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM, exigida a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO).

Parágrafo único. Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigirá-se do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças ocupantes da graduação de 1º Sargento e Subtenente beneficiadas com a previsão do art. 225, da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Seção II Do Quadro de Acesso Geral



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º Para fins de promoção por antiguidade e merecimento, deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - interstício no posto ou na graduação de referência;

II - curso obrigatório estabelecido em lei;

III - serviço arregimentado;

IV - mérito.

§ 1º O interstício de que trata o inciso I deste artigo, a ser completado até a data em que efetivada a promoção, é o tempo mínimo de efetivo serviço considerado em cada posto ou graduação, descontado o tempo não computável, da seguinte forma:

I – para oficiais:

a) para o posto de 1.º Tenente – 5 (cinco) anos no posto de 2.º Tenente;

b) para o posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM – 3 (três) anos no posto de 2º Tenente QOAPM e QOABM;

c) para o posto de Capitão – 5 (cinco) anos no posto de 1.º Tenente;

d) para o posto de Capitão QOAPM e QOABM – 2 (dois) anos no posto de 1.º Tenente QOAPM e QOABM;

e) para o posto de Major – 6 (seis) anos no posto de Capitão;

f) para o posto de Major QOAPM e QOABM – 02 (dois) anos no posto de Capitão QOAPM e QOABM;

g) para o posto de Tenente-Coronel – 5 (cinco) anos no posto de Major;

h) para o posto de Coronel – 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

II – para praças:

a) para a graduação de Cabo – 7 (sete) anos na graduação de Soldado;

b) para a graduação de 3.º Sargento – 5 (cinco) anos na graduação de Cabo;

c) para a graduação de 2.º Sargento – 3 (três) anos na graduação de 3.º Sargento;

d) para a graduação de 1.º Sargento – 3 (três) anos na graduação de 2.º Sargento;

e) para a graduação de Subtenente – 4 (quatro) anos na graduação de 1.º Sargento.

§ 2º O curso obrigatório de que trata o inciso II, disposto no *caput* deste artigo, a ser concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

o acesso e a promoção do oficial e da praça aos sucessivos postos e graduações de carreira, nas seguintes condições:

I – para oficiais:

a) para acesso e para nomeação no posto de 2º Tenente: Curso de Formação de Oficiais – CFO ou Curso de Formação Profissional (CFP), para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar, e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual, e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública;

b) para promoção ao posto de Major QOPM e QOBM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

c) para promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo-CAO/QOA, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

d) para promoção ao posto Coronel QOPM e QOBM: Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado.

II – para praças:

a) para ingresso no cargo de Soldado: Curso de Formação de Soldados, ou Curso de Formação Profissional, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

b) para promoção à graduação de 3º Sargento: Curso de Habilitação de Sargentos, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

c) para promoção à graduação de Subtenente: Curso de Habilitação a Subtenentes, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado.

§ 3º O Estado deverá oferecer o curso obrigatório de que trata o inciso II, do *caput*, em tempo hábil, evitando prejuízo às promoções regulares.

§ 4º Para o ingresso no Curso de Habilitação de Sargentos (CHS) e no Curso de Habilitação a Subtenentes (CHST), ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais, incluindo o toxicológico, custeados pelo Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 5º Para o ingresso no CAO, no CAO/QOA, no CSP e no CSB, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais, incluindo o toxicológico, custeados pelo Estado.

§ 6º Caso o laudo médico a que se referem os §§ 4º e 5º dê resultado positivo para o uso de drogas ilícitas, o militar será impedido de realizar o curso correspondente, devendo ser encaminhado para tratamento.

§ 7º O militar estadual que, por 3 (três) vezes for indicado, e não aceitar, ou aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento os cursos necessários para promoção na carreira, ficará impedido de realizá-los e, conseqüentemente, não mais poderá ingressar em Quadro de Acesso Geral, assim permanecendo, de forma definitiva, no cargo em que se encontrar até completar condições para a inatividade.

§ 8º O disposto no § 2º, inciso I, alíneas “b” e “d”, deste artigo, não se aplica aos oficiais integrantes dos Quadros de Saúde e Capelão da Polícia Militar e Complementar do Corpo de Bombeiros.

§ 9º O serviço arregimentado de que trata o inciso III, do *caput*, corresponde ao tempo mínimo necessário a ser desempenhado pelo militar no exercício efetivo de função de natureza ou de interesse militar estadual, especificamente na atividade-fim da Corporação, caracterizada como de execução programática ou equivalente, nas unidades de Grandes Comandos, Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, definidas em legislação própria, da seguinte forma:

I – para oficiais:

- a) para a promoção ao posto de 1.º Tenente: 4 (quatro) anos no posto anterior;
- b) para a promoção ao posto de 1.º Tenente QOAPM e QOABM: 2 (dois) anos no posto anterior;
- c) para a promoção ao posto de Capitão: 4 (quatro) anos no posto anterior;
- d) para a promoção ao posto de Capitão QOAPM e QOABM: 1 (um) ano no posto anterior;
- e) para a promoção ao posto de Major: 5 (cinco) anos no posto anterior;
- f) para a promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: 1 (um) ano no posto anterior;
- g) para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: 4 (quatro) anos no posto anterior;
- h) para a promoção ao posto de Coronel: 2 (dois) anos no posto anterior.

II – para praças:

- a) para a promoção à graduação de Cabo: 6 (seis) anos na graduação anterior;
- b) para a promoção à graduação de 3.º Sargento: 4 (quatro) anos na graduação anterior;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

- c) para a promoção à graduação de 2.º Sargento: 2 (dois) anos na graduação anterior;
- d) para a promoção à graduação de 1.º Sargento: 2 (dois) anos na graduação anterior;
- e) para a promoção à graduação de Subtenente: 3 (três) anos na graduação anterior.

§ 10. No tempo arregimentado do § 9º, não se computará:

I - o período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

II - o período em que o militar estiver trabalhando na situação de apto para serviços leves, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

III - os afastamentos por atestado, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

IV - o período de Licença para Tratamento de Interesse Particular.

§ 11. Enquadra-se como atividade-fim, para o disposto no § 9º, o serviço exercido pelo militar estadual junto aos órgãos administrativos da sua própria corporação, à Secretaria de Segurança Pública, à Casa Militar, à Defesa Civil, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado, ou a outros órgãos aos quais esteja cedido, para o desempenho de atividade de interesse militar estadual, inclusive nas entidades associativas.

§ 12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2º Tenente ou de 1º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, obrigatoriamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região metropolitana ou no interior do Estado.

Art. 7º O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando:

I - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

II - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;

III - estiver submetido a Conselho de Justificação, s Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal ou autoridade competente;

4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

- IV** - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- V** - encontrar-se submetido à suspensão condicional do processo, até decisão judicial definitiva de extinção do benefício;
- VI** - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);
- VII** - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;
- VIII** - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;
- IX** - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data de fechamento das alterações para a promoção, com, pelo menos, uma custódia, ou 02 (duas) permanências disciplinares, ou 04 (quatro) repreensões; ou ainda 02 (duas) repreensões e uma permanência disciplinar.
- X** - para as praças, ter, no mínimo, comportamento “BOM”;
- XI** - houver ultrapassado, por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido, prazo superior a 6 (seis) meses ininterruptos;
- XII** - encontrar-se inabilitado em exames de saúde, segundo a Coordenadoria de Perícias Médicas da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- XIII** - for nele incluído indevidamente;
- XIV** - por algum motivo já houver sido promovido;
- XV** - vier a falecer;
- XVI** - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;
- XVII** - encontrar-se, nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 03 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se os casos de enfermidades contraídas em objeto de serviço devidamente comprovadas por Atestado de Origem ou por Inquérito Sanitário de Origem;
- XVIII** – obtiver resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico.

Parágrafo único. O militar que, por ocasião da elaboração do Quadro de Acesso Geral, encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração indireta, ou que estiver à disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

municipal, para exercer cargo ou função de natureza estritamente civil, só poderá concorrer por antiguidade.

Art. 8º Para figurar o militar no Quadro de Acesso Geral, além das condições previstas nesta Lei, deverá demonstrar mérito mínimo no desempenho da função, alcançando, assim, em avaliação a ser realizada pela Corporação, no momento da organização do respectivo Quadro, pontuação igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos).

Parágrafo único. Os critérios para a avaliação prevista no “caput” serão objetivos, segundo definição em decreto.

Seção III Do procedimento da promoção

Art. 9º Elaborado o Quadro de Acesso Geral, serão promovidos 60% (sessenta por cento) dos militares incluídos na relação de habilitados para graduação ou posto, dos quais metade ascenderá por antiguidade e a outra metade por merecimento.

Parágrafo único. Na apuração do quantitativo de promoções, nos termos do *caput*, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro seguinte, sempre que da incidência do percentual previsto resultar número fracionado.

Art. 10. O militar estadual ingresso em Quadro de Acesso Geral por 2 (duas) vezes, que não conseguir ascender, será automaticamente, na promoção seguinte, promovido ao posto ou à graduação subsequente, bastando que, nesta próxima promoção, figure em Quadro de Acesso Geral, observado o percentual do § 1º, do art. 11.

Art. 11. As promoções de que trata esta Lei, à exceção dos postos de Coronel e Major QOA, independem de vagas e ocorrerão com observância ao percentual previsto no *caput* do art. 9º.

§ 1º Nas promoções da praça Soldado, deverá ser observado o número mínimo de permanência na citada graduação de 40% (quarenta por cento) do efetivo de Soldado existente na Corporação respectiva.

§ 2º Efetuadas as promoções, o posto ou a graduação do militar promovido será transformado para o posto ou a graduação que passar a ocupar.

Art. 12. As promoções serão anuais, para as quais se levarão em consideração as alterações ocorridas na vida funcional do oficial ou praça, e acontecerão nas datas e segundo processamento estabelecidos em decreto.

Art. 13. O disposto nesta Seção não se aplica à promoção aos postos de Coronel e de Major QOA.

Seção IV Da promoção por antiguidade e por merecimento



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 14. Elaborado o Quadro de Acesso Geral e estabelecido o quantitativo mínimo de promoções, para cada posto ou graduação, observando o percentual do art. 9º, metade dos militares aptos será promovida por antiguidade, aferindo-se dentre os demais a ordem de classificação para promoção por merecimento.

§ 1º A promoção ao posto de Major QOAPM e Major QOABM não observará o percentual do art. 9º, sendo efetivada somente pelo critério de merecimento, nos termos desta Lei e segundo disciplina estabelecida em decreto.

§ 2º A relação dos Capitães QOAPM e QOABM, habilitados para promoção por merecimento de que trata o § 1º, será formada por ordem de antiguidade e contará com número equivalente ao triplo de Majores QOAPM e QOABM previsto em lei.

§ 3º A relação a que refere o § 2º será elaborada semestralmente, conforme previsto em decreto, observadas as disposições dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 15. A classificação para promoção por merecimento para oficiais será feita por avaliação da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), considerando a média aritmética do resultado obtido pelo militar no Relatório Individual de Promoção, que será composto pelo somatório da pontuação obtida em ficha de informação preenchida pelo setor de pessoal de cada Corporação com a pontuação do julgamento pela Comissão considerando o desempenho funcional do oficial.

§ 1º A ficha de informação, a ser definida em decreto, conterá a pontuação positiva e negativa do militar resultante de sua atuação funcional, incluindo critérios meritórios e conceito do comandante imediato, devidamente justificado.

§ 2º O julgamento pela Comissão de Promoção será motivado e levará em conta o desempenho funcional do militar estadual, com pontuação máxima de 6.000 (seis mil) pontos, no ano de referência, observando-se os seguintes aspectos, se não aferidos pela ficha de informação, além de outros que poderão ser previstos em decreto:

- I - tempo de exercício funcional no posto e na carreira;
- II - desempenho no cargo/função exercida;
- III - elogios e condecorações recebidas;
- IV - obras realizadas de interesse militar estadual;
- V - ações destacadas;
- VI - exercício em locais de difícil provimento, a serem indicados em decreto;

+



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

VII - exercício como coordenador/professor/instrutor/monitor/conteudista na Academia Estadual de Segurança Pública;

VIII - lesões e moléstias decorrentes do serviço;

IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

§ 3º Em caso de empate na formação do quadro de acesso por merecimento, o desempate observará o disposto no § 6º, do art. 18, desta Lei.

Art. 16. A classificação para fins de promoção por merecimento para praças deverá ser feita mediante análise do Relatório Individual de Promoção, composto pela ficha de informação preenchida pelo setor de pessoal da Corporação, e avaliação da Comissão de Promoções de Praças, observando, em caso de empate, o disposto no § 6º, do art. 18, desta Lei.

Art. 17. As Comissões para Promoções de Oficiais e Praças serão constituídas anualmente por ato do respectivo Comandante-Geral e terão a duração no ano de referência, observando o seguinte:

I - Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar:

- a) Presidente: Comandante-Geral;
- b) Membros Natos: Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo;
- c) Membros Efetivos: 4 (quatro) Coronéis do serviço militar estadual ativo.

II - Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar:

- a) Presidente: Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membros Natos: Secretário Executivo e Coordenador de Gestão de Pessoas;
- c) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais Superiores do serviço militar estadual ativo.

III - Comissão de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar:

- a) Presidente: Comandante-Geral;
- b) Membros Natos: Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo;
- c) Membros Efetivos: 2 (dois) Coronéis do serviço militar estadual ativo.

IV - Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar:

- a) Presidente: Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membros Natos: Secretário Executivo e Supervisor de Gestão de Pessoas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

c) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do serviço militar estadual ativo.

§ 1º Cada Comissão de Promoção contará com um secretário, que deverá ser designado dentre oficiais do serviço ativo da Corporação por ato do respectivo presidente, incumbindo-lhe a gestão administrativa da documentação atinente ao processamento das promoções.

§ 2º Às Comissões de Promoção competem, dentre outras atribuições previstas em regimento interno:

I - ter pleno conhecimento da legislação atinente às promoções;

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral o Quadro de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

III - propor a agregação de militar estadual que deva ser transferido *ex officio* para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

IV - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

V - organizar a relação de militares estaduais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

VI - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário;

VII - fixar prazos para remessa de documentos;

VIII - processar os requerimentos interpostos, e solucioná-los, quando não for o caso de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado;

IX - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

§ 3º As deliberações das Comissões de Promoção serão publicadas em boletim interno e suas decisões serão tomadas, por maioria simples de votos, ficando o presidente dispensado de votar, exceto nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

§ 4º Caso não exista número suficiente de oficiais para compor as comissões, por qualquer causa legal, elas poderão funcionar com até 3 (três) membros, observado o disposto no § 3º.

Art. 18. A promoção ao posto de Coronel ocorrerá pelo critério de merecimento, observados os demais preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A promoção prevista no *caput* se efetivará por escolha do Governador do Estado dentre os Tenentes-Coronéis constantes de lista elaborada pela Corporação respectiva.

§ 2º A lista a que se refere este artigo, para promoção por merecimento, conterà relação com nomes equivalentes ao dobro do número de vagas abertas para o posto de Coronel, devendo, no mínimo, contar com 5 (cinco) nomes.

§ 3º A lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento, realizada semestralmente, terá por base a ordem de antiguidade, tendo por limite quantitativo o dobro

+



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

de Coronéis previsto em lei específica, conforme estabelecido em decreto, e observados os arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 4º Verificada a existência de vaga no posto de Coronel, o Comandante-Geral de cada Corporação encaminhará ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social a relação dos Tenentes-Coronéis devidamente habilitados, por ordem de merecimento, com posterior remessa ao Governador para escolha e promoção na forma estabelecida em decreto.

§ 5º A promoção de que trata o “caput” não observará a data a que faz referência o art. 12 desta Lei.

§ 6º Em caso de empate na pontuação final para a promoção do militar estadual ao posto de Coronel, o desempate se dará observando os seguintes critérios, em ordem de precedência:

I – resultado no relatório individual de promoção;

II – antiguidade no posto;

III – tempo de serviço na respectiva corporação;

IV – idade.

§ 7º Inexistindo Tenentes-Coronéis, com interstício para compor a lista, o quantitativo previsto poderá ser preenchido com Tenentes-Coronéis que possuam, no mínimo, um ano no posto, observando-se a ordem de antiguidade e o disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 19. As vagas a serem preenchidas para a promoção aos postos de Coronel QOPM e QOBM e de Major QOAPM e Major QOABM serão provenientes de:

I - agregação, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.729/2006.

II - passagem à situação de inatividade;

III - demissão;

IV - falecimento;

V - aumento de efetivo, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. As vagas serão consideradas abertas:

I – na data do ato de agregação, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data;

II – na data do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados na Lei n.º 13.729/2006;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

III – na data oficial do falecimento;

IV – conforme disposição na lei de aumento de efetivo.

Seção V
Da Quota Compulsória

Art. 20. Haverá, anualmente, número mínimo de vagas à promoção para ao posto de Coronel QOPM e QOBM e ao posto de Major QOAPM e QOABM, para manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao referido posto, em quantitativo a ser estabelecido em decreto.

§ 1º O número mínimo de vagas de que cuida o “caput” observará o seguinte:

I - Coronel QOPM - 4 (quatro) vagas por ano;

II - Coronel QOBM – 2 (duas) vagas por ano;

III - Major QOAPM – 3 (três) vagas por ano;

IV - Major QOABM – 2 (duas) vagas por ano.

§ 2º As vagas para promoção obrigatória, em cada ano-base, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§ 3º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida neste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, uma quota dos Coronéis QOPM e QOBM e de Majores QOAPM e QOABM será compulsoriamente transferida para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções.

§ 4º Somente se submeterá à quota compulsória o oficial Coronel QOPM e QOBM e o Major QOAPM e QOABM que possuir 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição militar, excetuando-se o ocupante dos cargos de Comandante-Geral Adjunto, Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar.

§ 5º Na formação da quota compulsória, a indicação recairá sobre o oficial mais antigo no posto.

§ 6º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver Tenentes-Coronéis QOPM e QOBM e Capitães QOAPM e QOABM que satisfaçam as condições de promoção.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 7º Não serão consideradas, para efeito da quota compulsória, as promoções decorrentes do previsto no art. 23 desta Lei.

Seção VI

Da promoção a Coronel Comandante-Geral

Art. 21. A promoção a Coronel Comandante-Geral das Corporações militares se dará exclusivamente por escolha do Governador do Estado, a incidir entre os coronéis com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição militar, com relevantes serviços prestados à atividade.

§ 1º Promovido a Coronel Comandante-Geral, o oficial se encarregará da chefia da Corporação respectiva, desempenhando as atribuições segundo previsão em legislação específica.

§ 2º O militar promovido, na hipótese deste artigo, permanecerá no novo posto a depender do Governador do Estado, que poderá escolher, observados os requisitos do “caput”, outro Coronel para ser promovido a Coronel Comandante-Geral.

§ 3º Na situação do § 2º, o anterior Coronel Comandante-Geral será transferido *ex officio* para a reserva.

§ 4º Será também transferido para a reserva *ex officio* o Coronel Comandante-Geral que demonstrar interesse de não mais permanecer na chefia da Corporação, mediante provocação dirigida ao Governador do Estado, devendo continuar na ativa até ulterior promoção do novo ocupante do referido posto.

Seção VII

Da Promoção em Ressarcimento de Preterição.

Art. 22. A promoção em ressarcimento de preterição somente será admitida nas seguintes hipóteses excepcionais:

I - obtenção de decisão favorável em recurso interposto ou comprovação, *ex officio*, de erro administrativo, após análise da respectiva comissão processante ou, se for o caso, da Procuradoria-Geral do Estado;

II - cessação da situação de desaparecido ou extraviado;

III - absolvição, impronúncia ou absolvição sumária, na forma da legislação processual penal vigente;

IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselhos de Justificação e Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar.

Seção VIII Da Promoção Requerida

Art. 23. A promoção requerida será efetivada a pedido do militar interessado que atenda às condições do art. 3º, § 5º, e do art. 7º, desta Lei.

§ 1º O militar estadual promovido nos termos do “caput” será transferido para a reserva remunerada *ex officio*, devendo contribuir, mensalmente e por 05 (cinco) anos, após a inativação, para o Sistema Único Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), com um acréscimo de contribuição previdenciária, além da que normalmente lhe é devido recolher na inatividade, equivalente ao montante resultado da aplicação do índice legalmente previsto para esta contribuição incidente sobre a diferença entre o valor de seus proventos considerando o posto ou a graduação anterior à promoção requerida e o valor dos proventos considerando aquele posto ou a graduação com base na qual concedida a reserva.

§ 2º A promoção de que trata o “caput”, além das condições já previstas nesta Lei, deverá observar o seguinte:

I - para a promoção requerida ao posto de Coronel, deve o militar interessado ter constado na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento, realizada semestralmente;

II - o número de promoções requeridas por semestre fica limitado a 1/3 (um terço) do efetivo previsto na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento;

§ 3º Decreto será editado prevendo o período, por semestre, em que deverá o Tenente-Coronel protocolizar requerimento para promoção de que trata este artigo, bem dispendo sobre o período necessário para que a Comissão de Promoção de Oficiais avalie os requerimentos.

§ 4º As promoções requeridas serão efetivadas, após avaliação dos requerimentos, obedecendo à ordem de classificação da lista de Tenentes-Coronéis habilitados para promoção por merecimento.

§ 5º Para promoção requerida ao posto de Major QOA, será necessário que o militar tenha constado na lista de Capitães QOA, habilitados para promoção por merecimento, observadas as demais regras prevista nesta Lei para a promoção requerida ao posto de Coronel.

§ 6º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, requer do militar o seguinte:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

I – ter, pelo menos, 03 (três) anos na graduação de Subtenente;

II - estar no comportamento “Excepcional”.

§ 7º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, independará da realização do Curso de Habilitação de Oficiais.

§ 8º Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Majores QOA.

§ 9º A promoção requerida independará do curso a que se refere o art. 6º, inciso II, desta Lei, à exceção da promoção para Coronel e Major QOA.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 24. Não haverá promoção do militar por ocasião da passagem à inatividade.

Art. 25. O efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará observará o quantitativo disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 26. A Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º ...

I ...

....

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

.....

Art. 15.

.....

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.

...

Art. 17.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

.....

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores.

...

Art. 22. Fica autorizada a designação de oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades.

Art. 24.

§ 2º O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do QOA.

...

Art. 26...

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais.

...

Art. 28

§ 1º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2º Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior.

...

Art. 31....

§ 2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

✱



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

...

Art. 33. ...

§1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital.

...

Art. 34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental.

...

Art. 44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 182. ...

I – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos;

...

VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado;

VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo.

...

Art. 188. ...

I – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;”

Art. 27. Os Esquemas do art. 30, da Lei n.º 13.729/2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIAIS	SUPERIORES	POSTOS	CORONEL COMANDANTE-GERAL
			CORONEL
			TENENTE CORONEL
			MAJOR
	INTERMEDIÁRIOS		CAPITÃO
	SUBALTERNOS		PRIMEIRO TENENTE
			SEGUNDO TENENTE

Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	SUBTENENTES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGENTOS	GRADUAÇÕES	SUBTENENTE
			PRIMEIRO
			SEGUNDO E
			TERCEIRO SARGENTO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

	CABOS E SOLDADOS		CABO SOLDADO
--	-----------------------------	--	-------------------------

Art. 28. Os atuais Subtenentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais, realizado na Academia Estadual de Segurança Pública, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOAPM e 1º Tenente QOABM, a contar da data da publicação desta Lei, cuja data da solenidade será estipulada pelo respectivo Comandante-Geral.

Art. 29. Os candidatos aprovados nos concursos para Oficial PM e BM regidos pelos Editais n.ºs 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente BMCE e 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente PMCE, de 18 de novembro de 2013, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOPM e 1º Tenente QOBM, após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação Profissional.

Parágrafo único. O interstício para promoção ao posto de Capitão QOPM e Capitão QOBM, para os militares de que trata este artigo, será de 10 (dez) anos, e o tempo arregimentado, de 8 (oito) anos.

Art. 30. Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida aos atuais oficiais a promoção segundo os critérios abaixo, independentemente dos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei:

I - ao posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM, o Major que tenha cumprido, no mínimo, 20 (vinte) anos na carreira;

II - ao posto de Major QOPM/QOBM, o Capitão que tenha cumprido, no mínimo, 16 (dezesseis) anos na carreira;

III - ao posto de Capitão QOPM/QOBM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no mínimo, 10 (dez) anos na carreira.

§ 1º Para a promoção disposta neste artigo, não será exigido tempo de serviço arregimentado e será observado o art. 7º desta Lei.

§ 2º Considera-se no cômputo de tempo na carreira, para os fins do disposto neste artigo, o período referente ao Curso de Formação de Oficiais e Aspirante a Oficial.

§ 3º A promoção de que trata o *caput* requer a conclusão pelo militar dos cursos de que trata o art. 6º, § 2º, inciso I, desta Lei, cumprindo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizadas no ano de 2015.

§ 4º A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o *caput* se dará por ocasião da data da abertura das promoções que ocorrerão em 2015.

Art. 31. Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida à praça a promoção segundos os critérios abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

I - à graduação de Subtenente, o 1º Sargento que tenha cumprido, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - à graduação de 1º Sargento, a praça que tenha cumprido, pelo menos, 18 (dezoito) anos na carreira;

III - à graduação de 2º Sargento, a praça que tenha cumprido de 15 (quinze) anos até 18 (dezoito) anos incompletos na carreira;

IV - à graduação de 3º Sargento, a praça que tenha cumprido de 12 (doze) anos até 15 (quinze) anos incompletos na carreira;

V - à graduação de Cabo, os militares que tenham cumprido de 7(sete) anos até 12 (doze) anos incompletos na carreira.

§ 1º A promoção mencionada no *caput* ocorrerá exclusivamente pelo critério de antiguidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, nenhum militar estadual será beneficiado com mais de uma promoção no ano de 2015.

§ 3º Considera-se no cômputo de tempo de carreira, para os fins do disposto neste artigo, o período referente ao Curso de Formação de Soldados e ao Curso de Formação de Sargentos.

§ 4º Para a promoção deste artigo, não será exigido tempo de serviço arregimentado e será observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 5º A promoção de que trata o *caput* requer a conclusão pelo militar dos cursos de que trata o art. 6º, § 2º, inciso II, desta Lei, cabendo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizadas no ano de 2015.

§ 6º A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o *caput* se dará por ocasião da data da abertura das promoções que ocorrerão em 2015.

Art. 32. Os atuais Soldados que, após seu ingresso na Corporação, tenham passado por um período de, no mínimo, 4 (quatro) anos sem ingresso em turma para efeito de promoção, ao serem incluídos em Quadro de Acesso Geral, não terão aplicada a obrigatoriedade prevista no art. 9º desta Lei, para efeito exclusivo de sua promoção a Cabo.

Art. 33. Os atuais Oficiais dos Quadros de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Quadro Complementar, no Corpo de Bombeiros, concorrerão, quando for o caso, aos postos de Major e Tenente-Coronel com os interstícios previstos no Título IV, da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 34. Fica assegurado aos atuais Capitães e Majores, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV, da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel, desde que possuam no mínimo 12 (doze) anos de carreira.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 35. O militar estadual que for promovido, ou que deixar de ingressar em inatividade *ex officio*, ou que retornar ao serviço ativo, tudo por ordem judicial, não ocupará vaga no respectivo quadro, ficando como excedente até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 36. Os oficiais e as praças das corporações Militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 37. Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 38. O soldo do Coronel Comandante-Geral da PMCE e do CBMCE observará o disposto no Anexo II, desta Lei.

Art. 39. Além do soldo a que se refere o art. 38, o Coronel Comandante-Geral fará jus à Gratificação pelo Exercício de Comando, no valor previsto também no Anexo II, desta Lei, incorporável à inatividade desde que sobre ela contribua o militar para o SUPSEC por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Na hipótese de não possuir o Coronel Comandante-Geral o período mínimo para incorporação a que se refere o *caput*, levará para os proventos percentual da Gratificação pelo Exercício de Comando proporcional ao tempo que permaneceu na chefia da Corporação.

Art. 40. Os ocupantes do cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral, na data da publicação desta Lei, poderão incorporar a gratificação a que se refere o art. 39, desde que contem, no mínimo, com 12 (doze) meses de contribuição sobre ela para o SUPSEC.

§ 1º Para completar o tempo de incorporação a que se refere o *caput*, poderá o militar aproveitar o período de exercício do cargo em comissão de Comandante-Geral, desde que recolha para a previdência estadual, retroativamente e considerando o intervalo que desejam aproveitar, contribuição previdenciária incidente sobre o valor atribuído por lei, no momento da reserva *ex officio*, à Gratificação pelo Exercício de Comando.

§ 2º No caso de o militar de que trata este artigo, mesmo se utilizando da regra do § 1º, não possuir o tempo necessário à incorporação prevista no *caput*, poderá incorporar a Gratificação pelo Exercício de Comando na integralidade, recolhendo, após a inatividade, para o SUPSEC, e no intuito de completar o requisito temporal, valor a maior a título de contribuição previdenciária, tendo por base de cálculo o quanto atribuído em lei à referida gratificação, no momento da reserva.

Art. 41. As promoções de que trata esta Lei, previstas para o ano de 2015, serão efetivadas até a data de 24 de dezembro.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV, §§ 4º e 5º, do art. 24, §2º, do art. 25, §3º, do art. 30, art. 46, inciso II, do art. 49, §1º, do art. 50, alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II, do art. 182, e Anexos I, II e III, da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

2006, com as alterações da Lei nº 13.769, de 28 de abril de 2006, e as Leis n.ºs 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 02 de junho de 2011.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I a que se refere o art. 25, da Lei n.º _____, de _____ de _____ de 2015.

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I – Polícia Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	24
OFICIAL	829
SOMA	853

b) QUADRO DE OFICIAIS SAÚDE – QOSPM

CORONEL MÉDICO	1
CORONEL DENTISTA	1
CORONEL FARMACÊUTICO	1
OFICIAL	47
SOMA	50

c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES – QOCPL

OFICIAL	09
SOMA	09

d) QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO – QOA

MAJOR	09
-------	----

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

OFICIAL	227
SOMA	236

e) QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR

PRAÇA QPPM	6561
SOLDADO QPPM	9842
SOMA	16.403

EFETIVOS

OFICIAIS PM	1.148
PRAÇAS PM	16.403
TOTAL GERAL	17.551

II – Corpo de Bombeiros Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	9
OFICIAL	300
SOMA	309

b) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES – QOC

CORONEL QOC	1
OFICIAL QOC	38
SOMA	39

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

c) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO - QOA

MAJOR QOA	04
OFICIAL QOA	82
SOMA	86

d) QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR - QPBM

PRAÇA QPBM	2.525
SOLDADO QPBM	744
SOMA	3.269

EFETIVOS

OFICIAIS BM	434
PRAÇAS BM	3.269
TOTAL GERAL	3.703

ANEXO II a que se referem os arts. 38 e 39, da Lei n.º _____, de _____ de
_____ de 2015.

Remuneração do Coronel Comandante-Geral

Soldo	R\$ 10.873,72
Gratificação pelo Exercício de Comando	R\$ 16.759,58

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/04/2015 15:35:21	Data da assinatura:	27/04/2015 16:20:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/04/2015

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 2015 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE N.º 7.734/15

Art 1º - Fica modificado o inciso II do Artigo 30 que passa a ter a seguinte redação:

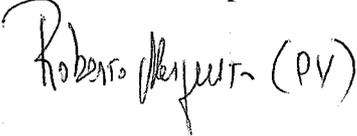
Artigo 30.....

I....

II – ao posto de Major QOPM/QOBM, o Capitão que tenha cumprido, no mínimo, **15 (quinze)** anos na carreira;

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de abril de 2015.


Deputado Tin Gomes


Roberto Mesquita (PV)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7734/2015

Altera o art. 39 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015.

Art. 1º O art. 39 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39. Além do soldo a que se refere o art. 38, o Coronel Comandante-Geral fará jus à Gratificação pelo Exercício de Comando, no valor previsto também no anexo II, desta Lei.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de abril de 2015.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

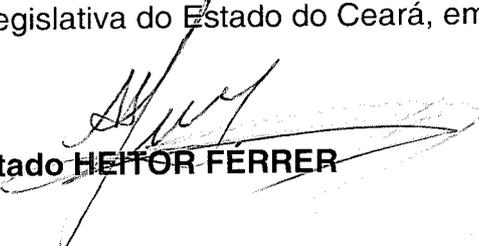
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo modificar o artigo 39, evitando a possibilidade do Comandante da Polícia Militar incorporar a gratificação pelo exercício do comando, pois a incorporação a que trata a redação original contida é, a exemplo do art. 40, antes de mais nada imoral e aética. Com efeito, reestabelece o governo do estado do Ceará a famigerada Lei Geni - Lei 11.171/1986 - instituída na época do governo Gonzaga Mota e revogada pelo sucessor, Tasso Jereissati.

Inimaginável que, ao ficar apenas um dia como comandante da Polícia Militar, possa seu titular obter as incorporações previstas nos arts. 39 e 40 da Mensagem. Ademais, essa emenda modificativa também busca evitar que “acordos” sejam feitos para que algum militar venha a assumir o Comando, por breve espaço de tempo, somente para fins de incorporação, sendo imediatamente substituído, como ocorria no passado, ainda sob a vigência da famigerada Lei Geni.

Em assim sendo, requero de meus pares a aprovação desta emenda modificativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de abril de 2015.



Deputado **HEITOR FERRER**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7734/2015

Suprime o art. 40, caput, e seus parágrafos, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015.

Art. 1º. Ficam suprimidos o art. 40, caput, e seus parágrafos, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

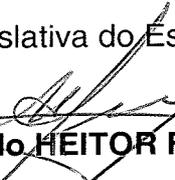
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo suprimir o artigo 40 em sua totalidade, pois a incorporação a que trata a redação original contida na Mensagem é, antes de mais nada, imoral e aética. Com efeito, reestabelece o governo do estado do Ceará a famigerada Lei Geni - Lei 11.171/1986 - instituída na época do governo Gonzaga Mota e revogada pelo sucessor, Tasso Jereissati.

Inimaginável que, ao ficar apenas um dia como comandante da Polícia Militar, possa seu titular obter as incorporações previstas nos art. 39 e 40 da mensagem. Ademais, essa emenda supressiva também busca evitar que “acordos” sejam feitos para que algum militar venha a assumir o comando, por breve espaço de tempo, somente para fins de incorporação, sendo imediatamente substituído, como ocorria no passado, ainda sob a vigência da famigerada Lei Geni.

Em assim sendo, requiro de meus pares a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7734/2015**

Modifica as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, II, §1º do artigo 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7734/2015.

Art. 1º - As alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, II, §1º do artigo 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 6º -

§1º -

.....

II – para praças:

a) para a graduação de Cabo – 5 (cinco) anos na graduação de Soldado;

b) para a graduação de 3º Sargento – 3 (três) anos na graduação de Cabo;

c) para a graduação de 2º Sargento – 2 (dois) anos na graduação de 3º Sargento;

d) para a graduação de 1º Sargento – 2 (dois) anos na graduação de 2ª Sargento;

e) para a graduação de Subtenente – 2 (dois) anos na graduação de 1º Sargento.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de abril de 2015.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo modificar as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II do parágrafo 1º do artigo 6º, por terem como intuito diminuir o tempo para os militares poderem progredir na carreira, passando de 22 para 14 anos, pois os interstícios da redação original tornam mais demorada a mudança de patente. Além disso, um militar, sem a presente alteração, dificilmente conseguirá chegar a patente de Subtenente, pois, antes de alcançá-la, terá sido transferido para a reserva remunerada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de abril de 2015.


Deputado HEITOR FÉRRER

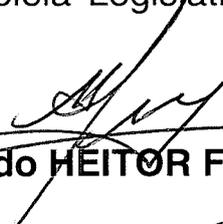
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 5./2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7734/2015**

Modifica o artigo 10 da Mensagem nº 7734/2015.

Art. 1º - O artigo art. 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - O militar estadual que ingressar, pela segunda vez, no Quadro de Acesso Geral será automaticamente promovido ao posto ou graduação subsequente, observado o percentual do § 1º do art. 11.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo modificar o “caput” do artigo 10 para permitir que o militar, ao ingressar, pela segunda vez, no Quadro de Acesso Geral, possa ser promovido, impedindo que o mesmo tenha que esperar mais tempo para ingressar novamente no Quadro de Acesso Geral e ser promovido.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 06 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Modifica a redação do §2º do art. 3º do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

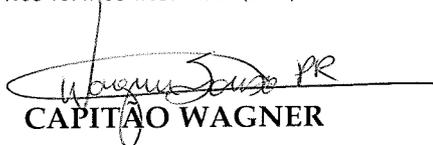
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 2º do artigo 3º do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

(...)

§2º. A promoção por merecimento tem por fundamento os valores funcionais agregados pelo militar no decorrer da carreira e que o destaquem na atuação funcional no posto ou graduação ocupado por ocasião da disputa pela promoção, sendo essa aferição promovida por comissão específica de promoção, nos termos desta Lei (NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, que deixa margem de elevado subjetivismo.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 07 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

*“Acrescenta o §6º ao art. 3º do projeto de lei
015/2015, na forma que indica”.*

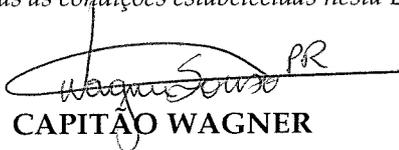
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 3º do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

(...)

§6º. Para as militares femininas, a promoção requerida alcançará aquelas que completarem 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo, no mínimo, 20 (vinte) anos como de contribuição como militar ao SUPSEC, e consistirá na sua elevação, a pedido, ao grau imediatamente superior, observadas as condições estabelecidas nesta Lei (AC).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo tratamento isonômico às policiais femininas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 08 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Modifica a redação do §3º do art. 6º do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 3º do artigo 6º do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

(...)

§3º. O Estado deverá oferecer o curso obrigatório de que trata o inciso II, do caput, em tempo hábil, evitando prejuízo às promoções regulares; caso não haja a oferta do curso obrigatório, deverá o militar ser devidamente promovido e matriculado imediatamente na 1ª turma do curso respectivo (NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 09 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Modifica a redação do inciso II do caput do art. 7º do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

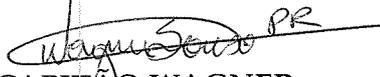
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso II do caput do art. 7º do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

(...)

II –for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante a folga do militar, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo (NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



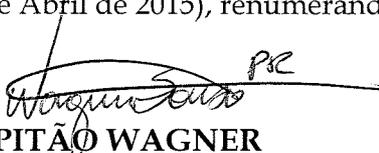
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA 10 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Suprime o inciso III do caput do art. 7º do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido o inciso III do caput do art. 7º do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015), renumerando-se os demais.



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria, haja vista o Código Penal Militar prever que, nas hipóteses deste inciso, o crime absorve a conduta, e o inciso II do artigo já contempla estas situações.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 11 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

*“Acrescenta o §2º ao art. 7º do projeto de lei
015/2015, na forma que indica”.*

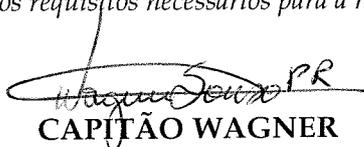
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo 2º ao artigo 7º do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

(...)

§2º. Fica facultado ao militar afastado do serviço ativo da respectiva Corporação por estar aguardando reserva remunerada a pedido por mais de 90 (noventa) dias, o retorno ao serviço ativo e a devida promoção prevista nos artigos 30 e 31 desta Lei, devendo nesta hipótese permanecer na ativa até reunir os requisitos necessários para a reserva ex officio (AC).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria, e proporcionando aumento do efetivo.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 12 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

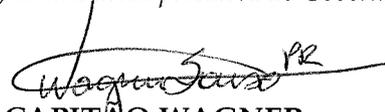
*“Modifica a redação do parágrafo único do art. 8º
do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo único do art. 8º do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Os critérios para a avaliação prevista no caput serão objetivos, segundo definição em lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado (NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 13 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

“Modifica a redação do caput do art. 10 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O caput do art. 10 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O militar estadual ingresso em Quadro de Acesso Geral por 2 (duas) vezes, que não conseguir ascender, será automaticamente, na promoção seguinte, promovido ao posto ou graduação subsequente, bastando que, nesta próxima promoção, figure em Quadro de Acesso Geral. (NR).

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA 14 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

"Suprime o parágrafo 1º do art. 11 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido o parágrafo 1º do art. 11 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015), renumerando-se os demais.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 15 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

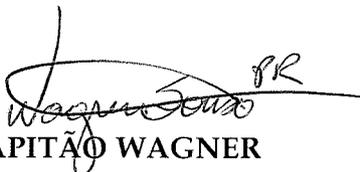
“Acrescenta o parágrafo único ao art. 12 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 12 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

Parágrafo Único. A partir do ano de 2016, as promoções ocorrerão todo dia 25 de agosto. (AC).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 16 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

“Modifica a redação do parágrafo 1º do art. 14 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 1º do art. 14 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

§1º. A promoção ao posto de Major QOAPM e Major QOABM não observará o percentual do art. 9º, sendo efetivada, alternadamente, por critério de antiguidade e merecimento, nos termos desta Lei e segundo disciplina estabelecida em decreto. (NR).

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

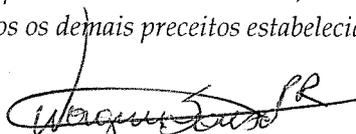
**EMENDA MODIFICATIVA 17 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Modifica a redação do caput do art. 18 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O caput do art. 18 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A promoção ao posto de Coronel ocorrerá, alternadamente, por critério de antiguidade e merecimento, observados os demais preceitos estabelecidos nesta Lei (NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

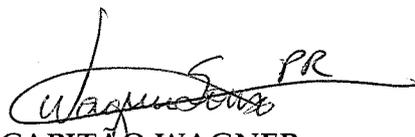
EMENDA MODIFICATIVA 18 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

*"Modifica a redação do caput do art. 23 do
projeto de lei 015/2015, na forma que indica".*

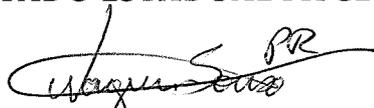
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O caput do art. 23 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A promoção requerida será efetivada a pedido do militar interessado que atenda às condições do artigo 3º, §5º, e do art. 7º desta Lei, exceto as do inciso XVII do caput do art. 7º (NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE


JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 19 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Modifica a redação do inciso II do parágrafo 6º do art. 23 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

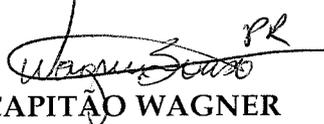
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso II do parágrafo 6º do art. 23 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§6º. (...)

II – estar no comportamento “BOM” (NR).



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria, observando a isonomia para o militar que vai para a reserva.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 20 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Modifica a redação do parágrafo 9º do art. 23 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 9º do art. 23 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§9º. A promoção requerida independará do curso a que se refere o art. 6º, inciso II, desta Lei (NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria, e evitando que o Estado custeie curso a militares que irão para a reserva.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 21 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

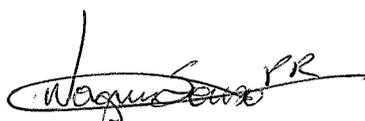
“Acrescenta parágrafo 10 ao art. 23 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo 10 ao art. 23 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§10. Remanescendo vagas, estas poderão ser preenchidas por militares não integrantes da lista de habilitados para a promoção requerida, respeitada a ordem de antiguidade (AC).



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria, sem ônus financeiro para o Estado.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 22 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Acrescenta dispositivos à redação original do art. 26 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado ao art. 26 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) as seguintes alterações ao Estatuto dos Militares:

Art. 26. A Lei no 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 52. ...

(...)

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo; (NR)

...

Art. 62-A. Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade, prevista nos art. 7º, inciso XVIII, e 39, §3º, da Constituição Federal destinada às servidoras públicas militares estaduais. (AC)

§1º - A prorrogação de que trata este artigo será assegurada à servidora militar mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. (AC)

§2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora militar terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devido o período de percepção do salário-maternidade pago pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC. (AC)

§3º - É vedado durante a prorrogação da licença-maternidade tratada neste artigo o exercício de qualquer atividade remunerada pela servidora beneficiária, e a criança não poderá ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e conseqüente apuração da responsabilidade funcional. (AC)

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900. Telefone: 3277 2744

18/04/15 PR



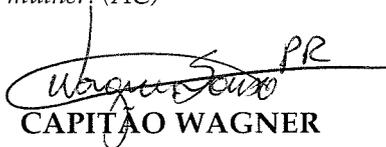
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

...

Art. 181. ...

...

§6º - Para as policiais militares estaduais, a transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento da militar que tenha 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (AC)

 PR
CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa, no esteio das alterações propostas na Mensagem para o Estatuto dos Militares Estaduais, acrescentar alterações com vistas à garantia de pleitos históricos da categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 23 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Acrescenta dispositivos à redação original do art. 26 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado ao art. 26 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) as seguintes alterações ao Estatuto dos Militares:

Art. 26. A Lei no 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

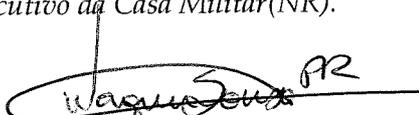
...

Art. 172. ...

§1º...

III- ...

I. O Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar(NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa, no esteio das alterações propostas na Mensagem para o Estatuto dos Militares Estaduais, acrescentar alterações com vistas à garantia de pleitos históricos da categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA 24/2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

*“Suprime dispositivo da redação original do art.
26 do projeto de lei 015/2015, na forma que
indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido do art. 26 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) a alteração proposta para o inciso VII do artigo 182 o Estatuto dos Militares.



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa, no esteio das alterações propostas na Mensagem para o Estatuto dos Militares Estaduais, suprimir alterações propostas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

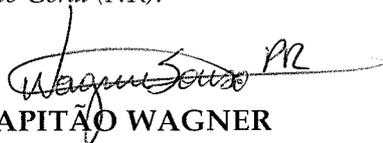
**EMENDA MODIFICATIVA 25 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

"Modifica a redação do caput do art. 28 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O caput do art. 28 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Os atuais Subtenentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais realizado na Academia Estadual de Segurança Pública, na Polícia Militar do Estado do Ceará ou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOAPM e 1º Tenente QOABM, a contar da data da publicação desta Lei, cuja data de solenidade será estipulada pelo respectivo Comandante-Geral (NR).



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 26 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

"Modifica a redação do §3º do art. 30 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica".

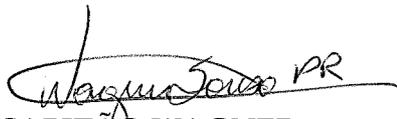
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 3º do artigo 30 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

(...)

§3º. A promoção de que trata o caput requer a conclusão pelo militar dos cursos de que trata o art. 6º, §2º, inciso I desta Lei, cumprindo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizados no ano de 2015; caso não haja a oferta do curso obrigatório, deverá o militar ser devidamente promovido e matriculado imediatamente na 1ª turma do curso respectivo (NR).



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 27/2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Modifica a redação do §4º do art. 30 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 4º do artigo 30 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

(...)

§4º. A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o caput deste artigo se dará por ocasião da data das promoções que ocorrerão em 2015 (NR).

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo ampliação de direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 28 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

*"Acrescenta §5º ao art. 30 do projeto de lei
015/2015, na forma que indica".*

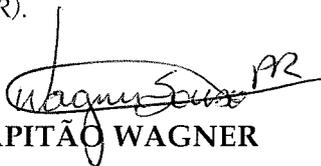
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo 5º ao artigo 30 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

(...)

§5º. Os Capitães QOPM e os Capitães QOBM com 19 (dezenove) anos de carreira que forem promovidos nos termos do inciso II do caput deste artigo ingressarão no Quadro de Acesso para a promoção seguinte para o posto de Tenente-Coronel, conforme as regras estabelecidas no artigo 9º desta Lei (NR).



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo ampliação de direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 29 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

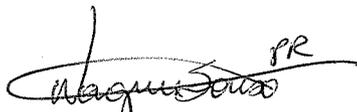
“Modifica a redação do inciso I do caput do art. 31 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso I do caput do art. 31 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. (...)

I – à graduação de Subtenente, a praça que tenha cumprido, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos na carreira (NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo ampliação de direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA 30 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Suprime o parágrafo 2º do art. 31 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido o parágrafo 2º do art. 31 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) renumerando-se os demais.

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, pois no ano de 2015 não houve promoção.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 31 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Modifica a redação do §5º do art. 31 do projeto de lei 016/2015, na forma que indica”.

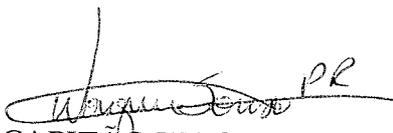
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 5º do artigo 31 do projeto de lei 016/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. (...)

(...)

§5º. A promoção de que trata o caput requer a conclusão pelo militar dos cursos de que trata o art. 6º, §2º, inciso I desta Lei, cumprindo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizados no ano de 2015; caso não haja a oferta do curso obrigatório, deverá o militar ser devidamente promovido e matriculado imediatamente na 1ª turma do curso respectivo (NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo ampliação de direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 32 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Modifica a redação do §6º do art. 31 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 5º do artigo 31 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. (...)

(...)

§ 6º. A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o caput deste artigo se dará por ocasião da data das promoções que ocorrerão em 2015 (NR).

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo ampliação de direitos à categoria.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 33 /2015

**Altera a redação do inciso XVII do
Art. 7º do Projeto de Lei 15/15 que
acompanha a Mensagem nº.
7734/2015.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

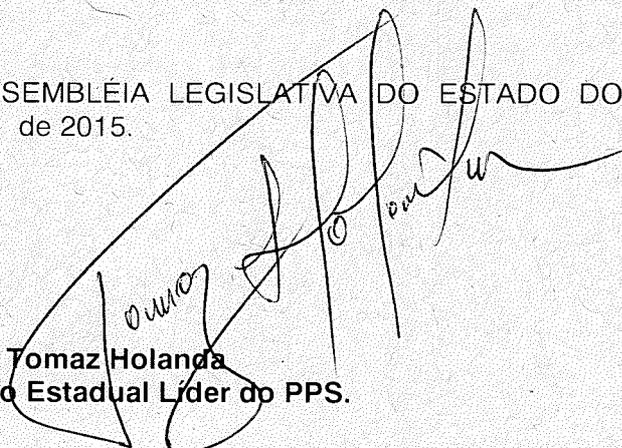
Art. 1º. O inciso XVII do Art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7734/2015 passa a ter a seguinte redação:

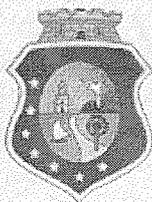
“Art. 7º. O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando:

.....

XVII – encontrar-se, nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado (ou com restrições ao desempenho) da atividade fim da Corporação Militar por período superior a 03 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se os casos de enfermidades contraídas em objeto de serviço devidamente comprovadas por Atestado de Origem ou por Inquérito Sanitário de Origem;

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em de de 2015.


Tomaz Holanda
Deputado Estadual Líder do PPS.



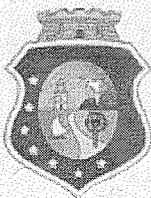
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva corrigir, através da exclusão do termo: **ou com restrições ao desempenho**, aquilo que entendemos prejudicar aqueles policiais que estejam nas condições descritas anteriormente, exercendo atividades meio, ou seja, estejam exercendo atividades leves(burocráticas) dentro dos quartéis, vale lembrar que a atividade fim depende da atividade meio, portanto o profissional está trabalhando e exercendo sua profissão.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em de de 2015.

Tomaz Holanda
Deputado Estadual Líder do PPS.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 34 /2015

Emenda modificativa a Mensagem Governamental n.º 7734/15 que acompanha o Projeto de Lei n.º 16/15 que, dispõe sobre as promoções dos Militares Estaduais, alterando o texto do Art. 30º e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

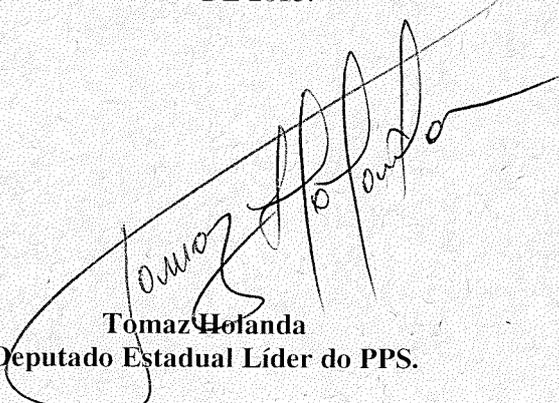
Art.º 30 – Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida aos atuais oficiais a promoção segundo os critérios abaixo, independentemente dos limites estabelecidos no Art. 9º desta Lei;

I – Ao posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM, o Major que tenha cumprido, no mínimo, 20 (vinte) anos na carreira;

II – Ao posto de Major QOPM/QOBM, o Capitão que tenha cumprido, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira;

III – Ao posto de Capitão QOPM/QOBM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no Mínimo, 09 (dez) anos na carreira.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ EM DE DE 2015.



Tomaz Holanda
Deputado Estadual Líder do PPS.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

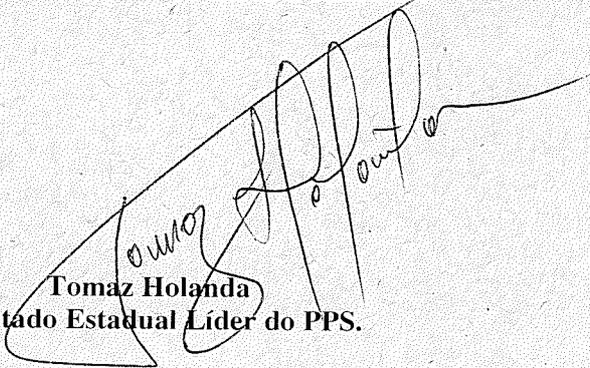
JUSTIFICATIVA

INCISO III – Uma vez que as regras de transição visam beneficiar policiais e bombeiros militares com promoções atrasadas, não faz o menor sentido exigir-se o tempo de 10 (dez) anos para os 1º Tenentes serem promovidos ao posto de capitão, pois:

Se o texto assim ficar, esse inciso irá beneficiar 00 (ZERO) militares. Isso mesmo, ZERO. Um inciso para ninguém. Não justifica sequer a tinta e o papel em que foi impresso, pois todos os oficiais QOPM e QOBM com 10 anos de carreira já são capitães. Cabe salientar, que os últimos Tenentes QOBM foram promovidos ao posto de capitão com 08(oito) anos de carreira e na PM tivemos três Tenentes promovidos com 08 (oito) anos e 06 (seis) meses e todos os atuais Tenentes completam, em maio de 2015, 09 (nove) anos na carreira, então, se a nova lei pretende trazer benefícios e melhorias nas promoções dos militares estaduais, como usar o texto de lei em nome do benefício de ninguém ou para retardar e prejudicar futuras promoções? Pois, se o texto assim permanecer, alguns Tenentes só serão promovidos a capitão em 2017, ficando a lacuna de promoção entre oficiais de mesmo tempo de carreira de 2014 a 2017, ou seja, quatro promoções.

Além disso, a lei atual exige do oficial 9 (nove) anos de carreira para o posto de Capitão, 1 (um) ano de aspirante, 5 (cinco) de Segundo Tenente e 3 (três) de Primeiro-Tenente;

INCISO II - A turma de Aspirantes de 2002 também se encontra historicamente prejudicada em suas promoções e está sendo preterida da promoção por um ano de carreira. Além disso, figuram na metade da carreira e almejam o posto médio da carreira de oficiais. Nada mais justo. Como não existe turma de Aspirantes 2003, 2004 ou 2005, se os Aspirantes 2002 forem contemplados, não teremos outra turma com a mesma alegativa e a sensação de justiça feita se estenderá a todo o oficialato.



Tomaz Holanda
Deputado Estadual Líder do PPS.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

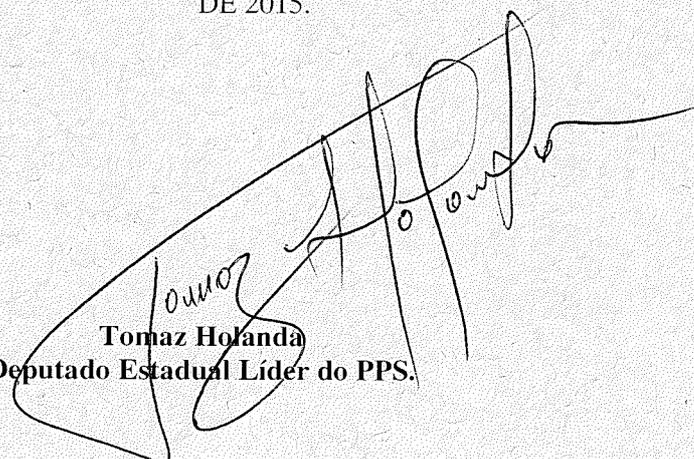
EMENDA MODIFICATIVA Nº. 35 /2015

Emenda modificativa a Mensagem Governamental n.º 7734/15 que acompanha o Projeto de Lei nº 16/15 que, dispõe sobre as promoções dos Militares Estaduais, alterando o texto do Art. 34º e da outras providências.

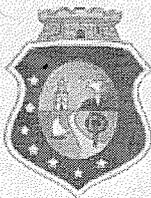
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 34 – Fica assegurado aos atuais oficiais, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV, da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ EM DE DE 2015.



Tomaz Holanda
Deputado Estadual Líder do PPS.

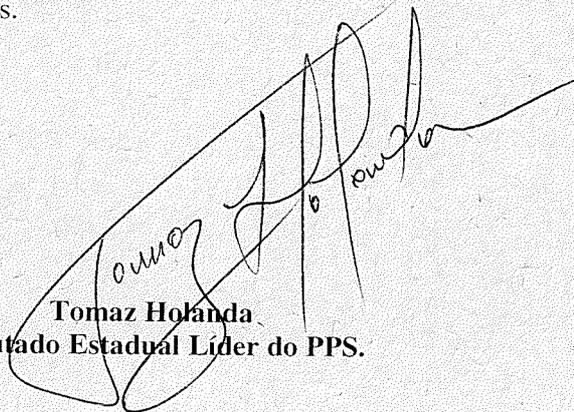


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Não há razão plausível para realizar qualquer distinção entre os oficiais QOPM que já integravam a corporação na data da vigência da lei atual por questão de isonomia. Uma vez que a nova lei pretende trazer benefícios para a categoria, por qual razão deveria ser submetida uma parcela dela os interstícios maiores e outras não?

Além disso, pela falta de concursos públicos, os oficiais com menos de 12 anos de carreira (Aspirantes 2006 e 2008), por não possuírem outros oficiais para integrarem o quadro dependerão de 3 anos por posto ao terminar o interstício para serem promovidos pelo critério de 60% do Quadro de Acesso Geral, pois estas turmas irão compor quadros de acesso cada vez menores e com cada vez menos promovidos, dependendo sempre da terceira tentativa para obter a promoção, nos termos do disposto no Artigo 10º da mesma mensagem. Desta feita, submeter os atuais oficiais QOPM ao novos interstícios é sacrificar a carreira dos mesmos.



Tomaz Holanda
Deputado Estadual Líder do PPS.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	28/04/2015 08:58:14	Data da assinatura:	28/04/2015 08:58:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº16/2015(oriunda da Mensagem Nº 7. 734/15)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: Poder Executivo

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



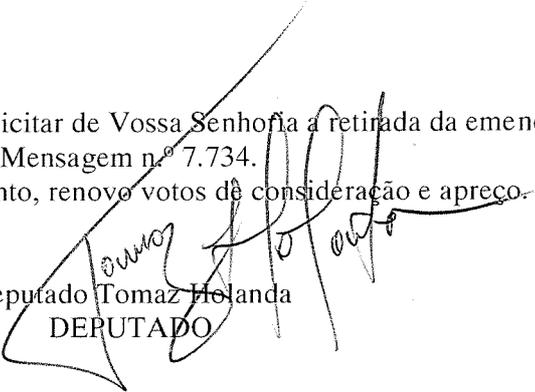
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. n.º
Fortaleza, 28 de abril de 2015.

Ao
Senhor
Carlos Alberto
Diretor do Departamento Legislativo

Senhor Diretor,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria a retirada da emenda n.º 33 de minha autoria, apresentada na Mensagem n.º 7.734.
Certo do pronto atendimento, renovo votos de consideração e apreço.


Deputado Tomaz Holanda
DEPUTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 36 /2015

Altera a redação do inciso XVII do Art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7734/2015.

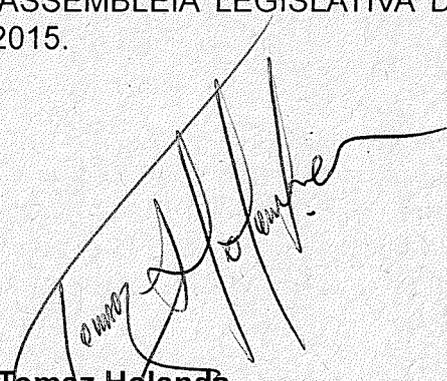
Art. 1º. O inciso XVII do Art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7734/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de ALC Geral, ou deste será excluído, quando:

.....

XVII – encontrar-se, nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado da atividade fim da Corporação Militar por período superior a 03 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se os casos de enfermidades contraídas em objeto de serviço devidamente comprovadas por Atestado de Origem ou por Inquérito Sanitário de Origem;

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 28 de abril de 2015.



Tomaz Holanda

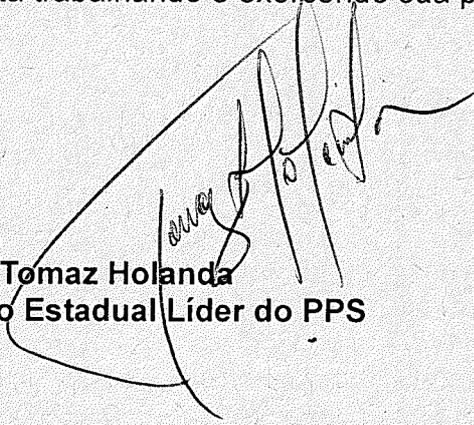
Deputado Estadual Líder do PPS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva corrigir, através da exclusão do termo: **ou com restrições ao desempenho**, aquilo que entendemos prejudicar aqueles policiais que estejam nas condições descritas anteriormente, exercendo atividades meio, ou seja, estejam exercendo atividades leves(burocráticas) dentro dos quartéis, vale lembrar que a atividade fim depende da atividade meio, portanto o profissional está trabalhando e exercendo sua profissão.



Tomaz Holanda

Deputado Estadual Líder do PPS



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 37 /2015

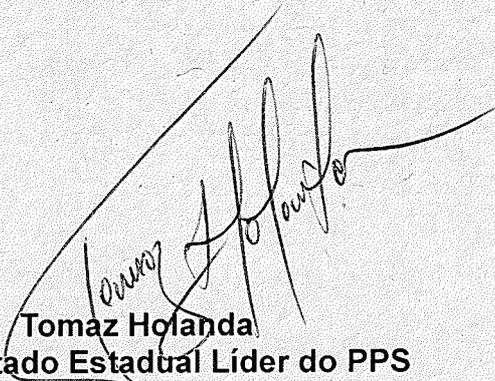
Altera a redação do inciso I do Art. 31 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7734/2015.

Art. 1º. O inciso I do Art. 31 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7734/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida à praça a promoção segundo critérios abaixo:

.....
I – à graduação de Subtenente, o 1º sargento que tenha cumprido no mínimo 22(vinte e dois) anos na carreira, da mesma forma, a praça que tenha cumprido no mínimo 25(vinte e cinco) anos na carreira;

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de abril de 2015.


Tomaz Holanda
Deputado Estadual Líder do PPS

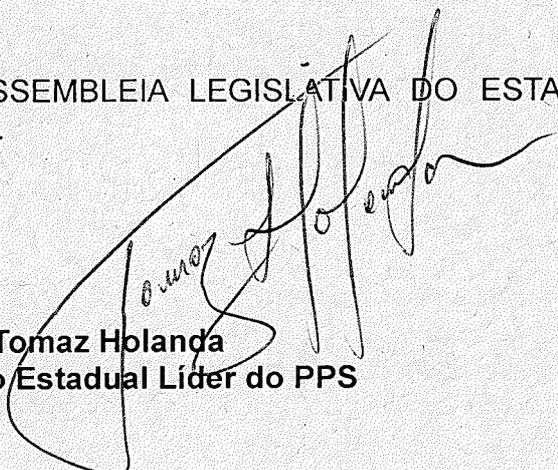


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva corrigir um prejuízo de uma minoria de profissionais que já deveria ter sido promovida a 1º Sargento e ainda se encontram como Soldados ou Cabos na corporação, mesmo estando já no final se suas carreiras.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 28 de abril de 2015.



Tomaz Holanda

Deputado Estadual Líder do PPS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 38 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera os incisos I e II do § 10 do art. 6º da Mensagem nº 7.734, que passa a ter a seguinte redação:

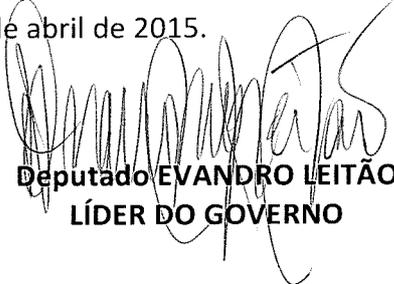
§ 10. No tempo arrematado do § 9º, não se computará:

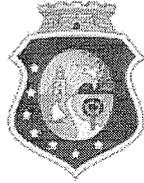
I- o período de licença para tratamento de saúde própria do militar salvo quando se tratar de licença gestante e de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

II- o período em que o militar estiver trabalhando na situação de apto para serviços leves, salvo quando se tratar de licença gestante e de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual devidamente justificada em procedimento administrativo, a Cargo da Corporação;

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.


Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO



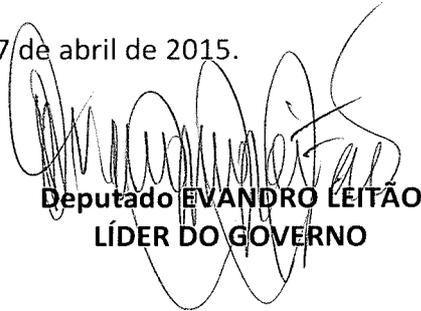
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo incluir a licença gestante nos Incisos I e II do § 10 do art. 6º da Mensagem nº 7.734.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.



Deputado **EVANDRO LEITÃO**
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 39 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

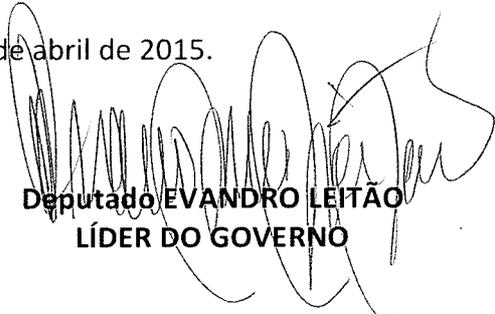
Art. 1º. Altera o § 1º do art. 11 da Mensagem nº 7.734, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11...

§ 1º nas promoções da praça Soldado, deverá ser observado o número mínimo de permanência na citada graduação de 20% (vinte por cento) do efetivo de Soldado existente na corporação respectiva.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 28 de abril de 2015.



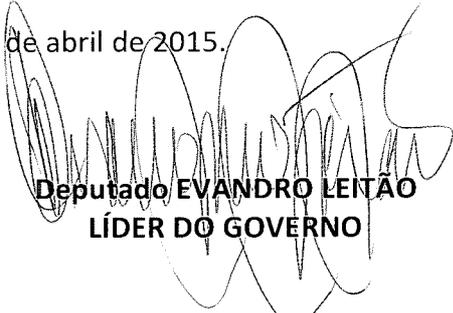
Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o § 1º do art. 11 da Mensagem nº 7.734, abrangendo um maior número de Soldados.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 28 de abril de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Distrito Tercio - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

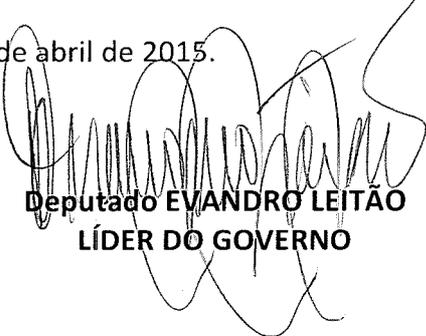
Art. 1º. Altera o § 2º do art. 21 da Mensagem nº 7.734, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21...

§ 2º O militar promovido, na hipótese deste artigo, permanecerá na chefia a depender do Governador do Estado, que poderá escolher, observados os requisitos do "caput" outro Coronel para ser promovido a Coronel Comandante-Geral.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.



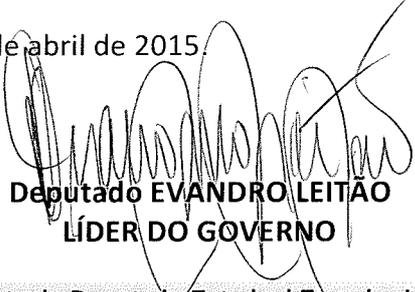
Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o § 2º do art. 21 da Mensagem nº 7.734.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

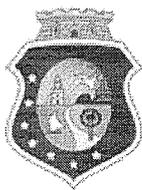
Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2907 - Bairro: Diocésia Torres / CEP: 60170-000 / Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 41 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

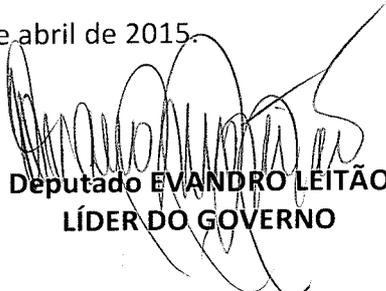
Art. 1º. Altera o parágrafo único do art. 29 da Mensagem nº 7.734, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29...

Parágrafo único. O interstício para promoção ao posto de Capitão QOPM e Capitão QOBM, para os militares de que trata este artigo, será de 8 (oito) anos, e o tempo arregimentado, de 7 (sete) anos.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.

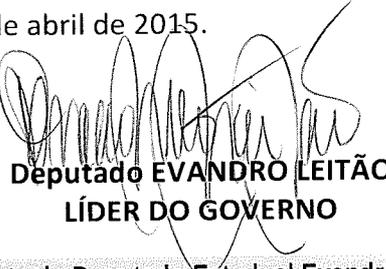

Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo beneficiar com a redução dos prazos do parágrafo único do art. 29 da Mensagem nº 7.734 para promoção do posto de Capitão QOPM e Capitão QOBM.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.


Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Benfica - Teresopolis - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 42/2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso III do art. 30 da Mensagem nº 7.734, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30...

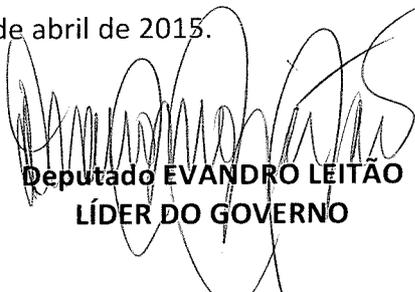
I...

II...

III - ao posto de Capitão QOPM/QOBM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no mínimo, 9 (nove) anos na carreira.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.

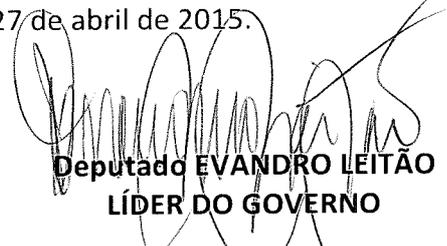

Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo beneficiar com a redução dos prazos do inciso III do art. 30 da Mensagem nº 7.734 para promoção do posto de Capitão QOPM e Capitão QOBM.

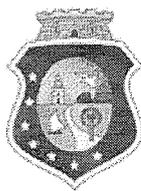
Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.


Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170-000 / Fortaleza, CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 43 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera os inciso I, II e III do art. 30 da Mensagem nº 7.734, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30...

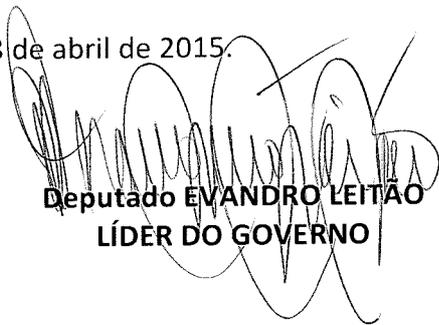
I – ao posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM/QOSPM, o Major que tenha cumprido, no mínimo, 20 (vinte) anos na carreira;

II – ao posto de Capitão QOPM/QOBM/QOSPM, o Capitão que tenha cumprido, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira;

III - ao posto de Capitão QOPM/QOBM/QOSPM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no mínimo, 9 (nove) anos na carreira.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 28 de abril de 2015.

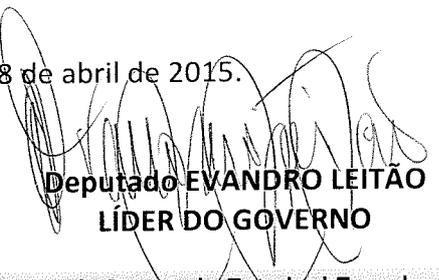

Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo beneficiar com a inclusão nas regras de transição os QOSPM dos incisos I, II e III do art. 30 da Mensagem nº 7.734.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 28 de abril de 2015.


Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2007 - Bairro: Domicílio Terço - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 44/2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

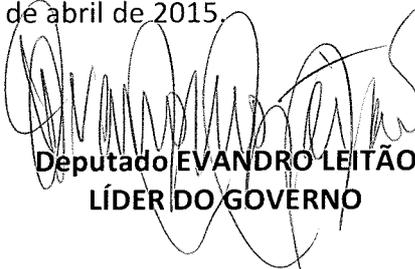
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 34 da Mensagem nº 7.734, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. Fica assegurado aos atuais Capitães e Majores; na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV, da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel, desde que possuam no mínimo 10 (dez) anos de carreira.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.

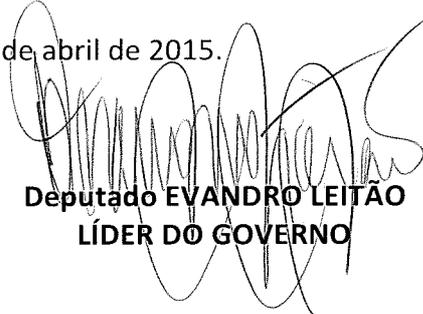

Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo beneficiar com a redução dos prazos do art. 34 da Mensagem nº 7.734.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.


Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 45/15
(Deputado Wellington Landim)

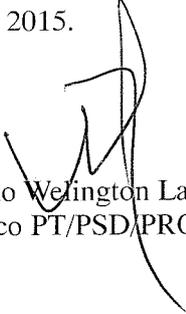
Modifica a redação do § 4º do art. 20 do Projeto de Lei nº 16/15, oriundo da Mensagem nº 7.734 – Aatoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.

Art. 1º. Modifica a redação do § 4º do art. 20 do Projeto de Lei nº 16/15, oriundo da Mensagem nº 7.734 – Aatoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, com a seguinte redação:

“Art. 20...

§ 4º Somente se submeterá à quota compulsória o oficial Coronel QOPM e QOBM e o Major QOAPM e QOABM que possuir 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição militar, excetuando-se o ocupante dos cargos de Comandante-Geral Adjunto, Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar, **Coordenador Militar da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, quando este cargo for ocupado por Oficial Coronel.**”

SALA DAS SESSÕES, 27 de abril de 2015.


Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PT/PSD/PROS/PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa corrigir um equívoco existente no Projeto de Lei, para excluir da quota compulsória os Coordenadores Militares da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, que exercem cargos de alta relevância na estrutura militar do nosso Estado.

Fortaleza, 27 de abril de 2015.

Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PT/PSD/PROS/PCdoB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 46/15
(Deputado Wellington Landim)

Altera a redação do inciso VII do art. 182, constante do art. 26 do Projeto de Lei nº 16/15, oriundo da Mensagem nº 7.734 – Aatoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.

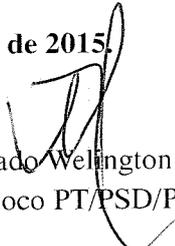
Art. 1º Altera a redação do inciso VII do art. 182, constante do art. 26 do Projeto de Lei nº 16/15, oriundo da Mensagem nº 7.734 – Aatoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, que terá a seguinte redação:

“Art. 26...

Art. 182...

VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar, Coordenador Militar da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, quando este cargo for ocupado por Oficial Coronel;”

SALA DAS SESSÕES, 27 de abril de 2015.


Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PT/PSD/PROS/PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa adequar o texto do inciso VII do art. 182, constante no art. 26 do Projeto de Lei, que exclui da quota compulsória os Coordenadores Militares da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, que exercem cargos de alta relevância na estrutura militar do nosso Estado, tendo em vista a alteração feita no § 4º do art. 20.

Fortaleza, 27 de abril de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned above the printed name.

Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PT/PSD/PROS/PCdoB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 7.734/15 - P. EXECUTIVO - PROJ. DE LEI 16/2015 - PARECER - REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/04/2015 11:35:01	Data da assinatura:	28/04/2015 11:35:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
28/04/2015

PARECER

Mensagem 7.734/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 16/2015

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 7.734, de 22 de abril de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha projeto de lei que *dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências*.

Justificando o projeto, o Exmo. Chefe do Poder Executivo salienta que a proposta objetiva conferir nova disciplina às promoções dos militares estaduais, nas carreiras de praça e oficial, em substituição à hoje disposta na Lei Estadual n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, dando maior agilidade no processo de ascensão funcional e criando mecanismo para fazer com que as promoções aconteçam com maior frequência, beneficiando número expressivo de militares.

Em seguida, esclareceu que a melhoria da segurança pública passa pela adoção de um conjunto de medidas com reflexo direto em vários setores da sociedade, ressaltando que não se poderia deixar de lado o corpo funcional, sobretudo porque o militar é agente decisivo nesse cenário, justamente por estar em contato diário com o combate ao crime.

A nova lei, além de ser um compromisso do plano de governo, programa uma nova política de valorização dos militares, enquanto agentes decisivos na concretização de uma política de atuação eficaz na área da segurança pública, em conjunto com outros programas a serem ainda, durante a gestão, implantados no Estado e de grande importância para a construção de uma sociedade mais pacífica.

Finaliza a justificativa afirmando que a mudança na legislação das promoções se dá, outrossim, para atender ao pleito dos militares, que encontram entraves à fluidez de suas promoções, o que será corrigido no novo sistema adotado na lei, dando-se oportunidade para que, aproximadamente, 8.700 mil militares estaduais sejam promovidos ainda neste ano de 2015, feito certamente histórico para a categoria. A lei de promoções, conclui o Sr. Governador, devolverá ao militar o estímulo para que possa melhor desempenhar as suas funções, sabendo que tal postura beneficiará sociedade, à qual será prestado um serviço de maior qualidade, diante do combate, de forma mais eficiente, a criminalidade.

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a tratar de pessoal que a ele esteja subordinado, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...] (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

O Supremo Tribunal Federal também foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade de lei que tratou da promoção de militares, entendendo se tratar a iniciativa indubitavelmente do Poder Executivo, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - **INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (STF - ADI: 2867 ES, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/12/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067). (Grifos Nossos).*

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre o seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito material aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a adoção do novo regime de promoções dos Policiais Militares e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 7.734/2015, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de abril de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/04/2015 11:54:59	Data da assinatura:	28/04/2015 11:55:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

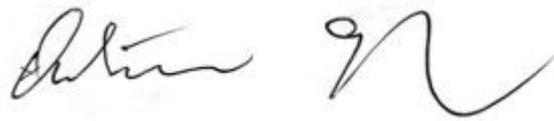
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº /15

Fortaleza, 28 de Abril de 2015.

ILMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Assunto: Retirada de emendas apresentadas ao PROJETO DE LEI 015/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para dirigir a Vossa Senhoria solicitação de retirada da emendas 07, 17, 20, 22, 25, 30 e 32, todas de minha autoria, apresentadas ao PROJETO DE LEI 015/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

Assim, certo de que Vossa Senhoria levará a efeito a presente solicitação, dando-lhe os devidos e céleres encaminhamentos que julgar pertinentes, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.



Capitão Wagner Sousa – PR
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900.
Telefone: 3277 2744



**Assembleia Legislativa
do Estado de Ceará**

EMENDA ADITIVA 47/2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015).

Modifica a redação do artigo 5º do projeto de lei 015/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Modifica a redação do caput do artigo 5º do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 5º - A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, sendo metade por antiguidade e a outra metade dependerá da prévia aprovação em seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO).

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em
__ de abril de 2015.

CAPITÃO WAGNER

Deputado Estadual PR/CE

JUSTIFICATIVA

Considerando que todas as promoções de praças e oficiais nas corporações militares estaduais tem como princípio a antiguidade, bem como tradicionalmente as instituições militares do estado do Ceará assim garantem o acesso da praça ao oficialato; e buscando a preservação da cota de militares intelectuais. Prova disto é que, a Lei 13.729/06 em seu artigo 24 § 5º já contempla os dois institutos propostos. Buscando reparar perdas históricas dos Suboficiais das instituições militares não podemos deixar de considerar a antiguidade como princípio basilar da ascensão desses profissionais. Desse modo, a mudança destes princípios traz danos irreparáveis.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 48 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015).

Modifica a redação do inciso XVII do artigo 7º do projeto de lei 015/2015, na forma que indica.

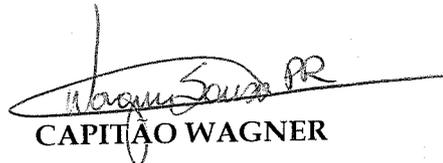
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Modifica o inciso XVII do artigo 7º do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. ...

XVII. encontrar-se nos 06 (seis) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 03 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se:

- a) Enfermidades contraídas em objeto de serviço devidamente comprovadas por Atestado de Origem ou por Inquérito Sanitário de Origem;*
- b) Licença Maternidade ou Licença para Tratamento de Saúde relacionada a efeitos da gestação;*
- c) Licenças para Tratamento de Saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa evitar que militares estaduais venham a ter prejuízo em sua ascensão profissional por fazer uso da garantia de licença para tratamento de saúde. O texto original proposto na Mensagem em tela dá margem a profissionais perderem o direito de promoção em razão de gravidez, sinistros, intervenções cirúrgicas, entre outras situações imprevisíveis, além de praticamente obrigar o militar estadual a continuar a trabalhar mesmo encontrando-se enfermo, ferindo a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 49 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

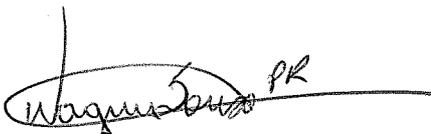
“Modifica o caput e acrescenta o parágrafo único ao art. 12 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 12 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As promoções serão anuais, para as quais serão levadas em consideração as alterações ocorridas na vida funcional do oficial ou praça, e acontecerão segundo processamento estabelecido em decreto.

Parágrafo Único. A partir do ano de 2016, as promoções ocorrerão todo dia 25 de agosto. (AC).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 50 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

“Modifica a redação do inciso I do § 6º do art. 23 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso I do § 6º do art. 23 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23º. (...)

§ 6º (...)

I - ter, pelo menos, 01 (um) ano na graduação de Subtenente;


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir a distorção decorrente de tal dispositivo, tendo em vista que a maioria dos atuais subtenentes já ultrapassou os 30 (trinta) anos de serviço e muitos destes só foram promovidos recentemente, neste esteio a manutenção da exigência de 03(três) na graduação de subtenente acarretará o esvaziamento do direito de tais militares estaduais à promoção requerida ao posto de 2º tenente QOAPM/QOABM. Neste esteio se o objetivo deste projeto de lei é corrigir distorções e possibilitar a promoção a todos, e muitos chegaram à graduação de subtenente com mais de 30(trinta) anos de serviço, a manutenção da redação nos moldes em que foi proposta vai totalmente de encontro ao escopo desta mensagem.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 54 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Acrescenta dispositivos à redação original do art. 26 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado ao art. 26 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) as seguintes alterações ao Estatuto dos Militares:

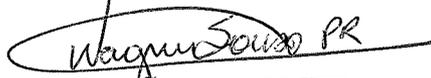
Art. 26. A Lei no 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62-A. Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade, prevista nos art. 7º, inciso XVIII, e 39, §3º, da Constituição Federal destinada às servidoras públicas militares estaduais. (AC)

§1º - A prorrogação de que trata este artigo será assegurada à servidora militar mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. (AC)

§2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora militar terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devido o período de percepção do salário-maternidade pago pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC. (AC)

§3º - É vedado durante a prorrogação da licença-maternidade tratada neste artigo o exercício de qualquer atividade remunerada pela servidora beneficiária, e a criança não poderá ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e conseqüente apuração da responsabilidade funcional. (AC)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa, no esteio das alterações propostas na Mensagem para o Estatuto dos Militares Estaduais, acrescentar alterações com vistas à garantia de pleitos históricos da categoria.

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900. Telefone: 3277 2744



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 52 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

“Modifica a redação do Parágrafo Único do art. 29 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O Parágrafo Único do artigo 29 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

Parágrafo Único. *O interstício para promoção ao posto de capitão QOPM e Capitão QOBM, para os militares de que trata este artigo, será de 08 (oito) anos, e o tempo arregimentado, de 07 (sete) anos.*

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Uma vez que os candidatos aprovados nos concursos para Oficial PM e BM regidos pelos Editais nº 01 SSPDS/AESP-1º TENENTE PMCE e nº 01 SSPDS/AESP-1º TENENTE BMCE, de 18 de novembro de 2013, tiveram a nomeação ao Posto de 1º Tenente QOPM e 1º Tenente QOBM, após conclusão, com aproveitamento, do curso de Formação Profissional, nos termos do caput do Artigo 29 desta lei, estes futuros profissionais seriam contemplados com o ingresso na carreira em conformidade com a previsão de seus respectivos editais e isto traria imensurável motivação aos candidatos e conseqüente maior empenho nas atividades discentes e nos estágios, garantindo um excelente profissional no início da carreira.

Contudo, no parágrafo único do mesmo artigo, alvo da presente emenda, tal como foi proposto originalmente, frustra os futuros profissionais, por obriga-los a cumprir um interstício incompatível com o previsto nesta Lei. Desse modo, tanto nos termos da lei ainda em vigor (Inciso I do § 1º do Artigo 95 da Lei nº 13.729), quanto no presente projeto de lei (alínea c, inciso I, do § 1º, Art. 6º, projeto de lei 15/2015), o interstício de 1º Tenente ao Posto de Capitão é de 05 (cinco) anos, não havendo razão para que estes futuros profissionais enquanto no posto de 1º tenente cumpram interstício diferente.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 53 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015 (MENSAGEM
7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015).

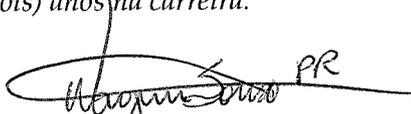
*“Acrescenta o inciso IV ao art. 30 do projeto
de lei 015/2015, na forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o inciso IV ao art. 30 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015), na forma que indica:

Art. 30...

IV – ao posto de Capitão QOAPM/QOABM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos na carreira.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa formalizar uma situação fática já consolidada, porquanto dos 80 Tenentes QOA PMs que concorrerão às promoções no anos de 2015, todos possuem mais de 20 (vinte) anos de efetivo. Caso os Tenentes QOAPM não sejam contemplados pelo tempo de serviço, os 40% (quarenta por cento) que restarem dobrarão o interstício para a promoção ao posto de Capitão.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 54 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015).

“Acrescenta os incisos IV e V ao caput do art. 30 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

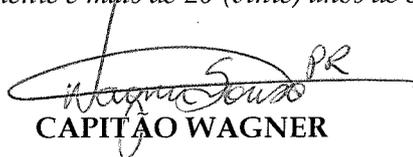
Art.1º. Ficam acrescentados os incisos IV e V ao caput do art. 30 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30...

...

IV – Ao posto de 1º Tenente QOAPM/QOABM, o subtenente possuidor do Curso de Formação de Sargentos (CFS) que tenha cumprido mais de 10 (dez) anos na graduação de Subtenente e mais de 20 (vinte) anos de carreira.

V – Ao posto de 2º Tenente QOAPM/QOABM, o subtenente possuidor do Curso de Formação de Sargentos (CFS) que tenha cumprido mais de 5 (cinco) anos na graduação de Subtenente e mais de 20 (vinte) anos de carreira.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

Os militares estaduais que ora ocupam a graduação de Subtenente, possuidores do Curso de Formação de Sargentos (CFS), que sempre tiveram a perspectiva de chegarem ao oficialato e que no texto da Mensagem ora apresentada pelo Poder Executivo não foram contemplados. A emenda propõe a correção desta distorção, concedendo aos Subtenentes possuidores do CFS, os últimos realizados nos anos de 1995, 1996 e 1999, este último apenas seleção interna, chegarem ao posto de Capitão QOAPM/QOABM ao final de suas carreiras.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 55 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015).

“Acrescenta ao art. 31 o § 7º do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte § 7º ao art. 31 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015), na forma que indica:

Art.31. ...

§ 7º fica assegurado ao Cabo com 22 anos ou mais de serviço promovido à graduação de 1º Sargento, nos termos do inciso I deste artigo, a inclusão em Quadro de Acesso para a promoção de Subtenente em 2016.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos mais de 22 anos de serviço cerca de 3.209 militares conseguiram galgar no máximo uma promoção. Milhares destes hoje já com 25, 26 e até 28 anos de serviço não conseguiram chegar à última graduação do Quadro de Praças. Embora serem excelentes profissionais foram esquecidos por sucessivas leis de promoções, que não buscaram resolver o fluxo das promoções nas corporações militares, tratando apenas de questões pontuais com medidas paliativas. Não podemos incorrer no mesmo erro. Estes profissionais, que diuturnamente defendem a população cearense, pondo em risco suas próprias vidas. Assim, justo é, garantir a estes profissionais uma ascensão profissional digna e condigna com a missão que exercem. Garantir que os atuais Cabos que tenham 22 (vinte) anos ou mais de serviço é além de um ato de justiça e reparação, é motivar esses homens e mulheres cada vez mais na defesa do povo cearense.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

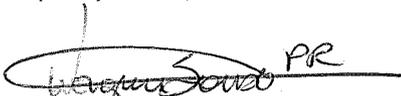
EMENDA ADITIVA 56 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015).

“Acrescenta ao art. 31 o § 10 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o § 10 ao art. 31 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015), na forma que indica:

§ 10 Os militares estaduais habilitados no CHS, CHST e CHO, em instituição militar congênera, dentro ou fora do Estado do Ceará, até o advento da lei 13.729, 06 de janeiro de 2006 e lei 15.191 de 19 de julho de 2012, é garantido o reconhecimento do curso para fins de promoção e nomeação.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa formalizar uma situação fática já consolidada, porquanto há diversos militares estaduais que já concluíram o curso obrigatório que os habilita à promoção da qual fazem jus, porquanto já estão devidamente habilitados, perfazendo uma economia para os cofres públicos em não tendo que matricular e arcar com os custos de um curso obrigatório para quem já está habilitado.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 57/2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº
7.734/2015

Modifica as alíneas "a", "b", "c", "e" e "g" do inciso I do § 1º do artigo 6º. do projeto de lei que acompanha a mensagem nº 7734/2015 que passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º – As alíneas "a", "b", "c", "e", e "g" do inciso I, do § 1º, do artigo 6º do projeto de lei que acompanha a mensagem nº 7734/2015, passam a ter as seguintes redações:

Art. 6º.

§ 1º

I – para oficiais:

a) para o posto de 1º. Tenente – 4 (quatro) anos no posto de 2º. Tenente;

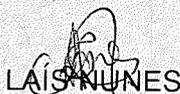
b) para o posto de 1º. Tenente QOAPM e QOABM – 2 (dois) anos no posto de 2º. Tenente QOAPM e QOABM

c) para o posto de Capitão – 4 (quatro) anos no posto de 1º. Tenente;

e) para o posto de Major – 4 (quatro) anos no posto de Capitão;

g) para o posto de Tenente- Coronel – 4 anos no posto de Major.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.


LAÍS NUNES

Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo tratamento isonômico às policiais e bombeiros femininas no transcurso de suas ascensões profissionais, analisando-se que legislações pátrias já garantem a mulher tratamento de política afirmativa, a exemplos dos Estados do Amazonas, Pará, Rio Grande do Sul, Rondonia, Goiás, Alagoas, Tocantins e em tramitação aprovada em primeiro turno as UF do RN e RJ. Soma-se a isso, a observância da sanção presidencial na LC 144/14, que garantiu ao efetivo feminino a aposentadoria especial aos 25 anos de efetivo serviço. Assim sendo, não há de se permitir que mulheres, somente, aos 24 anos de efetivo serviço poderiam vislumbrar a possibilidade de entrada num quadro de acesso, que talvez, por sua modernidade, nem ascenda à promoção superior e encerre seu tempo de carreira sem perspectiva de ascender ao cargo máximo nas forças de segurança.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.

LAIS NUNES

Deputada Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 58 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº
7.734/2015

Modifica o caput do artigo 21 do projeto de lei
que acompanha a mensagem nº 7734/2015
que passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º - Fica modificado o caput do artigo 21 do projeto de lei que acompanha a mensagem
nº 7734/2015, que passa a ter a seguinte redação.

*Art. 21. A promoção à Coronel Comandante Geral das corporações
militares se dará exclusivamente por escolha do Governador do
Estado a incidir entre todos os Coronéis e Tenentes Coronéis com
mais de 22 (vinte e dois) anos de tempo de contribuição.*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.

LAIS NUNES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo tratamento isonômico às policiais e bombeiros femininos, analisando-se que o Estado Brasileiro já observa mudanças nas legislações tangentes à inatividade, a exemplos do Estado do Amazonas, que por sinal já abrangeu a possibilidade de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais a partir dos 25 anos, tanto para o efetivo feminino, quanto o masculino, sendo vanguardista da aposentadoria especial no Brasil Emenda Constitucional No. 85, de 03 de julho de 2014. Além deste, as Unidades Federativas do Pará, Rio Grande do Sul, Roraima, Goiás, Alagoas, Tocantins já autorizam a aposentadoria especial para as mulheres e, ainda encontra-se em tramitação matéria similar, aprovada em primeiro turno as UF do RN e RJ. Soma-se a isso, a observância da sanção presidencial na LC 144/14, que garantiu ao efetivo feminino a aposentadoria especial aos 25 anos de efetivo serviço. Assim sendo, não há de se permitir que mulheres sejam excluídas do rol da possibilidade de se tornar apta para o Comando das Forças Estaduais, pois com 25 anos de contribuição, estas já poderiam desfrutar da reserva.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ademais, observando que os componentes do Posto de Tenente Coronel já perfazem todas as necessidades, quer sejam intelectuais, capacidades profissionais, dentre estas, a própria maturação operacional, além da observância dos seus currículos vitae e estando dentro dos critérios de promoção, dentre estes: interstício e aprovação no Curso Superior de Polícia, então, nada obsta a possibilidade de ser escolhido(a), analisando-se que a vaga é única e isto possibilitaria a ascensão imediata ao Posto de Coronel ao assumir o cargo de Comandante Geral das Forças.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



LAIS NUNES

Deputada Estadual

Emenda Modificativa 59/2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Modifica o §6 do art. 7º na Mensagem 16/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O §6º do art.7º da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de promoção por antiguidade e merecimento, deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

“§7º O militar que, por 3 (três) vezes for indicado, e não aceitar, ou aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento os cursos necessários para promoção de carreira, será encaminhado para atendimento especializado a fim de identificar os motivos da desistência e não aproveitamento dos cursos ou da falta de aceite e não poderá ingressar em Quadro de Acesso Geral, assim permanecendo, desde que assine termo de compromisso para conclusão, direito que terá por única vez. ” (NR)

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É de interesse público que os servidores militares tenham oportunidade de obter qualificação e ascensão profissional. A impossibilidade total de promoção pode ser muito desestimulante no caso de haver um futuro interesse do militar. Caso exista a falta de aceite, a desistência ou não aproveitamento dos cursos, é preciso compreender os motivos para tanto, a fim de saber se elas estão relacionadas a dificuldades do serviço ou do servidor que podem ser superadas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 60/2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Acrescenta dispositivos no art. 7º, XVIII e no art.22 da Mensagem 16/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O inciso XVIII do art. 7º da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando:

(...)

XVIII – obtiver resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico, caso em que será encaminhado para acompanhamento clínico e psicossocial. (AC)

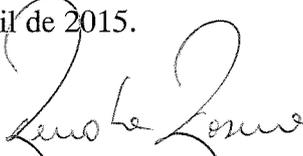
Art. 2º. O art. 22 da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

Art. 22. A promoção em ressarcimento da preterição somente será admitida nas seguintes hipóteses excepcionais:

(...)

VI- conclusão de tratamento clínico e psicossocial com laudo favorável, nos casos do art. 7º, XVIII. (AC)

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 28 da Lei 11.343/2006, quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo consumo de drogas ilícitas” terá como penas possíveis a advertência sobre os efeitos das drogas; a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. A atual redação da Mensagem 16/2015 impede de todas as formas a promoção do militar estadual que obtiver resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico, sem prever qualquer medida de apoio ao profissional.

O tratamento dado ao militar estadual não pode estar em desacordo com a Política Nacional sobre Drogas (a Resolução nº3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de Outubro de 2005); com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); com a Portaria GM/MS nº 3.088/2011 que preconiza o atendimento a pessoas com sofrimento ou transtorno mental, devendo também nesse âmbito profissional ser promovida a prevenção, o tratamento, a reinserção social e ocupacional, conforme os marcos legais acima citados.

Respeitada a autonomia entre as instâncias civil, penal e administrativa, certo é que a punição administrativa não pode ser mais severa que a da lei penal, como ocorre no presente caso. Desse modo, tanto é preciso que haja algum tipo de acompanhamento clínico e psicossocial ao militar, ao invés de se prezar apenas pela punição, como, comprovada a recuperação do militar estadual é fundamental que ele tenha direito à promoção em ressarcimento da preterição.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Supressiva 61/2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Suprime o art. 9º da Mensagem 16/2015,
na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica suprimido o art. 9º da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez, a lei impõe empecilho ao alcance do direito de promoção do servidor militar. O Quadro de Acesso Geral é composto por aqueles trabalhadores que alcançaram os requisitos para a promoção, inclusive o interstício (tempo de serviço) previsto no artigo 6º da lei.

No entanto, a lei prevê que apenas 60% dos militares incluídos podem ser promovidos. O objetivo da lei parece ser manter policiais e bombeiros em todos os postos e graduações, em caso de não haver profissionais suficientes para ocupar todas elas. No entanto, o trabalhador não pode pagar a conta da falta de concursos públicos que devem ser feitos para renovar a instituição e atender a demanda de novos postos. Atingidos os requisitos para a promoção, tal direito não pode ser violado por norma que protege a inércia da Administração. A supressão do dispositivo possibilita um enorme ganho aos trabalhadores, ao tempo em que a organização das corporações permaneceria inalterada.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 6ª/2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Acrescenta dispositivo no art. 26 da Mensagem 16/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 26 da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se alterações no art. 62 da Lei 13.729 de 13 de janeiro de 2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará):

“Art. 26. A Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

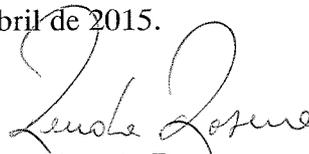
Art. 62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º. A licença pode ser:

(...)

II - paternidade, por 30 (trinta) dias, assistindo igual direito ao pai adotante ou guardião judicial; (NR)

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os militares estaduais atualmente tem licença paternidade de 10 dias. A proposta amplia para 30 dias, com vistas a oportunizar maior tempo de convivência entre o pai e a criança recém-nascida.

A ONG britânica “Plan International” entrevistou 1.948 meninas entre seis e 14 anos de idade nas cinco regiões do Brasil. Segundo a pesquisa, 76,3% das meninas revelaram que são cuidadas principalmente pela mãe – o pai está presente nos cuidados de apenas uma em cada quatro delas.

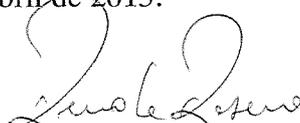
É fundamental superar essa desigualdade, que se reproduz na convivência social, em que são atribuídos papéis exclusivos aos homens e às mulheres, reforçando a discriminação de gênero.

Uma das principais questões em torno da ampliação da licença paternidade passa pela superação dessa desigualdade. Nesse quesito, vale ainda destacar que a Corte Européia de Direitos Humanos, desde março de 2012, recomenda a equiparação entre licença maternidade e licença paternidade por considerar preconceito que o trabalho e a licença recaiam apenas sobre um dos sexos.

Já são muitos os países que ampliaram ou equipararam suas licenças, chegando alguns deles, a transformá-las em licenças parentais, deixando ao casal o direito de escolher qual dos cônjuges a exercerá. Ícone deste processo é a Suécia, onde a licença parental é compartilhada, a licença paternidade de 01 (um) mês existe desde 1995 e, atualmente, os pais dispõem de 420 dias de licença para serem utilizados até o 8º ano da criança. A Islândia, hoje considerada o país com menos desigualdade de gênero do mundo, organiza sua licença parental de forma que a mãe tem direito a 3 meses exclusivos, o pai, a 3 meses exclusivos, e mais 3 meses a serem divididos como o casal desejar.

Desse modo, entendo que a presente alteração, ainda que não represente a situação ideal, promove maior igualdade de gênero.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 63/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7734/2015**

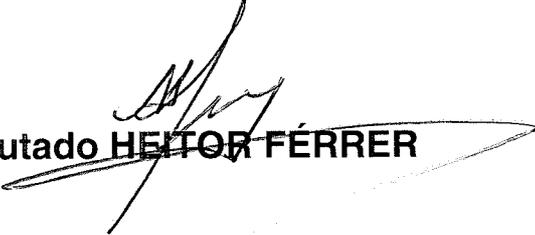
***Modifica o § único do art. 29 do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 7734/2015.***

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 29 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 -

Parágrafo único. O interstício para a promoção ao posto de Capitão QOPM e Capitão QOBM, para os militares de que trata este artigo, será de 06 (seis) anos, e o tempo arregimentado, de 05 (cinco) anos.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa visa dar um estímulo aos policiais militares, uma vez que o interstício de 10 anos não oferece possibilidade de criar a devoção pela causa pública que é muito bem servir à coletividade. Os prazos aqui estabelecidos são razoáveis diante dos relevantes serviços prestados por esses abnegados militares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

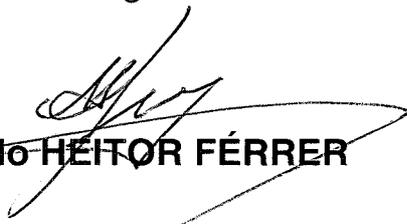
EMENDA MODIFICATIVA Nº 64/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7734/2015

Modifica o art. 35 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015.

Art. 1º. O artigo 35 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35 - O militar estadual que for promovido, ou que deixar de ingressar em inatividade ex officio, ou que retornar ao serviço ativo, tudo por ordem judicial, ocupará vaga no respectivo quadro, a título precário, até o trânsito em julgado da decisão.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



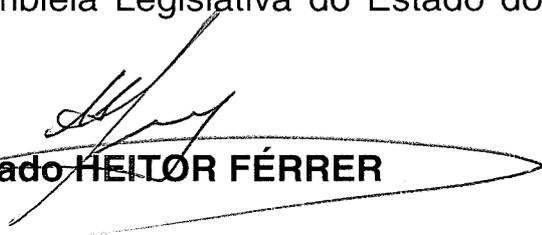
Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por escopo fazer cumprir integralmente as decisões judiciais, ainda que sem trânsito em julgado das decisões, posto que a redação original trata de punição aos militares que estejam sob o pálio do Poder Judiciário.

Ademais, como também estabelece a Mensagem, um dos princípios norteadores da Constituição é a independência e harmonia entre os Poderes da República.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

Emenda Supressiva 65/2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Suprime o XVII do art. 7º da Mensagem 16/2015, na forma que indica.

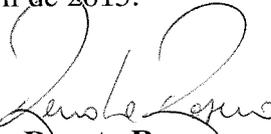
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 7º da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação, com a supressão do inciso XVII do art.7º.

“Art. 7º O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando:

XVII – Suprimido.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O texto suprimido da Mensagem traz um grande impeditivo ao acesso ao direito de promoção por motivo de afastamento ou restrição no desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 03 (três) meses contínuos ou não.

Tal disposição é medida discriminatória e fere a isonomia, importando verdadeira punição de perda da promoção ao profissional que padece de alguma doença que implique as condições descritas acima

Além disso, embora o dispositivo atual do projeto excepcione o impedimento ao Quadro no caso de moléstias adquiridas em decorrência de serviço, nem sempre será possível demonstrar a causalidade direta de doenças como hérnia de disco ou na articulação no joelho, entre outras enfermidades, com o exercício profissional, embora

estejam a eles relacionadas, dada as longas jornadas de trabalho e o tempo que este profissional deve permanecer em pé.

O mesmo caso é o das licenças por problemas psicológicos, que também são de difícil atribuição ao serviço policial, embora seja do conhecimento de todos que tal serviço seja fator gerador de distúrbios psíquicos e emocionais nos profissionais. Além disso, há outras doenças com longa duração, caso de cânceres e congêneres que não podem ser motivos para o congelamento da patente do militar estadual que permanece no exercício profissional. Ademais, o afastamento ou restrição é dado por perito médico da própria Corporação, não sendo possível a justificativa de possível fraude do servidor militar.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 66 /2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Modifica art.21 da Mensagem 16/2015,
na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 21 da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21º A nomeação a Coronel Comandante-Geral das Corporações militares se dará exclusivamente por escolha do Governador do Estado, a incidir entre os coronéis com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição militar, com relevantes serviços prestados à atividade.(NR)

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A lei prevê, no artigo 21, a promoção ao posto de Coronel Comandante-Geral das Corporações. Assim a lei inova, criando o posto de Comandante Geral, conforme previsto no Esquema I estabelecido no art. 27 da Mensagem 16/2015.

O Decreto-lei nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, enumera no art. 8º os postos e graduações da Polícia Militar, aplicável ao Corpo de Bombeiros, dentre os quais não está previsto o de Coronel Comandante-Geral.

O art. 8º, §2º, alínea *b* diz que os Estados poderão, se convier às respectivas Polícias Militares, suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas. *A contrariu sensu*, não há possibilidade de criação de postos, por isso é necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Supressiva 67/2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Suprime o art. 29º da Mensagem 16/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 29 da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A diferença de tempo de promoção para o posto de Capitão QOPM e Bombeiro QOBM para os candidatos aprovados para Oficial PM e BM regidos pelos editais nº 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente BMCE e 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente PM/CE, de 18 de novembro de 2013 fere a isonomia e não encontra respaldo no interesse público, gerando injustificada discriminação e preterição a esses servidores.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 68/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7734/2015**

Modifica a alínea “a” do inciso I do parágrafo 2º do artigo art. 6º da Mensagem nº 7734/2015.

Art. 1º - Modifica a alínea “a” do inciso I do parágrafo 2º do artigo art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo 2º, I – para oficiais:

a) para acesso e para nomeação no posto de 2º Tenente: Curso de Formação de Oficiais – CFO ou Curso de Formação Profissional (CFP), para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCpIPM, QOCPM e QOAPM na Polícia Militar, e QOBM, QOCBM e QOABM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual;”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo modificar a alínea “a” do inciso I do parágrafo 2º do artigo art. 6º com o intuito de permitir que os praças tenham acesso ao Quadro de Oficiais por meio de um Curso de Formação de Oficiais, pois a promoção do Quadro de Praças para o de Oficiais não é compatível com a realização de uma seleção interna.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 65/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7734/2015

Modifica inciso XVII do artigo art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015.

Art. 1º - Modifica o inciso XVII do artigo art. 7º da Mensagem nº 7734/2015, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
XVII – encontrar-se, nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado do desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 03 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se os casos de enfermidades contraídas em objeto de serviço devidamente comprovadas por Atestado de Origem ou por Inquérito Sanitário de Origem;”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.

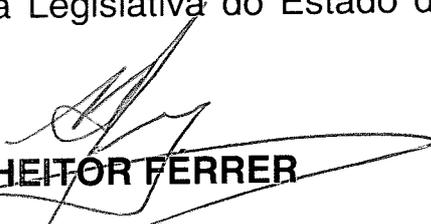


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo modificar o inciso XVII do art. 7º, pois a redação original da mensagem dificulta, indevidamente, o ingresso no Quadro de Acesso Geral do oficial ou praça que está com restrições para o exercício da atividade-fim da Corporação Militar, mas exerce atividades administrativas, que são de grande importância para o desempenho da atividade-fim, gerando uma grande dificuldade para a progressão.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FERRER

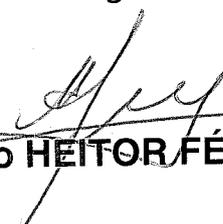
EMENDA MODIFICATIVA Nº 70/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7734/2015

Modifica “caput” do artigo art. 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015.

Art. 1º - Modifica “caput” do artigo art. 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 28. Os atuais Subtenentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais, realizado na Academia Estadual de Segurança Pública ou curso equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOAPM e 1º Tenente QOABM, a contar da data da publicação desta Lei, cuja data da solenidade será estipulada pelo respectivo Comandante-Geral.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo modificar o “caput” do artigo 28 com o intuito de permitir estender o benefício previsto no artigo em questão aos subtenentes que realizaram o Curso de Habilitação de Oficiais no Corpo de Bombeiros Militar, possibilitando que os subtenentes sejam tratados com isonomia, pois o CAO e o CSP realizados por oficiais da PM no CBM/CE são considerados como válidos pela comissão de promoção de oficiais da PM/CE.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 71/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7734/2015

Modifica o Anexo I, item II, alínea “d” do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015.

Art. 1º. O Anexo I, item II, alínea “d” a que se refere o art. 25 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Anexo I a que se refere o art. 25,

I – Polícia Militar:

.....
d) QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO – QOA

MAJOR	20
OFICIAL	412
SOMA	432

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 28 de abril de 2015.

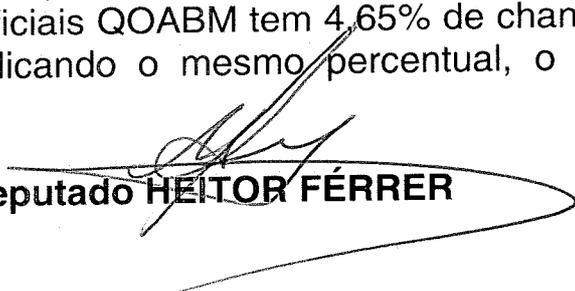

Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

O Quadro de Oficiais de Administração - QOA é limitado pela Mensagem a um total de 236 oficiais na PM, e a 86 oficiais no BM, o que significa os mesmos percentuais de oportunidades para que as 16.403 praças da PM, e as 3.269 praças do BM cheguem ao oficialato das corporações. Em percentuais significa um total de 1,44% (PM), e 2,63% (BM), de chances de uma praça ser oficial na PM e no BM, respectivamente.

A Emenda busca estabelecer uma isonomia igualando o percentual da PM ao do BM, ou seja, 2,63%, o que equivale na PM a um total de 432 Oficiais QOAPM (Oficial QOAPM e Major QOAPM).

Na mesma lógica os Oficiais QOABM tem 4,65% de chances de chegarem ao posto de Major QOABM, aplicando o mesmo percentual, o correto seria que o QOAPM fosse de 20 Majores.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

EMENDA ADITIVA Nº 72/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7734/2015

Acrescenta parágrafo 5º do artigo 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015.

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo 5º do artigo 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º -

.....
§ 5º - *Fica garantido o reconhecimento, para fins de promoção, aos militares estaduais habilitados nos Cursos de Habilitações de Sargento - CHS, de Subtenente - CHST e de Oficiais - CHO, realizados na Academia Estadual de Segurança Pública ou curso equivalente em corporação militar estadual.*”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



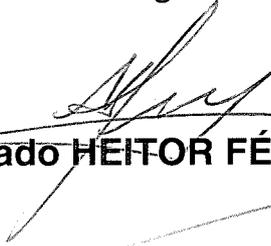
Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objeto reconhecer aos policiais militares que venham a aprimorar seus conhecimentos e habilidades profissionais em cursos pertinentes às habilitações de sargento, subtenente e oficiais a possibilidade de serem promovidos, vez que no estágio atual das exigências técnicas, deve a administração pública suscitar os meios necessários ao aperfeiçoamento de seus agentes.

Em assim sendo, nada mais salutar e apropriado que o Estado reconheça e promova esses eventos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de abril de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

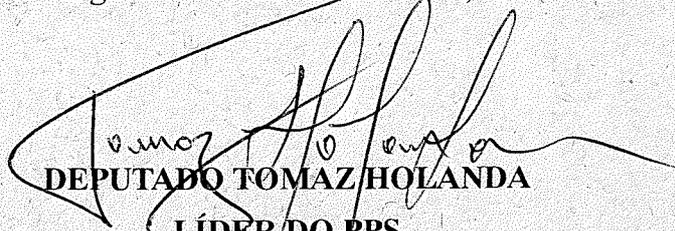
EMENDA ADITIVA Nº. 73/2015 À MENSAGEM nº. 7734/2015

Acrescenta inciso IV ao art. 30 da Mensagem do Poder Executivo nº. 7734/2015.

Art. 1º. - Fica acrescentado o inciso IV, ao art. 30 da Mensagem no. 7.734/2015, com a seguinte redação:

IV – Ao posto de Capitão QOAPM/QOABM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no mínimo, 18(dezoito) anos na carreira.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de abril de 2015.


DEPUTADO TOMAZ HOLANDA
LÍDER DO PPS

JUSTIFICATIVA

Conforme o Esquema I do Art. 27 da Mensagem 7.734/2015, o círculo dos Oficiais subalternos é composto de:

I – PRIMEIRO TENENTE (QOPM/QOBM) e (QOAPM/QOABM)

II – SEGUNDO TENENTE (QOPM/QOBM) e (QOAPM/QOABM)

Sendo que a mensagem ora apresentada, não contempla os PRIMEIROS TENENTES do (QOAPM/QOABM). Essa emenda corrige e concede a esses oficiais pelo princípio da ISONOMIA os mesmos benefícios de ascensão ao posto subsequente, conquistados pelo (QOPM/QOBM), positivados no Capítulo III, das disposições gerais e transitórias, Art. 30 da mensagem do poder executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENTA MODIFICATIVA Nº 74

Acrescenta o § 13 ao Art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo de nº 7.734/15, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.

Art. 1º – Acrescenta o § 13, com incisos I e II, ao Art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7734/15, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, que passa a ter a seguinte redação.

“Art. 6º...

...

§ 13 A regra que trata a alínea “e”, do inciso II, do § 1º, deverá excetuar as seguintes condições:

I - as praças promovidas excepcionalmente à 1º Sargento no ano de 2015, que contarem com 21 (vinte e um) anos de serviço, cumprirão o interstício de 01 (um) ano na graduação de 1º Sargento ficando apto à promoção subsequente a graduação de Subtenente.

II - as praças promovidas excepcionalmente à 1º Sargento no ano de 2015, que contarem com 20 (vinte) anos de serviço, cumprirão o interstício de 02 (dois) anos na graduação de 1º Sargento ficando apto à promoção subsequente a graduação de Subtenente.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2015.


Deputado Wellington Landim

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 – GAB 111 – CEP 60.170-002 FORTALEZA – CEARÁ
FONE: 85.3277.2822 - FAX : 85.3277.2502 E-MAIL : wlandim@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa corrigir um equívoco no Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem do Poder Executivo, que trata das promoções dos militares estaduais, tendo como escopo precípua a correção de disparidade na promoção de 1º sargento a Subtenente, alicerçado no fato da existência de policiais militares que contam com datas de inclusões na corporação entre os anos de 1994 e 1995 e que gravitam, atualmente, entre 20 (vinte) e 21 (vinte e um) anos de serviço ativo na corporação.

Outrossim, a inobservância da criação de interstício excepcional para as turmas supramencionadas trará prejuízos, tendo em vista, os mesmos, apenas passarão a figurar no quadro de acesso a subtenente quando contabilizarem 25 (vinte e cinco) e 24 (vinte e quatro) anos, respectivamente, de serviço junto à instituição militar.

Ademais, a alteração na lei em comento, não trará de imediato quais quer impactos financeiros, se contabilizado o número de PPMM por ela alcançados.


Deputado Wellington Landim

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 - GAB 111 - CEP 60.170-002 FORTALEZA - CEARÁ
FONE: 85.3277.2822 - FAX: 85.3277.2502 E-MAIL: wlandim@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. No 35/2015

Fortaleza, 29 de abril de 2015.

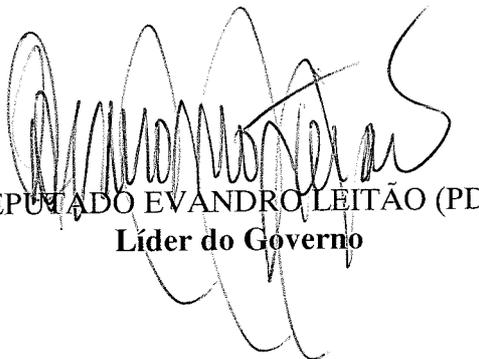
**ILMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Assunto: Retirada de emenda (MENSAGEM 7.734 DE 22 DE ABRIL DE 2015)

Senhor Diretor:

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria a retirada da emenda nº 38 de minha autoria, apresentada na mensagem nº 7.734.

Certo do pronto atendimento, renovo votos de consideração e apreço.



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO (PDT)
Líder do Governo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 75 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Inclui o § 13 ao art. 6º da Mensagem nº 7.734, que terá a seguinte redação:

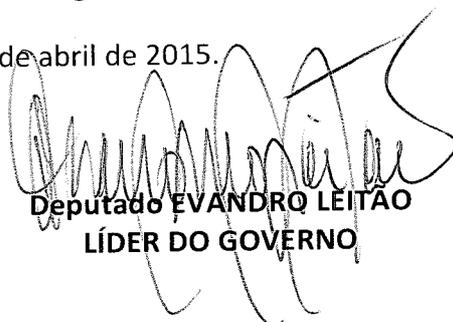
Art. 6º...

...

§ 13. No tempo de serviço arregimentado de que trata o § 9º, deste artigo, será computado o período de licença à gestante.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 29 de abril de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo incluir o § 13 ao art. 6º prevendo licença a gestante.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 29 de abril de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Deputado Marinho, 2007 - Bairro: Distrito Terra - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



Emenda modificativa da Mensagem nº 00016/2015

Esta Emenda modifica o artigo 5º da Mensagem nº 00016/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica-se o artigo 5º da Mensagem nº 00016/2015 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º: A passagem de praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso e dependerá da prévia aprovação em seleção interna, realizada pela Universidade Estadual do Ceará – UECE, e supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM, exigida a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A atual Mensagem do Governo, em seu artigo 5º, propõe que a supervisão seja feita pela Academia Estadual de Segurança Pública. A mudança proposta pela presente Lei visa dar mais segurança jurídica e lisura ao processo seletivo ao retirar da supervisão da própria polícia passando a uma Instituição de Ensino Superior Estadual, que já possui uma grande e vasta experiência no ramo de concursos e seleções públicas.

Fortaleza, 29 de abril de 2015.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 77 /2015 AO PROJETO DE LEI 016/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

“acrescenta o parágrafo 10º ao artigo 6º do projeto de lei 016/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.6º. ...

§ 10º A regra do § 7º será exigida a partir desta data, sendo desconsiderada a regra prevista no art.136 da Lei 13.729(Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará).

ELMANO DE FREITAS

DEPUTADO ESTADUAL PT/CE

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos deixou de ser interessante para os militares estaduais do Ceará participar de cursos exigidos para a promoção por falta de perspectivas para a ascensão funcional. Com o advento da nova Lei de Promoções se renovará a carreira com nova motivação para os profissionais buscarem a qualificação e uma Carreira ascendente.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EM. 78/15

Emenda modificativa a Mensagem nº 00016/2015

Esta Emenda acrescenta a supressão do §2º do artigo 11 da Lei 13.729/06 ao artigo 42 da Mensagem nº 00016/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta a supressão do §2º do artigo 11 da Lei 13.729/06 ao artigo 42 da Mensagem nº 00016/2015 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 42 – Ficam revogadas as disposições em contrários, em especial ao §2º do art. 11, do Título IV, §§4º e 5º, do art. 22, §2º, do art. 25, §3º, do art. 30, art. 46, inciso II, do art. 49, §1º, do art. 50, alínea “b”, “c” e “d”, do inciso II, do art. 182, e Anexos I, II e II, da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, com as alterações da Lei nº 13.729, de 28 de abril de 2006, e as leis nºs 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006 e 14.931, de 02 de junho de 2011

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Justificativa

A segurança pública não é apenas uma questão de polícia. Mas, sem dúvida, cabe a ela uma participação relevante na preservação e na manutenção do que poderíamos chamar de paz pública.

No Brasil, entretanto, lamentavelmente, a polícia militar - como existe hoje, dividida em dois grupos – Praças e Oficiais - não atende às necessidades da sociedade, relativamente à sua segurança.

Trata-se de um modelo esgotado e que fora montado, nos anos da ditadura militar, para a segurança do Estado, na linha da ideologia da segurança nacional, segundo a qual quem não

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

é amigo é inimigo e como tal deve ser tratado, linha de atuação que qualificou, naquele período da nossa história, a atuação policial.

Pois bem, para que isso se encerre nada mais justo do que a supressão do dispositivo legal que dar embasamento jurídico a tal divisão. Neste sentido, pedimos a colaboração de todos os Deputados para aprovação deste projeto.

Fortaleza, 29 de abril de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 79/2015 AO PROJETO DE LEI 016/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

“Modifica a redação dos Parágrafos 2º e 3º do Art. 18 do projeto de lei 016/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Os Parágrafos 2º e 3º do Art. 18 do projeto de lei 016/2015, (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. (...)

§ 2º A lista a que se refere este artigo, para promoção por merecimento, conterà relação com nomes equivalentes ao triplo do numero de vagas abertas para o posto de coronel, devendo, no mínimo, contar com 5 (cinco) nomes.

§ 3º A lista de Tenentes Coronéis, habilitados para a promoção por merecimento, realizadas semestralmente, terá por base a ordem de antiguidade, tendo por limite quantitativo o triplo de Coronéis previsto em Lei específica, conforme estabelecido em decreto, e observado os artigos 6º e 7º desta Lei.

ELMANO DE FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL PT/CE

JUSTIFICATIVA

A Mudança proposta visa aplicar à promoção de Tenente Coronel a Coronel as mesmas regras aplicadas à promoção de Capitão QOA a Major QOA, já que pra essas promoções existe a necessidade de vagas, o objetivo é tratar isonomicamente os casos que são semelhantes.



Emenda aditiva da Mensagem nº 00016/2015

Esta Emenda acrescenta ao artigo 31 da Mensagem nº 00016/2015 os incisos I e II.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta-se os incisos I e II ao artigo 31 da Mensagem nº 00016/2015, com as seguintes redações:

I – à graduação de 2º tenente, o subtenente que tenha cumprido no mínimo 04 (quatro) anos na carreira.

II – à graduação de 1º tenente, o subtenente que tenha cumprido no mínimo 08 (oito) anos na carreira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A atual Mensagem do Governo, em seu artigo 31, não contempla as promoções dos subtenentes à 2º e 1º tenentes. Dessa forma, a presente emenda visa sepultar a supracitada carência.

Fortaleza, 29 de abril de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº /15

Fortaleza, 29 de Abril de 2015.

ILMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Assunto: Manutenção de emendas apresentadas ao PROJETO DE LEI 015/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para dirigir a Vossa Senhoria solicitação para que sejam mantidas as emendas de número 24, 25 e 32, todas de minha autoria, apresentadas ao PROJETO DE LEI 015/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015).

Assim, certo de que Vossa Senhoria levará a efeito a presente solicitação, dando-lhe os devidos e céleres encaminhamentos que julgar pertinentes, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Capitão Wagner Sousa – PR
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900.

Telefone: 3277 2744



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA 81 /2015 AO PROJETO DE LEI 016/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

“Suprime o inciso II do caput do artigo 7º do projeto de lei 016/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica suprimido o inciso II do caput do artigo 7º do projeto de lei 016/2015:

Art. 7º.

II - SUPRIMIDO

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa garantir a efetiva aplicação do princípio da presunção de inocência.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 82 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

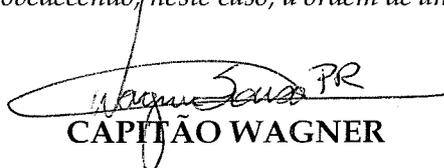
“Acrescenta parágrafo 10 ao art. 23 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo 10 ao art. 23 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§10. Inexistindo requerimentos deferidos, em número suficiente para preencher o limite estabelecido no inciso II, do parágrafo 2º deste artigo, as vagas remanescentes poderão ser requeridas pelos demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOA, as quais serão efetivadas após a avaliação dos requerimentos, obedecendo, neste caso, a ordem de antiguidade (AC).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria, sem ônus financeiro para o Estado.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 83 /2015 AO PROJETO DE LEI 016/2015 (MENSAGEM 7.734,
DE 22 DE ABRIL DE 2015)

“Acrescenta o parágrafo 8º ao artigo 31 do projeto de lei 016/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O parágrafo 8º do artigo 31 do projeto de lei 016/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31

...

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, será computado o tempo de carreira do militar na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.



PR

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade garantir ao servidor militar do Estado do Ceará o aproveitamento do tempo de carreira eventualmente nas duas corporações.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 84/15

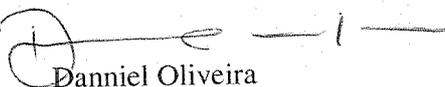
**MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 29.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 29 do projeto de Lei nº 16/2015 que acompanha a mensagem 7.734/15, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 ...

Parágrafo Único. O interstício para promoção ao posto de Capitão QOPM e QOBM, para os militares de que trata este artigo, será de 5 (cinco) anos, e o tempo arregimentado, de 3 (dois) anos.


Dannel Oliveira
Deputada Estadual / PMDB

JUSTIFICATIVA

A proposição vem atender pleito dos Aspirantes dando uma nova redação ao dispositivo no propósito de garantir melhorias na histórica lota da corporação.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 85 /15

MODIFICA O INCISO II DO ART. 30.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O Inciso II do art. 30 do projeto de Leinº15/2016 que acompanha a mensagem 7.734/15, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 ...

II – ao posto de Major QOPM/QOBM, o Capitão que tenha cumprido, no mínimo, 15 (quinze) anos de carreira.

Dannel Oliveira
Deputada Estadual / PMDB

JUSTIFICATIVA

A proposição vem atender pleito dando uma nova redação ao dispositivo no propósito de garantir melhorias na histórica lota da corporação.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 86/15

ACRESCENTA DISPOSITIVO À REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 26 DO PROJETO DE LEI 16/15, NA FORMA QUE INDICA.

Art. 1º. Fica acrescido ao art. 26 do projeto de Lei 16/15 que acompanha a Mensagem 7.734, de 22 de abril de 2015, as seguintes alterações ao Estatuto dos Militares.

Art. 26. Da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 52. ...

I – risco de vida e insalubridade


Daniel Oliveira
Deputado Estadual / PMDB

A proposição atende o pleito da corporação quando resgata o benefício outrora conquistado.

Emenda Aditiva §7/2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Acrescenta o §13 ao art. 6º na Mensagem 16/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.6º da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §13:

Art. 6º Para fins de promoção por antiguidade e merecimento, deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

“§13º O militar que tiver recusado, desistido ou não aproveitado os cursos obrigatórios para a promoção da carreira, em período em que não havia vagas para a promoção, poderá realizá-los e ingressar no Quadro de Acesso Geral, desde que cumpridos os demais requisitos.” (AC)

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É de interesse público que os servidores militares tenham oportunidade de obter qualificação e ascensão profissional. A impossibilidade total de promoção pode ser muito desestimulante no caso de haver um futuro interesse do militar. Em diversos casos, os militares não participaram ou desistiram de cursos obrigatórios justamente pela falta de perspectiva de promoção, já que não havia vagas para efetivá-las. Nesse caso, os militares estaduais não podem ser penalizados, sendo necessária a criação da presente regra de transição.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 88/15.

Incluir os incisos IV, V e VI ao art. 30 do projeto de lei oriundo da mensagem 7.734/2015.

Art.1º Incluir os incisos IV e V ao art. 30 do projeto de lei oriundo da mensagem 7.734/2015.

Art. 30

I

II

III

IV. Ao posto de 1º Tenente QOAPM/QOABM, os atuais subtenentes que tenham 08 (oito) anos na referida graduação e 20(vinte) anos de efetivo serviço.

V. Ao posto de 2º Tenente QOAPM/QOABM, os atuais subtenentes que tenham 17 (dezesete) anos de efetivo serviço e 04(quatro) anos na referida graduação.

VI. Os demais Subtenentes ao completarem o interstício mínimo de 04(quatro) anos deverão ser promovidos ao posto de 2º Tenente QOAPM/QOAPM ou matriculados no curso de Habilitação a Oficial(CHO)

Justificativa

A Emenda contemplará as turmas de subtenentes subsequentes sem, contudo, prejudicar subtenentes mais modernos que almejam o posto de Oficial Administrativo.

Rádicio Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 03 / 2015

**Ao
Ilustre Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor Geral do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do
Ceará**

Sr. Diretor,

Cumprimentando cordialmente com elevada estima, venho, solicitar a retirada da Emenda nº 74 /2015, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo de nº 7.734/15, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.

Desde já renova os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Wellington Landim
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 89 /2015 AO PROJETO DE LEI 016/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)

“Acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 31 do projeto de lei 016/2015, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.31. ...

§ 7º Fica assegurado à praça promovida, nos termos do disposto neste artigo, o direito de ser incluída no Quadro de Acesso Geral para a promoção à graduação subsequente, ao atingir o tempo mínimo de serviço na carreira apresentada nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, observadas as condições previstas no artigo 7º desta Lei.

WELLINGTON LANDIM
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente Mensagem traz avanços significativos na ascensão profissional dos militares estaduais, contudo alguns ajustes são necessários para que a referida mensagem atinja seus objetivos. Enquanto temos nas instituições militares praças que estão há dois meses de completarem o tempo mínimo na carreira necessário para galgar a promoção tão sonhada e, assim, terem suas perdas corrigidas uma vez que estão a quase duas décadas sem ter ascendido a uma única graduação na instituição. Há de se considerar, ainda, que se não fizermos tal correção, por meio desta emenda muitas praças continuarão prejudicadas e terão que esperar quatro anos, outros três em virtude de lhe faltarem dias para atingir o tempo mínimo na carreira exigido nos incisos deste artigo aqui emendado. Bem como, regularizar e equilibrar o fluxo na carreira de praça previsto no artigo 2º desta Lei.

Cabe salientar, que em 2006 com o advento do atual Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará (Lei 13.729) e ratificado pela Lei 13.768 do mesmo ano, este recurso foi utilizado como forma de corrigir injustiças decorrentes das diferenças em tempo de carreira entre os militares.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 16/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.734/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	29/04/2015 14:35:17	Data da assinatura:	29/04/2015 14:36:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
29/04/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 16/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.734/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.734 - DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 16/2015, oriunda da mensagem nº 7.734/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 43 (quarenta e três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O objetivo da presente proposta é conferir nova disciplina às promoções dos militares estaduais, nas carreiras de praça e oficial em substituição à hoje disposta na Lei Estadual n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006 dando maior agilidade no processo de ascensão funcional e criando mecanismos para fazer com que as promoções aconteçam com maior frequência, beneficiando número expressivo de militares.

É preciso ter a noção de que a melhoria da segurança pública passa pela adoção de um conjunto de medidas com reflexo direto em vários setores da sociedade, não se podendo deixar de lado o aspecto funcional na concretização deste objetivo, partindo da visão do militar como agente decisivo nesse cenário, justamente aquele que está em contato diário com o combate ao crime.

A mudança na legislação das promoções vem para atender ao pleito dos militares, os quais veem no atual Estatuto dos Militares, Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, entraves à fluidez de suas promoções. Objetiva-se também, com esta proposta, corrigir distorções no sistema de promoção dos militares estaduais, dando-se oportunidade para que, aproximadamente, 8.700 mil militares estaduais sejam promovidos ainda neste ano de 2015.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 16/2015 (oriunda da mensagem nº 7.734/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Torres, CEP 60170-900
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando 57/2015/GAB-RR

Fortaleza, 29 de Abril de 2015.

Ao Ilmo. Senhor Chefe do Departamento do Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda

Ilmo. Senhor Chefe,

Venho por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada da emenda de nº 59 a Mensagem 7734 de 22 abril de 2015.

Atenciosamente,

Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Modificativa 90/2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Modifica o §7 do art. 6º na Mensagem 16/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O §7º do art.6º da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para fins de promoção por antiguidade e merecimento, deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

"§7º O militar que, por 3 (três) vezes for indicado, e não aceitar, ou aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento os cursos necessários para promoção de carreira, será encaminhado para atendimento especializado a fim de identificar os motivos da desistência e não aproveitamento dos cursos ou da falta de aceite e não poderá ingressar em Quadro de Acesso Geral, assim permanecendo, desde que assine termo de compromisso para conclusão, direito que terá por única vez. " (NR)

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É de interesse público que os servidores militares tenham oportunidade de obter qualificação e ascensão profissional. A impossibilidade total de promoção pode ser muito desestimulante no caso de haver um futuro interesse do militar. Caso exista a falta de aceite, a desistência ou não aproveitamento dos cursos, é preciso compreender os motivos para tanto, a fim de saber se elas estão relacionadas a dificuldades do serviço ou do servidor que podem ser superadas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 91/2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Modifica art.21 da Mensagem 16/2015,
na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 30 da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30...

I – ao posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM/QOSPM/L/QOAPM/QOABM, o Major que tenha cumprido, no mínimo, 20 (vinte) anos na carreira;

II – ao posto de Capitão QOPM/QOBM/QOSPM/ /QOAPM/QOABM, o Capitão que tenha cumprido, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira;

III – ao posto de Capitão QOPM/QOBM/QOSPM/ /QOAPM/QOABM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no mínimo, 9 (nove) anos na carreira.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A alteração busca incluir os Oficiais de Administração na regra prevista, a fim de evitar violação à isonomia na Corporação Militar.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 97/2015 a Mensagem 16/2015

(Oriunda da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 – dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, e dá outras providências).

Modifica o art. 31, I da Mensagem 16/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O 31 da Mensagem 7.734 de 22 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação, com alteração do inciso I:

Art. 31

(...)

- I- *À graduação de Subtenente, a praça que tenha cumprido, no mínimo 21 (vinte e um) anos na carreira*

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação objetiva manter a proporcionalidade de tempo para promoção na carreira prevista nos demais incisos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 93 /15

MODIFICA O INCISO III DO ART. 30.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O Inciso III do art. 30 do projeto de Lei nº 15/2015 que acompanha a mensagem 7.734/15, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 ...

III – ao posto de Capitão QOPM/QOBM/QOPM/QOAPM/QOABM,
o Capitão que tenha cumprido, no mínimo, 9 (nove) anos de carreira.

Daniel Oliveira
Dep. Estadual/PMDB

JUSTIFICATIVA

A proposição vem atender pleito dando uma nova redação ao dispositivo no propósito incluindo nas regras de transição aos QOSPM, QOAPM e QOABM..



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 94 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.730/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso II do § 6º do art. 23 da Mensagem nº 7.730, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23...

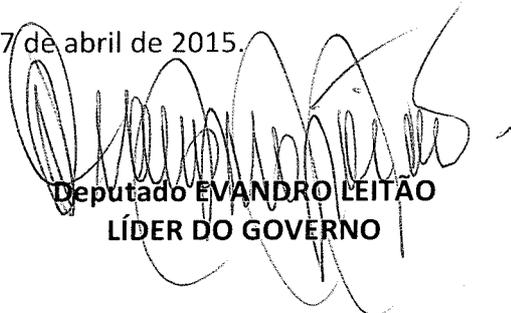
§ 6º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, requer do militar o seguinte:

I - ...

II - estar no Comportamento "Excelente".

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.



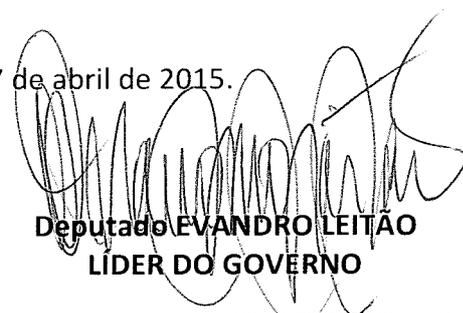
Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o inciso II do § 6º do art. 23 da Mensagem nº 7.730.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 27 de abril de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2007 / Bairro: Diocésia Torres / CEP: 60170-000 / Fortaleza, CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. No 35/2015

Fortaleza, 29 de abril de 2015.

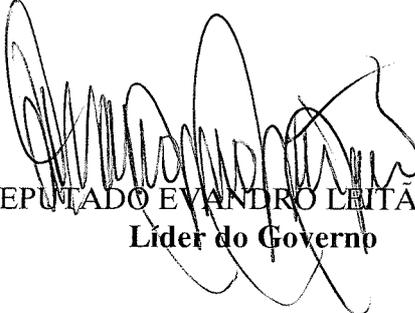
**ILMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Assunto: Retirada de emenda (MENSAGEM 7.734 DE 22 DE ABRIL DE 2015)

Senhor Diretor:

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria a retirada das emendas nº 38,39,41,42,43 e 44 de minha autoria, apresentada na mensagem nº 7.734.

Certo do pronto atendimento, renovo votos de consideração e apreço.



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO (RDT)
Lider do Governo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 85 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

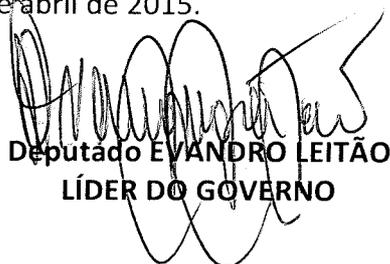
Art. 1º. Modifica o inciso XVII do artigo 7º do projeto de lei 016/2015 da Mensagem nº 7.734, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º...

XVII. Encontrar-se nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 03 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se:

- a) Enfermidades contraídas em objeto de serviço devidamente comprovadas por Atestado de Origem ou por Inquérito Sanitário de Origem;***
- b) Licença Maternidade ou Licença para Tratamento de Saúde relacionada a efeitos da gestação;***
- c) Licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;***

Sala das comissões, em 29 de abril de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa alterar o inciso XVII, acrescentando as alíneas a, b e c § 6º do art. 23 da Mensagem nº 7.734.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 29 de abril de 2015.

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2007 - Bairro: Dionísio Torres - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/04/2015 16:18:55	Data da assinatura:	29/04/2015 16:18:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 16/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.734)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 96 /2015

MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Acrescenta o inciso I ao § 5º do artigo 3º. do
Projeto de Lei 015/2015, na forma que indica.

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso I ao § 5º do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 015/2015, que
acompanha a mensagem 7734/2015:

Art. 3º (...)

§ 5º. (...)

I – No caso de militar feminino, a promoção, acima elencada, alcançará a militar estadual que contemplar 25(vinte e cinco) anos de contribuição, sendo, no mínimo, 20 (vinte) anos de contribuição como militar ao SUPSEC e consistirá na sua elevação, a pedido, ao grau, imediatamente superior, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ___ de abril de 2015.

LAIS NUNES

Deputada Estadual PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo tratamento isonômico às policiais e bombeiros femininas no transcurso de suas ascensões profissionais, analisando-se que legislações pátrias já garantem a mulher tratamento de política afirmativa, a exemplos dos Estados do Amazonas, Pará, Rio Grande do Sul, Roraima, Goiás, Alagoas, Tocantins e em tramitação aprovada em primeiro turno as UF do RN e RJ. Soma-se a isso, a observância da sanção presidencial na LC 144/14, que garantiu ao efetivo feminino a aposentadoria especial aos 25 anos de efetivo serviço. Assim sendo, não há de se permitir que mulheres, somente, aos 24 anos de efetivo serviço poderiam



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

vislumbrar a possibilidade de entrada num quadro de acesso, que talvez, por sua modernidade, nem ascenda à promoção superior e encerre seu tempo de carreira sem perspectiva de ascender ao cargo máximo nas forças de segurança.

Nº do documento:	00018/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	29/04/2015 16:40:18	Data da assinatura:	29/04/2015 16:40:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00018/2015
29/04/2015

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 97 /2015

MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Acrescenta o inciso III a § 2º. do art. 6º. do Projeto de Lei 015/2015, na forma que indica.

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III do parágrafo 2º. do artigo 6º. da mensagem 7734/2015 em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

§ 2º (...)

III - A lei estabelecerá um recorte de gênero, observando harmonia necessária à atualização e respeito às políticas afirmativas femininas para a aposentadoria especial, possibilitando, o decréscimo de 12 (doze) meses do perfil mínimo apresentado nesta legislação para os interstícios dos Postos e Graduações para as militares de estado feminino.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ___ de abril de 2015.

LAIS NUNES

Deputada Estadual PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo tratamento isonômico às policiais e bombeiros femininas no transcurso de suas ascensões profissionais, analisando-se que legislações pátrias já garantem a mulher tratamento de política afirmativa, a exemplos dos Estados do Amazonas, Pará, Rio Grande do Sul, Roraima, Goiás, Alagoas, Tocantins e em tramitação aprovada em primeiro turno as UF do RN e RJ. Soma-se a isso, a observância da sanção presidencial na LC 144/14, que garantiu ao efetivo feminino a aposentadoria especial aos 25 anos de efetivo serviço. Assim sendo, não há de se permitir que mulheres, somente, aos 24 anos de efetivo serviço poderiam



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

vislumbrar a possibilidade de entrada num quadro de acesso, que talvez, por sua modernidade, nem ascenda à promoção superior e encerre seu tempo de carreira sem perspectiva de ascender ao cargo máximo nas forças de segurança.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 98/2015

MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Acrescenta o §5º. ao art. 21 do Projeto de Lei
015/2015, na forma que indica.

Art. 1º - Fica acrescido o §5º. ao artigo 21 da mensagem 7734/2015 em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 21. (...)

§ 5º Se a escolha se recair sobre um Coronel Feminino, esta em decorrência de consonância as legislações pátrias acerca da Aposentadoria Especial, necessitará de 22 (vinte e dois) anos de contribuição militar com relevantes serviços prestados à atividade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ___ de abril de 2015.

LAIS NUNES

Deputada Estadual PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo tratamento isonômico às policiais e bombeiros femininos, analisando-se que o Estado Brasileiro já observa mudanças nas legislações tangentes à inatividade, a exemplos do Estado do Amazonas, que por sinal já abrangeu a possibilidade de transferência para a reserva remunerada com proventos integrais a partir dos 25 anos, tanto para o efetivo feminino, quanto o masculino, sendo vanguardista da aposentadoria especial no Brasil Emenda Constitucional No. 85, de 03 de julho de 2014. Além deste, as Unidades



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Federativas do Pará, Rio Grande do Sul, Roraima, Goiás, Alagoas, Tocantins já autorizam a aposentadoria especial para as mulheres e, ainda encontra-se em tramitação matéria similar, aprovada em primeiro turno as UF do RN e RJ. Soma-se a isso, a observância da sanção presidencial na LC 144/14, que garantiu ao efetivo feminino a aposentadoria especial aos 25 anos de efetivo serviço. Assim sendo, não há de se permitir que mulheres sejam excluídas do rol da possibilidade de se tornar apta para o Comando das Forças Estaduais, pois com 25 anos de contribuição, estas já poderiam desfrutar da reserva.

Ademais, observando que os componentes do Posto de Tenente Coronel já perfazem todas as necessidades, quer sejam intelectuais, capacidades profissionais, dentre estas, a própria maturação operacional, além da observância dos seus currículos vitae e estando dentro dos critérios de promoção, dentre estes: interstício e aprovação no Curso Superior de Polícia, então, nada obsta a possibilidade de ser escolhido(a), analisando-se que a vaga é única e isto possibilitaria a ascensão imediata ao Posto de Coronel ao assumir o cargo de Comandante Geral das Forças.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 16/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/04/2015 17:03:35	Data da assinatura:	29/04/2015 17:13:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 16/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.734/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	29/04/2015 17:50:38	Data da assinatura:	29/04/2015 17:52:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
29/04/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 16/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.734/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.734 - DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 16/2015, oriunda da mensagem nº 7.734/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 43 (quarenta e três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O objetivo da presente proposta é conferir nova disciplina às promoções dos militares estaduais, nas carreiras de praça e oficial em substituição à hoje disposta na Lei Estadual n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006 dando maior agilidade no processo de ascensão funcional e criando mecanismos para fazer com que as promoções aconteçam com maior frequência, beneficiando número expressivo de militares.

É preciso ter a noção de que a melhoria da segurança pública passa pela adoção de um conjunto de medidas com reflexo direto em vários setores da sociedade, não se podendo deixar de lado o aspecto funcional na concretização deste objetivo, partindo da visão do militar como agente decisivo nesse cenário, justamente aquele que está em contato diário com o combate ao crime.

A mudança na legislação das promoções vem para atender ao pleito dos militares, os quais veem no atual Estatuto dos Militares, Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, entraves à fluidez de suas promoções. Objetiva-se também, com esta proposta, corrigir distorções no sistema de promoção dos militares estaduais, dando-se oportunidade para que, aproximadamente, 8.700 mil militares estaduais sejam promovidos ainda neste ano de 2015.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 16/2015 (oriunda da mensagem nº 7.734/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing loops.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS DE Nº 01, 09, 40, 47, 75 E 95		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/04/2015 17:58:51	Data da assinatura:	29/04/2015 17:58:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Nº 01, 09, 40, 47, 75 e 95 .

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS 01, 09, 40, 47, 75, 95 ORIUNDAS DA MENSAGEM Nº16/2015		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	29/04/2015 18:36:11	Data da assinatura:	29/04/2015 18:37:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
29/04/2015

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES, AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.734/2015.

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER, AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.734/2015

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 40/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.734/2015

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA ADITIVA Nº 47/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER, AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.734/2015

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 75/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.734/2015

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 95/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.734/2015

Roberto Mesquita

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/04/2015 18:46:39	Data da assinatura:	29/04/2015 18:52:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Nº 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97 e 98.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 16/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.734/2015 DO PODER EXECUTIV)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/04/2015 09:47:56	Data da assinatura:	30/04/2015 09:48:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/04/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 16/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.734/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.734 - DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas modificativas e aditivas nº 02, 03,04,05,06,08,10,11,12,13,14,15,16,18,19,21,24,25,26,27,28,29,31,32,34,35,36,37,45,46,48,48,50,51,52, 53,55,56,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,76,77,78,79,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93, 96,97 e 98 da mensagem nº 16/2015, oriunda da mensagem nº 7.734/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **Contrário as emendas nº 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97 e 98 e Favorável a emenda nº 19 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 16/2015 (oriunda da mensagem nº 7.734/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À EMENDA DE Nº 100/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/04/2015 16:10:07	Data da assinatura:	30/04/2015 16:10:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
30/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda de Nº 100/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 100/2015 A MENSAGEM Nº 16/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.734/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/04/2015 16:31:29	Data da assinatura:	30/04/2015 16:33:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/04/2015

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 100/2015 A MENSAGEM Nº 16/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.734/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.734- DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a emenda nº 100/2015 da mensagem nº 16/2015, oriunda da mensagem nº 7.734/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável a emenda nº 100/2015 da mensagem nº 16/2015** (oriunda da mensagem nº 7.734/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CDS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/04/2015 17:14:52	Data da assinatura:	30/04/2015 17:16:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL	
MATÉRIAS: Mensagem Nº 16/2015 e Emendas de Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 47, 48, 50, 53, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 84, 88, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 97, 98 e 100/2015.	
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem Nº 16/2015) e Emendas dos Deputados Tin Gomes, Heitor Férrer, Capitão Wagner, Tomaz Holanda, Evandro Leitão, Laís Nunes, Renato Roseno, Elmano Freitas, Danniell Oliveira, Audic Mota e Roberto Mesquita.	
RELATORES: Evandro Leitão (Mensagem Nº 16/2015 e Emendas de Nº 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 16, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 48, 50, 53, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 82, 84, 88, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98 e 100/2015) e Roberto Mesquita (Emendas de Nº 01, 09, 40, 47, 75 e 95/2015).	
PARECERES: Pareceres: favorável à Mensagem e às Emendas de Nº 01, 09, 19, 40, 47, 75, 95 e 100/2015, Contrário às Emendas de Nº 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 16, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 34, 35, 37, 48, 50, 53, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 82, 84, 88, 90, 91, 92, 93, 96/2015 e Prejudicadas as Emendas de Nº 36, 69, 97 e 98/2015.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres dos relatores, registrando os seguintes votos contrários:

- Deputada Laís Nunes ao parecer da Emenda Nº 96/2015
- Deputado Moisés Braz ao parecer da Emenda Nº 77
- Deputado Elmano Freitas ao parecer da Emenda Nº 02, 03, 10, 16, 25, 26, 63, 67, 70, 72, 76, 77, 78, 79,

82, 84,

- Deputado Capitão Wagner aos pareceres das Emendas N°s 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 13,14, 16, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 34, 35, 37, 48, 50, 53, 55, 56, 61, 62, 63, 65, 66, 67,68, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 82, 88, 90, 91, 92, 93,

- Deputado Walter Cavalcante aos pareceres das Emendas N°s 02, 03, 04, 05, 10, 11, 16, 24, 25, 28, 34, 35, 37, 48, 50, 53, 56, 63, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 82, 84, 88, 90, 93,

- Deputado Roberto Mesquita aos pareceres das Emendas N°s 02, 03, 04, 05, 10, 11,13, 14, 16, 24, 25, 27, 28, 32, 34, 35, 37, 48, 50, 53,55, 56, 63, 65, 67, 70 ,71, 72,73, 76, 77, 78, 79, 82, 84, 88, 90 e 93

- Deputada Dra. Silvana 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 13, 14, 16, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 34, 35, 37, 48,50, 53, 55, 56, 63, 68, 70, 71, 72, 73, 76, 78, 79, 82,84, 88, 93,

Voto favorável do Presidente da Reunião (Deputado Júlio César Filho) ao parecer contrário da Emenda N° 77, para desempate.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DAS EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/04/2015 17:30:30	Data da assinatura:	30/04/2015 17:30:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 99 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.730/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica a redação do caput do artigo 5º do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos: Altera o art. 4, §2º da Lei nº 11.889/1991, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º – A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de curso de habilitação de oficiais (CHO), cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.


CAPITÃO WAGNER
Deputado Estadual PR/CE

JUSTIFICATIVA

Considerando que todas as promoções de praças e oficiais nas corporações militares estaduais tem como princípio a antiguidade, bem como tradicionalmente as instituições militares do estado do Ceará assim garantem o acesso da praça ao oficialato; e buscando a preservação da cota de militares intelectuais. Prova disto é que, a Lei 13.729/06 em seu artigo 24 § 5º já contempla os dois institutos propostos. Buscando reparar perdas históricas dos Suboficiais das instituições militares não podemos deixar de considerar a antiguidade como princípio basilar de acensão desses profissionais.

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2907 / Bairro: Dinápolis Terra / CEP: 60170-000 / Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 100 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Inclui o § 2º ao art. 7º da Mensagem nº 7.734, que terá a seguinte redação:

Art. 7º...

§1º O militar que, por ocasião da elaboração do Quadro de Acesso Geral, encontrar-se no exercício de cargo público Civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração indireta, ou que estiver à disposição de órgão ou entidade federal estadual ou municipal para exercer cargo ou função de natureza estritamente Civil só poderá Concorrer por antiguidade.

§2º. Impedido o militar, de participar da promoção por incorrer na hipótese do inciso XVIII deste artigo, poderá voltar a concorrer regularmente nas promoções subsequentes, uma vez concluído tratamento clínico psicossocial com laudo favorável.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 30 de abril de 2015.


Deputado ROBERTO MESQUISTA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo incluir o § 2º ao art. 7º.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 30 de abril de 2015.


Deputado **ROBERTO MESQUITA**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/05/2015 13:18:26	Data da assinatura:	04/05/2015 13:18:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/05/2015

Analisando as emendas de nº 01, 09, 19, 40, 47, 75, 95, 100/2015 ao Projeto de Lei nº16/2015 oriundo da Mensagem 7.734/15 de autoria do Poder Executivo, emitimos PARECER FAVORÁVEL às matérias.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/05/2015 09:30:28	Data da assinatura:	05/05/2015 09:31:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDAS Nº 01, 09, 19, 40, 47, 75, 95 e 100/2015	
AUTORIA DA EMENDA Nº 01/2015: DEPUTADO TIN GOMES	
AUTORIA DA EMENDA Nº 09/2015: DEPUTADO CAPITÃO WAGNER	
AUTORIA DA EMENDA Nº 19/2015: DEPUTADO CAPITÃO WAGNER	
AUTORIA DA EMENDA Nº 40/2015: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
AUTORIA DA EMENDA Nº 47/2015: DEPUTADO CAPITÃO WAGNER	
AUTORIA DA EMENDA Nº 75/2015: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
AUTORIA DA EMENDA Nº 95/2015: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
AUTORIA DA EMENDA Nº 100/2015: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 101 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

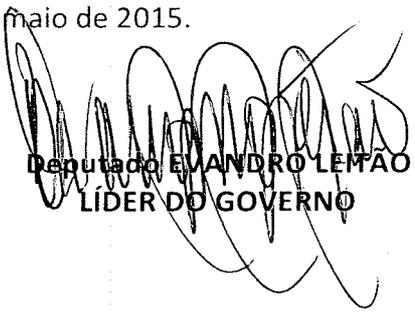
Art. 1º. Altera o parágrafo único do art. 5º da Mensagem nº 7.734, que terá a seguinte redação:

Art. 5º ...

Parágrafo único. Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigir-se-á do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças beneficiadas com a previsão do art. 225, da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões, em 06 de maio de 2015.


Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2007 - Bairro: Dionísio Torres - CEP: 60170-000 - Fortaleza, CE



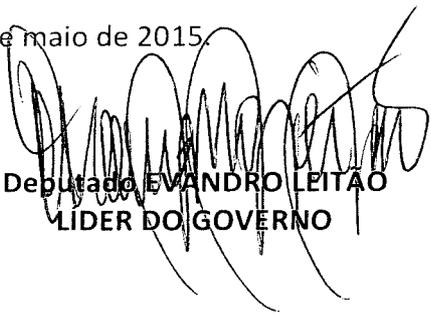
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o parágrafo único do art.5º da Mensagem nº 7.734 para adequar sua redação, evitando erro de interpretação do mencionado dispositivo, já que só o subtenente, como é pela legislação atual, pode fazer o Curso de Habilitação de Oficiais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO



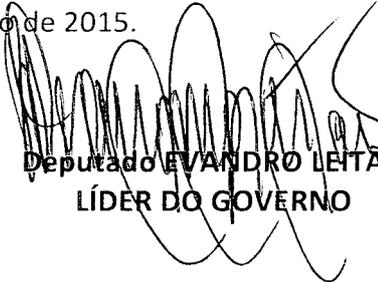
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Requer acatamento de emenda de plenário
que altera o parágrafo único do art.5º do
Projeto de Lei nº 16/2015 (Oriunda da
Mensagem 7.734/2015).

O Deputado Estadual infra-assinado vem respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que altera o parágrafo único do art.5º do Projeto de Lei nº 16/2015 (Oriunda da Mensagem 7.734/2015) de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 06 de maio de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170-000 / Fortaleza - CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 102 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.734/15

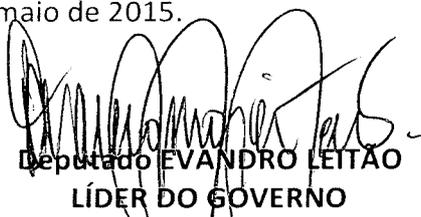
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera art. 42 da Mensagem nº 7.734, que terá a seguinte redação:

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV, §§ 4º e 5º, do art. 24, §2º, do art. 25, §3º, do art. 30, art. 46, inciso II, do art. 49, §1º, do art. 50, alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, do art. 182, e Anexos I, II e III, da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, e as Leis nº. s 13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 02 de junho de 2011.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões, em 06 de maio de 2015.


Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo alterar o art. 42 da Mensagem nº 7.734 em virtude do projeto original ter feito referência equivocada à Lei 13.769 quando o correto seria 13.767.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2015.


Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170-000 / Fortaleza - CE



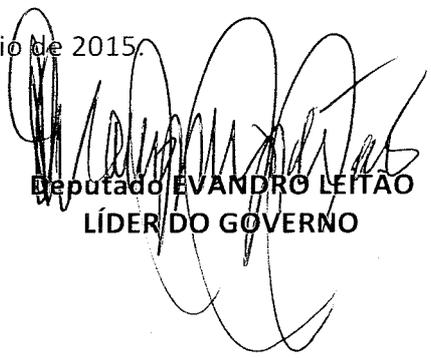
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Requer acatamento de emenda de plenário
que altera o art. 42 do Projeto de Lei nº
16/2015 (Oriunda da Mensagem
7.734/2015).

O Deputado Estadual infra-assinado vem respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que altera o art. 42 do Projeto de Lei nº 16/2015 (Oriunda da Mensagem 7.734/2015) de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 06 de maio de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2007 - Bairro: Dionísio Torres - CEP: 60170-000 - Fortaleza - CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**SUBEMENDA MODIFICATIVA 103/2015 À EMENDA 47/2015 DO PROJETO DE
LEI 015/2015 (MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015).**

*Modifica a redação da Emenda 47/2015 do
projeto de lei 015/2015, na forma que indica.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Art. 1º - Altera a redação da Emenda 47/2015 do projeto de lei 015/2015,
que altera o caput do artigo 5º do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar
nestes termos:**

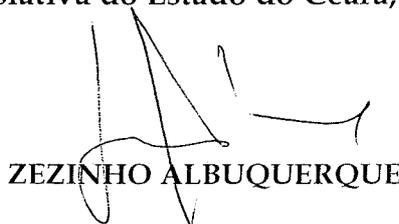
*Art. 5º - A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso,
exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de curso de habilitação de oficiais
(CHO), cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia
aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de
Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.*

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em

__ de Maio de 2015.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE


ZEZINHO ALBUQUERQUE

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO ESTADUAL PDT/CE


JÚLIO CÉSAR

DEPUTADO ESTADUAL PTN/CE

JUSTIFICATIVA

Considerando que todas as promoções de praças e oficiais nas corporações militares estaduais tem como princípio a antiguidade, bem como tradicionalmente as instituições militares do estado do Ceará assim garantem o acesso da praça ao oficialato; e buscando a preservação da cota de militares intelectuais. Prova disto é que, a Lei 13.729/06 em seu artigo 24 § 5º já contempla os dois institutos propostos. Buscando reparar perdas históricas dos Suboficiais das instituições militares não podemos deixar de considerar a antiguidade como princípio basilar de ascensão desses profissionais.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 104 /2015 AO PROJETO DE LEI 015/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

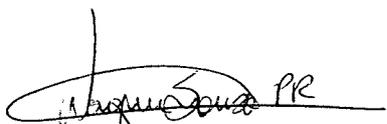
"Modifica a redação do parágrafo único do art. 29 do projeto de lei 015/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

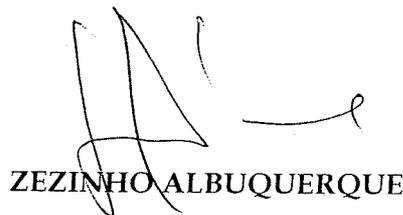
Art.1º. O parágrafo único do art. 29 do projeto de lei 015/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

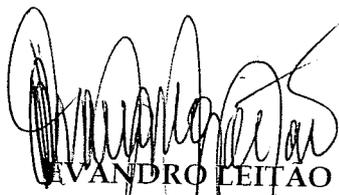
Parágrafo único. O interstício para promoção ao posto de Capitão QOPM e Capitão QOBM, para os militares de que trata este artigo, será de 8 (oito) anos, e o tempo arregimentado, de 7 (sete) anos (NR).


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE


ZEZINHO ALBUQUERQUE

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE


EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO ESTADUAL PDT/CE


JÚLIO CÉSAR

DEPUTADO ESTADUAL PTN/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 105 /2015 AO PROJETO DE LEI 016/2015
(MENSAGEM 7.734, DE 22 DE ABRIL DE 2015)**

"Modifica a redação do parágrafo 7º do art. 6º do projeto de lei 016/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 7º do art. 6º do projeto de lei 016/2015 (Mensagem 7.734, de 22 de Abril de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

§ 7º. A partir da publicação desta Lei, o militar que por 3 (três) vezes for indicado, e não aceitar, ou aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento os cursos necessários para promoção de carreira, ficará impedido de realizá-los e, conseqüentemente, não mais poderá ingressar em Quadros de Acesso Geral, assim permanecendo, de forma definitiva, no cargo em que se encontrar até completar condições para a inatividade (NR).

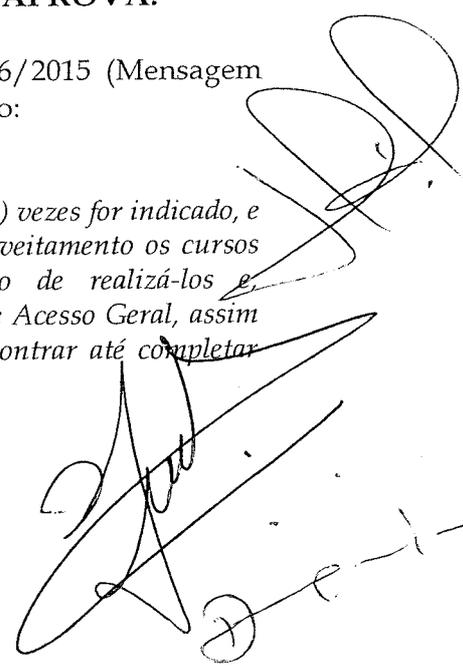

**ELMANO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL PT/CE**

JUSTIFICATIVA

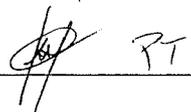
A presente proposta de emenda visa corrigir distorção no texto original, garantindo direitos à categoria.

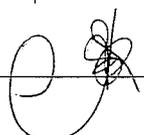
 PMDB





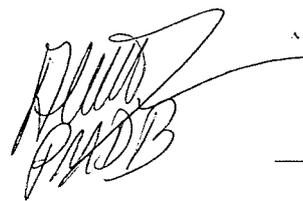
 P.T.

 PT



 Bruno Pedra
PSC

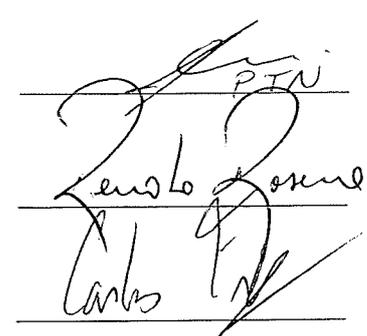
 Wagner Santos PR

 PMDB

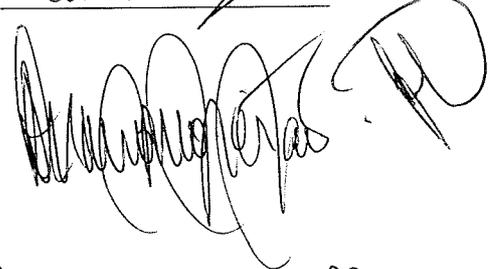
 up este 1.



 B M (PEN)

 PTN
Zeno Bone
Carlo







Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DAS EMENDAS Nº 101 E 102/2015 - DEP. WELINGTON LANDIM		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2015 12:35:51	Data da assinatura:	07/05/2015 12:36:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wellington Landim

Assunto: Designação para relatoria das emendas 101 e 102/2015

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas 101 e 102/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS 101 E 102 DA MENSAGEM N.º 16/15		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	07/05/2015 12:52:07	Data da assinatura:	07/05/2015 12:52:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
07/05/2015

Somos de **Parecer Favorável** as seguintes Emendas:

1. **EMENDA MODIFICATIVA N.º 101**, DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO, que altera o parágrafo único do art. 5º da Mensagem n.º 7734;
2. **EMENDA MODIFICATIVA N.º 102**, DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO, que altera o art. 42 da Mensagem n.º 7734.

Esse é o nosso parecer.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DAS EMENDAS 103 E 104/2015 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2015 12:56:34	Data da assinatura:	07/05/2015 12:56:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nºs 103 e 104/2015.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS DE Nº 103 E 104		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/05/2015 13:16:35	Data da assinatura:	07/05/2015 13:16:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
07/05/2015

Somos de parecer **FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa de nº 103/2015 de autoria dos Deputados Estaduais Capitão Vagner (PR/CE), Zezinho Albuquerque (PROS/CE) e Júlio César Filho (PTN/CE) que altera a redação da Emenda 47/2015 do projeto de lei 15/2015, acrescentando ao art. 5º da referida lei a exigência a conclusão, com aproveitamento, de curso de habilitação de oficiais (CHO).

Da mesma forma somos **FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa nº 104/2015, de autoria dos Deputados Estaduais Capitão Vagner (PR/CE), Zezinho Albuquerque (PROS/CE) e Evandro Leitão (PDT/CE), que modifica a redação do parágrafo único do art. 29 do projeto de lei nº 015/2015, modificando o prazo para promoção de Capitão QOPM e Capitão QOBM previamente estabelecido em 10 (dez) anos para 8 (oito) anos.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DA EMENDA Nº 105/2015 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2015 13:22:12	Data da assinatura:	07/05/2015 13:22:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda nº 105/2015.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA ADITIVA N.º 105, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/05/2015 13:27:21	Data da assinatura:	07/05/2015 13:27:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
07/05/2015

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à *Emenda Aditiva n.º 105*, de autoria do Deputado Elmano Freitas, que modifica a redação do parágrafo 7º do art. 6º da Mensagem n.º 7734.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CDS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2015 13:49:11	Data da assinatura:	07/05/2015 13:50:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL	
MATÉRIAS: Emendas Modificativas de N°s 101, 102, 103, 104 e 105/2015 à Mensagem n° 16/2015	
AUTORIA: Emendas Modificativas de N°s 101 e 102/2015 (Deputado Evandro Leitão); Emendas Modificativas de N°s 103 e 104/2015 (Deputados Capitão Wágner, Zezinho Albuquerque, Júlio César Filho e Evandro Leitão) e Emenda Modificativa N° 105/2015 (Deputado Elmano Freitas)	
RELATORES: Emendas Modificativas de N°s 101 e 102/2015 (Deputado Welington Landim); Emendas Modificativas de N°s 103 e 104/2015 (Deputado Elmano Freitas) e Emenda Modificativa N° 105/2015 (Deputado Evandro Leitão)	
PARECER: Favoráveis	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado os pareceres dos relatores.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESGINAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99533 - MARCOS RENAN DE MELO BARRETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/05/2015 13:54:41	Data da assinatura:	07/05/2015 13:55:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wellington Landim

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00020/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	07/05/2015 14:23:57	Data da assinatura:	07/05/2015 14:23:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2015
07/05/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS N.ºS: 101, 102, 103 E 104		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	07/05/2015 14:32:05	Data da assinatura:	07/05/2015 14:32:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
07/05/2015

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** as seguintes Emendas:

1. **EMENDA MODIFICATIVA N.º 101**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que altera o parágrafo único do art. 5º da Mensagem n.º 7734;
2. **EMENDA MODIFICATIVA N.º 102**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que altera o art. 42 da Mensagem n.º 7734;
3. **EMENDA MODIFICATIVA N.º 103**, de autoria dos deputados Capitão Wagner, Zezinho Albuquerque e Júliocésar Filho, que altera a redação da Emenda n.º 47/15 da Mensagem n.º 7734; e
4. **EMENDA MODIFICATIVA N.º 104**, de autoria do Deputados Capitão Wagner e outros, que altera o parágrafo único do art. 29 da Mensagem n.º 7734.

Esse é o nosso parecer.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESGINAR RELATOR DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 105/2015		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/05/2015 14:35:30	Data da assinatura:	07/05/2015 14:35:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA Nº 105 DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2015 14:57:54	Data da assinatura:	07/05/2015 14:58:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/05/2015

Somos de **parecer favorável** a emenda aditiva Nº 105 de autoria do Sr. Deputado Elmano Freitas, que altera o § 7º do art. 6º da mensagem 7734.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/05/2015 15:05:19	Data da assinatura:	07/05/2015 15:18:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 101/2015	
AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
RELATOR(A): WELINGTON LANDIM	
PARECER: FAVORÁVEL	

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 102/2015	
AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
RELATOR(A): WELINGTON LANDIM	
PARECER: FAVORÁVEL	

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 103/2015	
AUTORIA: DEPUTADO CAPITÃO WAGNER , JÚLIO CÉSAR FILHO E ZEZINHO ALBUQUERQUE	

RELATOR(A): WELINGTON LANDIM

PARECER: FAVORÁVEL

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 104/2015	
AUTORIA: DEPUTADO CAPITÃO WAGNER , EVANDRO LEITÃO E JÚLIO CÉSAR FILHO	
RELATOR(A): WELINGTON LANDIM	
PARECER: FAVORÁVEL	

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDA ADITIVA Nº 105/2015	
AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS	
RELATOR(A): JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DOS RELATORES



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/05/2015 09:20:09	Data da assinatura:	08/05/2015 13:23:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/05/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00022/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	12/05/2015 14:27:46	Data da assinatura:	12/05/2015 14:27:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2015
12/05/2015

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SEIS

**DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS
MILITARES ESTADUAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

Art. 1º A promoção, direito do militar estadual, consiste na elevação na carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional com resultado no alcance dos graus hierárquicos superiores nas corporações militares.

Art. 2º Serão planejadas as promoções observando as peculiaridades de cada posto e cada graduação e objetivando assegurar um fluxo regular e equilibrado nas carreiras de oficial e de praça.

**CAPÍTULO II
DAS PROMOÇÕES
Seção I
Das Modalidades**

Art. 3º As promoções ocorrerão nas seguintes modalidades:

- I** - antiguidade;
- II** - merecimento;
- III** - *post mortem*;
- IV** - bravura;
- V** - requerida.

§ 1º A promoção por antiguidade baseia-se na precedência hierárquica do militar estadual sobre os demais de igual posto ou graduação, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A promoção por merecimento tem por fundamento os valores funcionais agregados pelo militar no decorrer da carreira e que o destaquem na atuação funcional, preferencialmente no posto ou graduação ocupado por ocasião da disputa pela promoção, sendo essa aferição promovida por comissão específica de promoção, nos termos desta Lei.

§ 3º A promoção *post mortem* ocorrerá nas seguintes situações:

I – quando o militar estadual falecer em razão do desempenho da atividade militar estadual, ou em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa imediata, conforme aferição de comissão de meritocracia designada pelo Comandante-Geral;

II – quando o militar fazia jus à promoção em vida, não sendo esta efetivada a tempo, em razão do seu óbito.

Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten signature



Geoff

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4º A promoção por bravura, a ser aferida por comissão de meritocracia designada pelo Comandante-Geral, resulta de ato, ou atos, não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da corporação militar em serviço ou de folga.

§ 5º A promoção requerida alcançará o militar estadual que completar 30 (trinta) anos de contribuição, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos como de contribuição como militar ao SUPSEC, e consistirá na sua elevação, a pedido, ao grau imediatamente superior, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A promoção do oficial se dará por ato do Governador do Estado, já a da praça por ato do Comandante-Geral.

Art. 5º A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.

Parágrafo único. Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigirá-se do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças beneficiadas com a previsão do art. 225 da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Seção II Do Quadro de Acesso Geral

Art. 6º Para fins de promoção por antiguidade e merecimento, deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - interstício no posto ou na graduação de referência;
- II - curso obrigatório estabelecido em lei;
- III - serviço arregimentado;
- IV - mérito.

§ 1º O interstício de que trata o inciso I deste artigo, a ser completado até a data em que efetivada a promoção, é o tempo mínimo de efetivo serviço considerado em cada posto ou graduação, descontado o tempo não computável, da seguinte forma:

I – para oficiais:

a) para o posto de 1º Tenente – 5 (cinco) anos no posto de 2º Tenente;

b) para o posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM – 3 (três) anos no posto de 2º Tenente QOAPM e QOABM;

c) para o posto de Capitão – 5 (cinco) anos no posto de 1º Tenente;

d) para o posto de Capitão QOAPM e QOABM – 2 (dois) anos no posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM;

e) para o posto de Major – 6 (seis) anos no posto de Capitão;

f) para o posto de Major QOAPM e QOABM – 2 (dois) anos no posto de Capitão QOAPM e QOABM;

g) para o posto de Tenente-Coronel – 5 (cinco) anos no posto de Major;

h) para o posto de Coronel – 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel;

II – para praças:

a) para a graduação de Cabo – 7 (sete) anos na graduação de Soldado;



Qual:

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- b) para a graduação de 3º Sargento – 5 (cinco) anos na graduação de Cabo;
- c) para a graduação de 2º Sargento – 3 (três) anos na graduação de 3º Sargento;
- d) para a graduação de 1º Sargento – 3 (três) anos na graduação de 2º Sargento;
- e) para a graduação de Subtenente – 4 (quatro) anos na graduação de 1º Sargento.

§ 2º O curso obrigatório de que trata o inciso II, disposto no *caput* deste artigo, a ser concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso e a promoção do oficial e da praça aos sucessivos postos e graduações de carreira, nas seguintes condições:

I – para oficiais:

a) para acesso e para nomeação no posto de 2º Tenente: Curso de Formação de Oficiais – CFO ou Curso de Formação Profissional - CFP, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar, e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual, e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública;

b) para promoção ao posto de Major QOPM e QOBM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

c) para promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo-CAO/QOA, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

d) para promoção ao posto Coronel QOPM e QOBM: Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

II – para praças:

a) para ingresso no cargo de Soldado: Curso de Formação de Soldados, ou Curso de Formação Profissional, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

b) para promoção à graduação de 3º Sargento: Curso de Habilitação de Sargentos, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

c) para promoção à graduação de Subtenente: Curso de Habilitação a Subtenentes, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado.

§ 3º O Estado deverá oferecer o curso obrigatório de que trata o inciso II do *caput*, em tempo hábil, evitando prejuízo às promoções regulares.

§ 4º Para o ingresso no Curso de Habilitação de Sargentos – CHS, e no Curso de Habilitação a Subtenentes - CHST, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais, incluindo o toxicológico, custeados pelo Estado.

§ 5º Para o ingresso no CAO, no CAO/QOA, no CSP e no CSB, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais, incluindo o toxicológico, custeados pelo Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Quê:

§ 6º Caso o laudo médico a que se referem os §§ 4º e 5º dê resultado positivo para o uso de drogas ilícitas, o militar será impedido de realizar o curso correspondente, devendo ser encaminhado para tratamento.

§ 7º A partir da publicação desta Lei, o militar que, por 3 (três) vezes for indicado, e não aceitar, ou aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento os cursos necessários para promoção de carreira, ficará impedido de realizá-los e, conseqüentemente, não mais poderá ingressar em Quadro de Acesso Geral, assim permanecendo, de forma definitiva, no cargo em que se encontrar até completar condições para a inatividade.

§ 8º O disposto no § 2º, inciso I, alíneas “b” e “d”, deste artigo, não se aplica aos oficiais integrantes dos Quadros de Saúde e Capelão da Polícia Militar e Complementar do Corpo de Bombeiros.

§ 9º O serviço arregimentado de que trata o inciso III, do *caput*, corresponde ao tempo mínimo necessário a ser desempenhado pelo militar no exercício efetivo de função de natureza ou de interesse militar estadual, especificamente na atividade-fim da Corporação, caracterizada como de execução programática ou equivalente, nas unidades de Grandes Comandos, Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, definidas em legislação própria, da seguinte forma:

I – para oficiais:

- a) para a promoção ao posto de 1º Tenente: 4 (quatro) anos no posto anterior;
 - b) para a promoção ao posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM: 2 (dois) anos no posto anterior;
 - c) para a promoção ao posto de Capitão: 4 (quatro) anos no posto anterior;
 - d) para a promoção ao posto de Capitão QOAPM e QOABM: 1 (um) ano no posto anterior;
 - e) para a promoção ao posto de Major: 5 (cinco) anos no posto anterior;
 - f) para a promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: 1 (um) ano no posto anterior;
 - g) para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: 4 (quatro) anos no posto anterior;
 - h) para a promoção ao posto de Coronel: 2 (dois) anos no posto anterior;
- II** – para praças:
- a) para a promoção à graduação de Cabo: 6 (seis) anos na graduação anterior;
 - b) para a promoção à graduação de 3º Sargento: 4 (quatro) anos na graduação anterior;
 - c) para a promoção à graduação de 2º Sargento: 2 (dois) anos na graduação anterior;
 - d) para a promoção à graduação de 1º Sargento: 2 (dois) anos na graduação anterior;
 - e) para a promoção à graduação de Subtenente: 3 (três) anos na graduação anterior.

§ 10. No tempo arregimentado do § 9º, não se computará:

I - o período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

II - o período em que o militar estiver trabalhando na situação de apto para serviços leves, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

III - os afastamentos por atestado, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

IV - o período de Licença para Tratamento de Interesse Particular.

[Handwritten signatures and marks]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 11. Enquadra-se como atividade-fim, para o disposto no § 9º, o serviço exercido pelo militar estadual junto aos órgãos administrativos da sua própria corporação, à Secretaria de Segurança Pública, à Casa Militar, à Defesa Civil, à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado, ou a outros órgãos aos quais esteja cedido, para o desempenho de atividade de interesse militar estadual, inclusive nas entidades associativas.

§ 12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2º Tenente ou de 1º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, obrigatoriamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado.

§ 13. No tempo de serviço arregimentado de que trata o §9º deste artigo, será computado o período de licença à gestante.

Art. 7º O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando:

- I** - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;
- II** - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante a folga do militar, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;
- III** - estiver submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal ou autoridade competente;
- IV** - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- V** - encontrar-se submetido à suspensão condicional do processo, até decisão judicial definitiva de extinção do benefício;
- VI** - for Licenciado para Tratar de Interesse Particular -LTIP;
- VII** - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;
- VIII** - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;
- IX** - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data de fechamento das alterações para a promoção, com, pelo menos, uma custódia, ou 2 (duas) permanências disciplinares, ou 4 (quatro) repreensões; ou ainda 2 (duas) repreensões e 1 (uma) permanência disciplinar;
- X** - para as praças, ter, no mínimo, comportamento "BOM";
- XI** - houver ultrapassado, por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido, prazo superior a 6 (seis) meses ininterruptos;
- XII** - encontrar-se inabilitado em exames de saúde, segundo a Coordenadoria de Perícias Médicas da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- XIII** - for nele incluído indevidamente;
- XIV** - por algum motivo já houver sido promovido;
- XV** - vier a falecer;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XVI - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

XVII - encontrar-se, nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço devidamente comprovadas por Atestado de Origem ou por Inquérito Sanitário de Origem;

b) licença Maternidade ou licença para Tratamento de Saúde relacionada a efeitos da gestação;

c) licenças para Tratamento de Saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

XVIII - obtiver resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico.

§ 1º O militar que, por ocasião da elaboração do Quadro de Acesso Geral, encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta, ou que estiver à disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, para exercer cargo ou função de natureza estritamente civil, só poderá concorrer por antiguidade.

§ 2º Impedido o militar, de participar da promoção por incorrer na hipótese do inciso XVIII deste artigo, poderá voltar a concorrer regularmente nas promoções subsequentes, uma vez concluído tratamento clínico psicossocial com laudo favorável.

Art. 8º Para figurar o militar no Quadro de Acesso Geral, além das condições previstas nesta Lei, deverá demonstrar mérito mínimo no desempenho da função, alcançando, assim, em avaliação a ser realizada pela Corporação, no momento da organização do respectivo Quadro, pontuação igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos).

Parágrafo único. Os critérios para a avaliação prevista no *caput* serão objetivos, segundo definição em decreto.

Seção III Do Procedimento da Promoção

Art. 9º Elaborado o Quadro de Acesso Geral, serão promovidos 60% (sessenta por cento) dos militares incluídos na relação de habilitados para graduação ou posto, dos quais metade ascenderá por antiguidade e a outra metade por merecimento.

Parágrafo único. Na apuração do quantitativo de promoções, nos termos do *caput*, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro seguinte, sempre que da incidência do percentual previsto resultar número fracionado.

Art. 10. O militar estadual ingresso em Quadro de Acesso Geral por 2 (duas) vezes, que não conseguir ascender, será automaticamente, na promoção seguinte, promovido ao posto ou à graduação subsequente, bastando que, nesta próxima promoção, figure em Quadro de Acesso Geral, observado o percentual do § 1º do art. 11.

Art. 11. As promoções de que trata esta Lei, à exceção dos postos de Coronel e Major QOA, independem de vagas e ocorrerão com observância ao percentual previsto no *caput* do art. 9º.

§ 1º Nas promoções da praça Soldado, deverá ser observado o número mínimo de permanência na citada graduação de 40% (quarenta por cento) do efetivo de Soldado existente na Corporação respectiva.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º Efetuadas as promoções, o posto ou a graduação do militar promovido será transformado para o posto ou a graduação que passar a ocupar.

Art. 12. As promoções serão anuais, para as quais se levarão em consideração as alterações ocorridas na vida funcional do oficial ou praça, e acontecerão nas datas e segundo processamento estabelecidos em decreto.

Art. 13. O disposto nesta Seção não se aplica à promoção aos postos de Coronel e de Major QOA.

Seção IV Da Promoção por Antiguidade e por Merecimento

Art. 14. Elaborado o Quadro de Acesso Geral e estabelecido o quantitativo mínimo de promoções, para cada posto ou graduação, observando o percentual do art. 9º, metade dos militares aptos será promovida por antiguidade, aferindo-se dentre os demais a ordem de classificação para promoção por merecimento.

§ 1º A promoção ao posto de Major QOAPM e Major QOABM não observará o percentual do art. 9º, sendo efetivada somente pelo critério de merecimento, nos termos desta Lei e segundo disciplina estabelecida em decreto.

§ 2º A relação dos Capitães QOAPM e QOABM, habilitados para promoção por merecimento de que trata o § 1º, será formada por ordem de antiguidade e contará com número equivalente ao triplo de Majores QOAPM e QOABM previsto em lei.

§ 3º A relação a que refere o § 2º será elaborada semestralmente, conforme previsto em decreto, observadas as disposições dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 15. A classificação para promoção por merecimento para oficiais será feita por avaliação da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO, considerando a média aritmética do resultado obtido pelo militar no Relatório Individual de Promoção, que será composto pelo somatório da pontuação obtida em ficha de informação preenchida pelo setor de pessoal de cada Corporação com a pontuação do julgamento pela Comissão considerando o desempenho funcional do oficial.

§ 1º A ficha de informação, a ser definida em decreto, conterà a pontuação positiva e negativa do militar resultante de sua atuação funcional, incluindo critérios meritórios e conceito do comandante imediato, devidamente justificado.

§ 2º O julgamento pela Comissão de Promoção será motivado e levará em conta o desempenho funcional do militar estadual, com pontuação máxima de 6.000 (seis mil) pontos, no ano de referência, observando-se os seguintes aspectos, se não aferidos pela ficha de informação, além de outros que poderão ser previstos em decreto:

- I - tempo de exercício funcional no posto e na carreira;
- II - desempenho no cargo/função exercida;
- III - elogios e condecorações recebidas;
- IV - obras realizadas de interesse militar estadual;
- V - ações destacadas;
- VI - exercício em locais de difícil provimento, a serem indicados em decreto;
- VII - exercício como coordenador/professor/instrutor/monitor/conteudista na Academia Estadual de Segurança Pública;
- VIII - lesões e moléstias decorrentes do serviço;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

§ 3º Em caso de empate na formação do quadro de acesso por merecimento, o desempate observará o disposto no § 6º, do art. 18 desta Lei.

Art. 16. A classificação para fins de promoção por merecimento para praças deverá ser feita mediante análise do Relatório Individual de Promoção, composto pela ficha de informação preenchida pelo setor de pessoal da Corporação, e avaliação da Comissão de Promoções de Praças, observando, em caso de empate, o disposto no § 6º, do art. 18 desta Lei.

Art. 17. As Comissões para Promoções de Oficiais e Praças serão constituídas anualmente por ato do respectivo Comandante-Geral e terão a duração no ano de referência, observando o seguinte:

I - Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar:

a) Presidente: Comandante-Geral;

b) Membros Natos: Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo;

c) Membros Efetivos: 4 (quatro) Coronéis do serviço militar estadual ativo;

II - Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar:

a) Presidente: Comandante-Geral Adjunto;

b) Membros Natos: Secretário Executivo e Coordenador de Gestão de Pessoas;

c) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais Superiores do serviço militar estadual ativo;

III - Comissão de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: Comandante-Geral;

b) Membros Natos: Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo;

c) Membros Efetivos: 2 (dois) Coronéis do serviço militar estadual ativo;

IV - Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: Comandante-Geral Adjunto;

b) Membros Natos: Secretário Executivo e Supervisor de Gestão de Pessoas;

c) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do serviço militar estadual ativo.

§ 1º Cada Comissão de Promoção contará com um secretário, que deverá ser designado dentre oficiais do serviço ativo da Corporação por ato do respectivo presidente, incumbindo-lhe a gestão administrativa da documentação atinente ao processamento das promoções.

§ 2º Às Comissões de Promoção competem, dentre outras atribuições previstas em regimento interno:

I - ter pleno conhecimento da legislação atinente às promoções;

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral o Quadro de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

III - propor a agregação de militar estadual que deva ser transferido *ex officio* para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

IV - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

V - organizar a relação de militares estaduais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

VI - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário;

VII - fixar prazos para remessa de documentos;

VIII - processar os requerimentos interpostos, e solucioná-los, quando não for o caso de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IX - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

§ 3º As deliberações das Comissões de Promoção serão publicadas em boletim interno e suas decisões serão tomadas, por maioria simples de votos, ficando o presidente dispensado de votar, exceto nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

§ 4º Caso não exista número suficiente de oficiais para compor as comissões, por qualquer causa legal, elas poderão funcionar com até 3 (três) membros, observado o disposto no § 3º.

Art. 18. A promoção ao posto de Coronel ocorrerá pelo critério de merecimento, observados os demais preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A promoção prevista no *caput* se efetivará por escolha do Governador do Estado dentre os Tenentes-Coronéis constantes de lista elaborada pela Corporação respectiva.

§ 2º A lista a que se refere este artigo, para promoção por merecimento, conterá relação com nomes equivalentes ao dobro do número de vagas abertas para o posto de Coronel, devendo, no mínimo, contar com 5 (cinco) nomes.

§ 3º A lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento, realizada semestralmente, terá por base a ordem de antiguidade, tendo por limite quantitativo o dobro de Coronéis previsto em lei específica, conforme estabelecido em decreto, e observados os arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 4º Verificada a existência de vaga no posto de Coronel, o Comandante-Geral de cada Corporação encaminhará ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social a relação dos Tenentes-Coronéis devidamente habilitados, por ordem de merecimento, com posterior remessa ao Governador para escolha e promoção na forma estabelecida em decreto.

§ 5º A promoção de que trata o *caput* não observará a data a que faz referência o art. 12 desta Lei.

§ 6º Em caso de empate na pontuação final para a promoção do militar estadual ao posto de Coronel, o desempate se dará observando os seguintes critérios, em ordem de precedência:

I – resultado no relatório individual de promoção;

II – antiguidade no posto;

III – tempo de serviço na respectiva corporação;

IV – idade.

§ 7º Inexistindo Tenentes-Coronéis, com interstício para compor a lista, o quantitativo previsto poderá ser preenchido com Tenentes-Coronéis que possuam, no mínimo, um ano no posto, observando-se a ordem de antiguidade e o disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 19. As vagas a serem preenchidas para a promoção aos postos de Coronel QOPM e QOBM e de Major QOAPM e Major QOABM serão provenientes de:

I - agregação, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006;

II - passagem à situação de inatividade;

III - demissão;

IV - falecimento;

V - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo único. As vagas serão consideradas abertas:

I – na data do ato de agregação, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data;

II – na data do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados na Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006;

III – na data oficial do falecimento;

IV – conforme disposição na Lei de aumento de efetivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção V Da Quota Compulsória

Art. 20. Haverá, anualmente, número mínimo de vagas à promoção ao posto de Coronel QOPM e QOBM e ao posto de Major QOAPM e QOABM, para manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao referido posto, em quantitativo a ser estabelecido em decreto.

§ 1º O número mínimo de vagas de que cuida o *caput* observará o seguinte:

I - Coronel QOPM - 4 (quatro) vagas por ano;

II - Coronel QOBM - 2 (duas) vagas por ano;

III - Major QOAPM - 3 (três) vagas por ano;

IV - Major QOABM - 2 (duas) vagas por ano.

§ 2º As vagas para promoção obrigatória, em cada ano-base, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§ 3º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida neste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, uma quota dos Coronéis QOPM e QOBM e de Majores QOAPM e QOABM será compulsoriamente transferida para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções.

§ 4º Somente se submeterá à quota compulsória o oficial Coronel QOPM e QOBM e o Major QOAPM e QOABM que possuir 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição militar, excetuando-se o ocupante dos cargos de Comandante-Geral Adjunto, Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar.

§ 5º Na formação da quota compulsória, a indicação recairá sobre o oficial mais antigo no posto.

§ 6º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver Tenentes-Coronéis QOPM e QOBM e Capitães QOAPM e QOABM que satisfaçam as condições de promoção.

§ 7º Não serão consideradas, para efeito da quota compulsória, as promoções decorrentes do previsto no art. 23 desta Lei.

Seção VI Da Promoção a Coronel Comandante-Geral

Art. 21. A promoção a Coronel Comandante-Geral das Corporações militares se dará exclusivamente por escolha do Governador do Estado, a incidir entre os coronéis com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição militar, com relevantes serviços prestados à atividade.

§ 1º Promovido a Coronel Comandante-Geral, o oficial se encarregará da chefia da Corporação respectiva, desempenhando as atribuições segundo previsão em legislação específica.

§ 2º O militar promovido, na hipótese deste artigo, permanecerá na chefia a depender do Governador do Estado, que poderá escolher, observados os requisitos do *caput*, outro Coronel para ser promovido a Coronel Comandante-Geral.

§ 3º Na situação do § 2º, o anterior Coronel Comandante-Geral será transferido *ex officio* para a reserva.

§ 4º Será também transferido para a reserva *ex officio* o Coronel Comandante-Geral que demonstrar interesse de não mais permanecer na chefia da Corporação, mediante provocação dirigida



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gené

ao Governador do Estado, devendo continuar na ativa até ulterior promoção do novo ocupante do referido posto.

Seção VII Da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 22. A promoção em ressarcimento de preterição somente será admitida nas seguintes hipóteses excepcionais:

I - obtenção de decisão favorável em recurso interposto ou comprovação, *ex officio*, de erro administrativo, após análise da respectiva comissão processante ou, se for o caso, da Procuradoria-Geral do Estado;

II - cessação da situação de desaparecido ou extraviado;

III - absolvição, impronúncia ou absolvição sumária, na forma da legislação processual penal vigente;

IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;

V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselhos de Justificação e Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar.

Seção VIII Da Promoção Requerida

Art. 23. A promoção requerida será efetivada a pedido do militar interessado que atenda às condições do art. 3º, § 5º, e do art. 7º desta Lei.

§ 1º O militar estadual promovido nos termos do *caput* será transferido para a reserva remunerada *ex officio*, devendo contribuir, mensalmente e por 5 (cinco) anos, após a inativação, para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com um acréscimo de contribuição previdenciária, além da que normalmente lhe é devido recolher na inatividade, equivalente ao montante resultado da aplicação do índice legalmente previsto para esta contribuição incidente sobre a diferença entre o valor de seus proventos considerando o posto ou a graduação anterior à promoção requerida e o valor dos proventos considerando aquele posto ou a graduação com base na qual concedida a reserva.

§ 2º A promoção de que trata o *caput*, além das condições já previstas nesta Lei, deverá observar o seguinte:

I - para a promoção requerida ao posto de Coronel, deve o militar interessado ter constado na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento, realizada semestralmente;

II - o número de promoções requeridas por semestre fica limitado a 1/3 (um terço) do efetivo previsto na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento.

§ 3º Decreto será editado prevendo o período, por semestre, em que deverá o Tenente-Coronel protocolizar requerimento para promoção de que trata este artigo, bem dispendo sobre o período necessário para que a Comissão de Promoção de Oficiais avalie os requerimentos.

§ 4º As promoções requeridas serão efetivadas, após avaliação dos requerimentos, obedecendo à ordem de classificação da lista de Tenentes-Coronéis habilitados para promoção por merecimento.

§ 5º Para promoção requerida ao posto de Major QOA, será necessário que o militar tenha



Verê

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

constado na lista de Capitães QOA, habilitados para promoção por merecimento, observadas as demais regras prevista nesta Lei para a promoção requerida ao posto de Coronel.

§ 6º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, requer do militar o seguinte:

- I – ter, pelo menos, 1 (um) ano na graduação de Subtenente;
- II - estar no comportamento “BOM.”

§ 7º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, independe da realização do Curso de Habilitação de Oficiais.

§ 8º Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Majores QOA.

§ 9º A promoção requerida independe do curso a que se refere o art. 6º, inciso II desta Lei, à exceção da promoção para Coronel e Major QOA.

§ 10. Inexistindo requerimentos deferidos, em número suficiente para preencher o limite estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo, as vagas remanescentes poderão ser requeridas pelos demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOA, as quais serão efetivadas após a avaliação dos requerimentos, obedecendo, neste caso, a ordem de antiguidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Não haverá promoção do militar por ocasião da passagem à inatividade.

Art. 25. O efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará observará o quantitativo disposto no anexo I desta Lei.

Art. 26. A Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

I - ...

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

Art. 15. ...

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.

Art. 17. ...

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores.

Art. 22. Fica autorizada a designação de oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades.

Art. 24. ...

§ 2º O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do QOA.

Art. 26...



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 28. ...

§ 1º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2º Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior.

Art. 31. ...

§ 2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

Art. 33. ...

§ 1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital.

Art. 34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental.

Art. 44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 182. ...

I – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos;

...

VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado;

VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar;

VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo.

Art. 188. ...

I – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 27. Os Esquemas do art. 30 da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIAIS	SUPERIORES	POSTOS	CORONEL COMANDANTE-GERAL CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR
	INTERMEDIÁRIOS		CAPITÃO
	SUBALTERNOS		PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE

Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	SUBTENENTES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGENTOS	GRADUAÇÕES	SUBTENENTE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO SARGENTO
	CABOS E SOLDADOS		CABO SOLDADO

Art. 28. Os atuais Subtenentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais, realizado na Academia Estadual de Segurança Pública, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOAPM e 1º Tenente QOABM, a contar da data da publicação desta Lei, cuja data da solenidade será estipulada pelo respectivo Comandante-Geral.

Art. 29. Os candidatos aprovados nos concursos para Oficial PM e BM, regidos pelos Editais n.ºs 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente BMCE e 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente PMCE, de 18 de novembro de 2013, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOPM e 1º Tenente QOBM, após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação Profissional.

Parágrafo único. O interstício para promoção ao posto de Capitão QOPM e Capitão QOBM, para os militares de que trata este artigo, será de 8 (oito) anos, e o tempo arrematado, de 7 (sete) anos.

Art. 30. Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida aos atuais oficiais a promoção segundo os critérios abaixo, independentemente dos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei:

I - ao posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM, o Major que tenha cumprido, no mínimo, 20 (vinte) anos na carreira;

II - ao posto de Major QOPM/QOBM, o Capitão que tenha cumprido, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - ao posto de Capitão QOPM/QOBM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no mínimo, 10 (dez) anos na carreira.

§ 1º Para a promoção disposta neste artigo, não será exigido tempo de serviço arregimentado e será observado o art. 7º desta Lei.

§ 2º Considera-se no cômputo de tempo na carreira, para os fins do disposto neste artigo, o período referente ao Curso de Formação de Oficiais e Aspirante a Oficial.

§ 3º A promoção de que trata o *caput* requer a conclusão, pelo militar, dos cursos de que trata o art. 6º, § 2º, inciso I desta Lei, cumprindo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizadas no ano de 2015.

§ 4º A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o *caput* se dará por ocasião da data da abertura das promoções que ocorrerão em 2015.

Art. 31. Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida à praça a promoção segundo os critérios abaixo:

I - à graduação de Subtenente, o 1º Sargento que tenha cumprido, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - à graduação de 1º Sargento, a praça que tenha cumprido, pelo menos, 18 (dezoito) anos na carreira;

III - à graduação de 2º Sargento, a praça que tenha cumprido de 15 (quinze) anos até 18 (dezoito) anos incompletos na carreira;

IV - à graduação de 3º Sargento, a praça que tenha cumprido de 12 (doze) anos até 15 (quinze) anos incompletos na carreira;

V - à graduação de Cabo, os militares que tenham cumprido de 7 (sete) anos até 12 (doze) anos incompletos na carreira.

§ 1º A promoção mencionada no *caput* ocorrerá exclusivamente pelo critério de antiguidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, nenhum militar estadual será beneficiado com mais de uma promoção no ano de 2015.

§ 3º Considera-se no cômputo de tempo de carreira, para os fins do disposto neste artigo, o período referente ao Curso de Formação de Soldados e ao Curso de Formação de Sargentos.

§ 4º Para a promoção deste artigo, não será exigido tempo de serviço arregimentado e será observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 5º A promoção de que trata o *caput* requer a conclusão pelo militar dos cursos de que trata o art. 6º, § 2º, inciso II desta Lei, cabendo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizadas no ano de 2015.

§ 6º A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o *caput* se dará por ocasião da data da abertura das promoções que ocorrerão em 2015.

Art. 32. Os atuais Soldados que, após seu ingresso na Corporação, tenham passado por um período de, no mínimo, 4 (quatro) anos sem ingresso em turma para efeito de promoção, ao serem incluídos em Quadro de Acesso Geral, não terão aplicada a obrigatoriedade prevista no art. 9º desta Lei, para efeito exclusivo de sua promoção a Cabo.

Art. 33. Os atuais Oficiais dos Quadros de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Quadro Complementar, no Corpo de Bombeiros, concorrerão, quando for o caso, aos postos de Major e Tenente-Coronel com os interstícios previstos no Título IV da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

240 de 253



Handwritten signature or mark in the top right corner.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 34. Fica assegurado aos atuais Capitães e Majoress, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel, desde que possuam no mínimo 12 (doze) anos de carreira.

Art. 35. O militar estadual que for promovido, ou que deixar de ingressar em inatividade *ex officio*, ou que retornar ao serviço ativo, tudo por ordem judicial, não ocupará vaga no respectivo quadro, ficando como excedente até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 36. Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art. 37. Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 38. O soldo do Coronel Comandante-Geral da PMCE e do CBMCE observará o disposto no anexo II, desta Lei.

Art. 39. Além do soldo a que se refere o art. 38, o Coronel Comandante-Geral fará jus à Gratificação pelo Exercício de Comando, no valor previsto também no anexo II, desta Lei, incorporável à inatividade desde que sobre ela contribua o militar para o SUPSEC por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na hipótese de não possuir o Coronel Comandante-Geral o período mínimo para incorporação a que se refere o *caput*, levará para os proventos percentual da Gratificação pelo Exercício de Comando proporcional ao tempo que permaneceu na chefia da Corporação.

Art. 40. Os ocupantes do cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral, na data da publicação desta Lei, poderão incorporar a gratificação a que se refere o art. 39, desde que contem, no mínimo, com 12 (doze) meses de contribuição sobre ela para o SUPSEC.

§ 1º Para completar o tempo de incorporação a que se refere o *caput*, poderá o militar aproveitar o período de exercício do cargo em comissão de Comandante-Geral, desde que recolha para a previdência estadual, retroativamente e considerando o intervalo que deseja aproveitar, contribuição previdenciária incidente sobre o valor atribuído por lei, no momento da reserva *ex officio*, à Gratificação pelo Exercício de Comando.

§ 2º No caso de o militar de que trata este artigo, mesmo se utilizando da regra do § 1º, não possuir o tempo necessário à incorporação prevista no *caput*, poderá incorporar a Gratificação pelo Exercício de Comando na integralidade, recolhendo, após a inatividade, para o SUPSEC, e no intuito de completar o requisito temporal, valor a maior a título de contribuição previdenciária, tendo por base de cálculo o quanto atribuído em lei à referida gratificação, no momento da reserva.

Art. 41. As promoções de que trata esta Lei, previstas para o ano de 2015, serão efetivadas até a data de 24 de dezembro.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV, §§ 4º e 5º, do art. 24, §2º do art. 25, §3º do art. 30, art. 46, inciso II do art. 49, §1º do art. 50, alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do art. 182, e anexos I, II e III da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, e as Leis nºs 13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 2 de junho de 2011.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de maio de 2015.

Handwritten signature of the President of the Assembly.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

16

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI N.º __, DE ____ DE ____ DE 2015.

**Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do
Corpo de Bombeiros Militar do Ceará**

I – Polícia Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM.

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	24
OFICIAL	829
SOMA	853

b) QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE – QOSPM.

CORONEL MÉDICO	01
CORONEL DENTISTA	01
CORONEL FARMACÊUTICO	01
OFICIAL	47
SOMA	50

c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES – QOCPL.

OFICIAL	09
SOMA	09

d) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.

MAJOR	09
OFICIAL	227
SOMA	236



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

gest.

e) QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR.

PRAÇA QPPM	6.561
SOLDADO QPPM	9.842
SOMA	16.403

EFETIVOS

OFICIAIS PM	1.148
PRAÇAS PM	16.403
TOTAL GERAL	17.551

II – Corpo de Bombeiros Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM.

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	09
OFICIAL	300
SOMA	309

b) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES – QOC.

CORONEL QOC	01
OFICIAL QOC	38
SOMA	39

c) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.

MAJOR QOA	04
OFICIAL QOA	82
SOMA	86

[Handwritten signature]



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature

d) QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR – QPBM.

PRAÇA QPBM	2.525
SOLDADO QPBM	744
SOMA	3.269

EFETIVOS

OFICIAIS BM	434
PRAÇAS BM	3.269
TOTAL GERAL	3.703

Handwritten signature

⊕

Handwritten signature



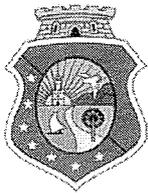
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO II, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 38 E 39 DA LEI N.º __, DE __ DE __ DE 2015.

Remuneração do Coronel Comandante-Geral

Soldo	R\$ 10.873,72
Gratificação pelo Exercício de Comando	R\$ 16.759,58

8



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de maio de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N°096

Caderno 1/3

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.797, 25 de maio de 2015.

**DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES
DOS MILITARES ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

Art.1º A promoção, direito do militar estadual, consiste na elevação na carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional com resultado no alcance dos graus hierárquicos superiores nas corporações militares.

Art.2º Serão planejadas as promoções observando as peculiaridades de cada posto e cada graduação e objetivando assegurar um fluxo regular e equilibrado nas carreiras de oficial e de praça.

**CAPÍTULO II
DAS PROMOÇÕES**

**Seção I
Das Modalidades**

Art.3º As promoções ocorrerão nas seguintes modalidades:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - post mortem;
- IV - bravura;
- V - requerida.

§1º A promoção por antiguidade baseia-se na precedência hierárquica do militar estadual sobre os demais de igual posto ou graduação, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º A promoção por merecimento tem por fundamento os valores funcionais agregados pelo militar no decorrer da carreira e que o destaquem na atuação funcional, preferencialmente no posto ou graduação ocupado por ocasião da disputa pela promoção, sendo essa aferição promovida por comissão específica de promoção, nos termos desta Lei.

§3º A promoção post mortem ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando o militar estadual falecer em razão do desempenho da atividade militar estadual, ou em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa imediata, conforme aferição de comissão de meritocracia designada pelo Comandante-Geral;

II - quando o militar fazia jus à promoção em vida, não sendo esta efetivada a tempo, em razão do seu óbito.

§4º A promoção por bravura, a ser aferida por comissão de meritocracia designada pelo Comandante-Geral, resulta de ato, ou atos, não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da corporação militar em serviço ou de folga.

§5º A promoção requerida alcançará o militar estadual que completar 30 (trinta) anos de contribuição, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos como de contribuição como militar ao SUPSEC, e consistirá na sua elevação, a pedido, ao grau imediatamente superior, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art.4º A promoção do oficial se dará por ato do Governador do Estado, já a da praça por ato do Comandante-Geral.

Art.5º A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.

Parágrafo único. Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigir-se-á do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças beneficiadas com a previsão do art.225 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Seção II

Do Quadro de Acesso Geral

Art.6º Para fins de promoção por antiguidade e merecimento, deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - interstício no posto ou na graduação de referência;
- II - curso obrigatório estabelecido em lei;
- III - serviço arregimentado;
- IV - mérito.

§1º O interstício de que trata o inciso I deste artigo, a ser completado até a data em que efetivada a promoção, é o tempo mínimo de efetivo serviço considerado em cada posto ou graduação, descontado o tempo não computável, da seguinte forma:

- I - para oficiais:
 - a) para o posto de 1º Tenente - 5 (cinco) anos no posto de 2º Tenente;
 - b) para o posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM - 3 (três) anos no posto de 2º Tenente QOAPM e QOABM;
 - c) para o posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de 1º Tenente;
 - d) para o posto de Capitão QOAPM e QOABM - 2 (dois) anos no posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM;
 - e) para o posto de Major - 6 (seis) anos no posto de Capitão;
 - f) para o posto de Major QOAPM e QOABM - 2 (dois) anos no posto de Capitão QOAPM e QOABM;
 - g) para o posto de Tenente-Coronel - 5 (cinco) anos no posto de Major;
 - h) para o posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel;
- II - para praças:
 - a) para a graduação de Cabo - 7 (sete) anos na graduação de Soldado;
 - b) para a graduação de 3º Sargento - 5 (cinco) anos na graduação de Cabo;
 - c) para a graduação de 2º Sargento - 3 (três) anos na graduação de 3º Sargento;
 - d) para a graduação de 1º Sargento - 3 (três) anos na graduação de 2º Sargento;
 - e) para a graduação de Subtenente - 4 (quatro) anos na graduação de 1º Sargento.

§2º O curso obrigatório de que trata o inciso II, disposto no caput deste artigo, a ser concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso e a promoção do oficial e da praça aos sucessivos postos e graduações de carreira, nas seguintes condições:

- I - para oficiais:
 - a) para acesso e para nomeação no posto de 2º Tenente: Curso de Formação de Oficiais - CFO ou Curso de Formação Profissional - CFP, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCpIPM e QOCPM, na Polícia Militar, e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual, e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública;
 - b) para promoção ao posto de Major QOPM e QOBM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;
 - c) para promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo-CAO/QOA, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;
 - d) para promoção ao posto Coronel QOPM e QOBM: Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA ZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

IVO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Políticas sobre as Drogas

MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA

Secretaria do Esporte

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

DANILO GURGEL SERPA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA (Em Exercício)

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

II – para praças:

a) para ingresso no cargo de Soldado: Curso de Formação de Soldados, ou Curso de Formação Profissional, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

b) para promoção à graduação de 3º Sargento: Curso de Habilitação de Sargentos, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

c) para promoção à graduação de Subtenente: Curso de Habilitação a Subtenentes, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado.

§3º O Estado deverá oferecer o curso obrigatório de que trata o inciso II do caput, em tempo hábil, evitando prejuízo às promoções regulares.

§4º Para o ingresso no Curso de Habilitação de Sargentos – CHS, e no Curso de Habilitação a Subtenentes - CHST, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais, incluindo o toxicológico, custeados pelo Estado.

§5º Para o ingresso no CAO, no CAO/QOA, no CSP e no CSB, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais, incluindo o toxicológico, custeados pelo Estado.

§6º Caso o laudo médico a que se referem os §§4º e 5º dê resultado positivo para o uso de drogas ilícitas, o militar será impedido de realizar o curso correspondente, devendo ser encaminhado para tratamento.

§7º A partir da publicação desta Lei, o militar que, por 3 (três) vezes for indicado, e não aceitar, ou aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento os cursos necessários para promoção de carreira, ficará impedido de realizá-los e, consequentemente, não mais poderá ingressar em Quadro de Acesso Geral, assim permanecendo, de forma definitiva, no cargo em que se encontrar até completar condições para a inatividade.

§8º O disposto no §2º, inciso I, alíneas “b” e “d”, deste artigo, não se aplica aos oficiais integrantes dos Quadros de Saúde e Capelão da Polícia Militar e Complementar do Corpo de Bombeiros.

§9º O serviço arrematado de que trata o inciso III, do caput, corresponde ao tempo mínimo necessário a ser desempenhado pelo militar no exercício efetivo de função de natureza ou de interesse militar estadual, especificamente na atividade-fim da Corporação, caracterizada

como de execução programática ou equivalente, nas unidades de Grandes Comandos, Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, definidas em legislação própria, da seguinte forma:

I – para oficiais:

a) para a promoção ao posto de 1º Tenente: 4 (quatro) anos no posto anterior;

b) para a promoção ao posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM: 2 (dois) anos no posto anterior;

c) para a promoção ao posto de Capitão: 4 (quatro) anos no posto anterior;

d) para a promoção ao posto de Capitão QOAPM e QOABM: 1 (um) ano no posto anterior;

e) para a promoção ao posto de Major: 5 (cinco) anos no posto anterior;

f) para a promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: 1 (um) ano no posto anterior;

g) para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: 4 (quatro) anos no posto anterior;

h) para a promoção ao posto de Coronel: 2 (dois) anos no posto anterior;

II – para praças:

a) para a promoção à graduação de Cabo: 6 (seis) anos na graduação anterior;

b) para a promoção à graduação de 3º Sargento: 4 (quatro) anos na graduação anterior;

c) para a promoção à graduação de 2º Sargento: 2 (dois) anos na graduação anterior;

d) para a promoção à graduação de 1º Sargento: 2 (dois) anos na graduação anterior;

e) para a promoção à graduação de Subtenente: 3 (três) anos na graduação anterior.

§10. No tempo arrematado do §9º, não se computará:

I - o período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

II - o período em que o militar estiver trabalhando na situação de apto para serviços leves, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

III - os afastamentos por atestado, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

IV - o período de Licença para Tratamento de Interesse Particular.

§11. Enquadra-se como atividade-fim, para o disposto no §9º, o serviço exercido pelo militar estadual junto aos órgãos administrativos da sua própria corporação, à Secretaria de Segurança Pública, à Casa Militar, à Defesa Civil, à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado, ou a outros órgãos aos quais esteja cedido, para o desempenho de atividade de interesse militar estadual, inclusive nas entidades associativas.

§12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2º Tenente ou de 1º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, obrigatoriamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado.

§13. No tempo de serviço arregimentado de que trata o §9º deste artigo, será computado o período de licença à gestante.

Art.7º O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando:

I - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

II - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante a folga do militar, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;

III - estiver submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal ou autoridade competente;

IV - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

V - encontrar-se submetido à suspensão condicional do processo, até decisão judicial definitiva de extinção do benefício;

VI - for Licenciado para Tratar de Interesse Particular -LTIP;

VII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

IX - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data de fechamento das alterações para a promoção, com, pelo menos, uma custódia, ou 2 (duas) permanências disciplinares, ou 4 (quatro) repreensões; ou ainda 2 (duas) repreensões e 1 (uma) permanência disciplinar;

X - para as praças, ter, no mínimo, comportamento "BOM";

XI - houver ultrapassado, por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido, prazo superior a 6 (seis) meses ininterruptos;

XII - encontrar-se inabilitado em exames de saúde, segundo a Coordenadoria de Perícias Médicas da Secretaria do Planejamento e Gestão;

XIII - for nele incluído indevidamente;

XIV - por algum motivo já houver sido promovido;

XV - vier a falecer;

XVI - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

XVII - encontrar-se, nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço devidamente comprovadas por Atestado de Origem ou por Inquérito Sanitário de Origem;

b) licença Maternidade ou licença para Tratamento de Saúde relacionada a efeitos da gestação;

c) licenças para Tratamento de Saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

XVIII - obtiver resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico.

§1º O militar que, por ocasião da elaboração do Quadro de Acesso Geral, encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta, ou que estiver à disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, para exercer cargo

ou função de natureza estritamente civil, só poderá concorrer por antiguidade.

§2º Impedido o militar de participar da promoção por incorrer na hipótese do inciso XVIII deste artigo, poderá voltar a concorrer regularmente nas promoções subsequentes, uma vez concluído tratamento clínico psicossocial com laudo favorável.

Art.8º Para figurar o militar no Quadro de Acesso Geral, além das condições previstas nesta Lei, deverá demonstrar mérito mínimo no desempenho da função, alcançando, assim, em avaliação a ser realizada pela Corporação, no momento da organização do respectivo Quadro, pontuação igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos).

Parágrafo único. Os critérios para a avaliação prevista no caput serão objetivos, segundo definição em decreto.

Seção III

Do Procedimento da Promoção

Art.9º Elaborado o Quadro de Acesso Geral, serão promovidos 60% (sessenta por cento) dos militares incluídos na relação de habilitados para graduação ou posto, dos quais metade ascenderá por antiguidade e a outra metade por merecimento.

Parágrafo único. Na apuração do quantitativo de promoções, nos termos do caput, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro seguinte, sempre que da incidência do percentual previsto resultar número fracionado.

Art.10. O militar estadual ingresso em Quadro de Acesso Geral por 2 (duas) vezes, que não conseguir ascender, será automaticamente, na promoção seguinte, promovido ao posto ou à graduação subsequente, bastando que, nesta próxima promoção, figure em Quadro de Acesso Geral, observado o percentual do §1º do art.11.

Art.11. As promoções de que trata esta Lei, à exceção dos postos de Coronel e Major QOA, independem de vagas e ocorrerão com observância ao percentual previsto no caput do art.9º.

§1º Nas promoções da praça Soldado, deverá ser observado o número mínimo de permanência na citada graduação de 40% (quarenta por cento) do efetivo de Soldado existente na Corporação respectiva.

§2º Efetuadas as promoções, o posto ou a graduação do militar promovido será transformado para o posto ou a graduação que passar a ocupar.

Art.12. As promoções serão anuais, para as quais se levarão em consideração as alterações ocorridas na vida funcional do oficial ou praça, e acontecerão nas datas e segundo processamento estabelecidos em decreto.

Art.13. O disposto nesta Seção não se aplica à promoção aos postos de Coronel e de Major QOA.

Seção IV

Da Promoção por Antiguidade e por Merecimento

Art.14. Elaborado o Quadro de Acesso Geral e estabelecido o quantitativo mínimo de promoções, para cada posto ou graduação, observando o percentual do art.9º, metade dos militares aptos será promovida por antiguidade, aferindo-se dentre os demais a ordem de classificação para promoção por merecimento.

§1º A promoção ao posto de Major QOAPM e Major QOABM não observará o percentual do art.9º, sendo efetivada somente pelo critério de merecimento, nos termos desta Lei e segundo disciplina estabelecida em decreto.

§2º A relação dos Capitães QOAPM e QOABM, habilitados para promoção por merecimento de que trata o §1º, será formada por ordem de antiguidade e contará com número equivalente ao triplo de Majores QOAPM e QOABM previsto em lei.

§3º A relação a que refere o §2º será elaborada semestralmente, conforme previsto em decreto, observadas as disposições dos arts.6º e 7º desta Lei.

Art.15. A classificação para promoção por merecimento para oficiais será feita por avaliação da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO, considerando a média aritmética do resultado obtido pelo militar no Relatório Individual de Promoção, que será composto pelo somatório da pontuação obtida em ficha de informação preenchida pelo setor de pessoal de cada Corporação com a pontuação do julgamento pela Comissão considerando o desempenho funcional do oficial.

§1º A ficha de informação, a ser definida em decreto, conterá a pontuação positiva e negativa do militar resultante de sua atuação funcional, incluindo critérios meritórios e conceito do comandante imediato, devidamente justificado.

§2º O julgamento pela Comissão de Promoção será motivado e levará em conta o desempenho funcional do militar estadual, com pontuação máxima de 6.000 (seis mil) pontos, no ano de referência, observando-se os seguintes aspectos, se não aferidos pela ficha de informação, além de outros que poderão ser previstos em decreto:

I - tempo de exercício funcional no posto e na carreira;
 II - desempenho no cargo/função exercida;
 III - elogios e condecorações recebidas;
 IV - obras realizadas de interesse militar estadual;
 V - ações destacadas;
 VI - exercício em locais de difícil provimento, a serem indicados em decreto;

VII - exercício como coordenador/professor/instrutor/monitor/contendista na Academia Estadual de Segurança Pública;
 VIII - lesões e moléstias decorrentes do serviço;
 IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

§3º Em caso de empate na formação do quadro de acesso por merecimento, o desempate observará o disposto no §6º, do art.18 desta Lei.

Art.16. A classificação para fins de promoção por merecimento para praças deverá ser feita mediante análise do Relatório Individual de Promoção, composto pela ficha de informação preenchida pelo setor de pessoal da Corporação, e avaliação da Comissão de Promoções de Praças, observando, em caso de empate, o disposto no §6º, do art.18 desta Lei.

Art.17. As Comissões para Promoções de Oficiais e Praças serão constituídas anualmente por ato do respectivo Comandante-Geral e terão a duração no ano de referência, observando o seguinte:

I - Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar:
 a) Presidente: Comandante-Geral;
 b) Membros Natos: Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo;

c) Membros Efetivos: 4 (quatro) Coronéis do serviço militar estadual ativo;

II - Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar:
 a) Presidente: Comandante-Geral Adjunto;
 b) Membros Natos: Secretário Executivo e Coordenador de Gestão de Pessoas;

c) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais Superiores do serviço militar estadual ativo;

III - Comissão de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: Comandante-Geral;
 b) Membros Natos: Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo;

c) Membros Efetivos: 2 (dois) Coronéis do serviço militar estadual ativo;

IV - Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: Comandante-Geral Adjunto;
 b) Membros Natos: Secretário Executivo e Supervisor de Gestão de Pessoas;

c) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do serviço militar estadual ativo.

§1º Cada Comissão de Promoção contará com um secretário, que deverá ser designado dentre oficiais do serviço ativo da Corporação por ato do respectivo presidente, incumbindo-lhe a gestão administrativa da documentação atinente ao processamento das promoções.

§2º As Comissões de Promoção competem, dentre outras atribuições previstas em regimento interno:

I - ter pleno conhecimento da legislação atinente às promoções;
 II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral o Quadro de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

III - propor a agregação de militar estadual que deva ser transferido ex officio para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

IV - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

V - organizar a relação de militares estaduais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

VI - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário;

VII - fixar prazos para remessa de documentos;

VIII - processar os requerimentos interpostos, e solucioná-los, quando não for o caso de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado;

IX - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

§3º As deliberações das Comissões de Promoção serão publicadas em boletim interno e suas decisões serão tomadas, por maioria simples

de votos, ficando o presidente dispensado de votar, exceto nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

§4º Caso não exista número suficiente de oficiais para compor as comissões, por qualquer causa legal, elas poderão funcionar com até 3 (três) membros, observado o disposto no §3º.

Art.18. A promoção ao posto de Coronel ocorrerá pelo critério de merecimento, observados os demais preceitos estabelecidos nesta Lei.

§1º A promoção prevista no caput se efetivará por escolha do Governador do Estado dentre os Tenentes-Coronéis constantes de lista elaborada pela Corporação respectiva.

§2º A lista a que se refere este artigo, para promoção por merecimento, conterá relação com nomes equivalentes ao dobro do número de vagas abertas para o posto de Coronel, devendo, no mínimo, contar com 5 (cinco) nomes.

§3º A lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento, realizada semestralmente, terá por base a ordem de antiguidade, tendo por limite quantitativo o dobro de Coronéis previsto em lei específica, conforme estabelecido em decreto, e observados os arts.6º e 7º desta Lei.

§4º Verificada a existência de vaga no posto de Coronel, o Comandante-Geral de cada Corporação encaminhará ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social a relação dos Tenentes-Coronéis devidamente habilitados, por ordem de merecimento, com posterior remessa ao Governador para escolha e promoção na forma estabelecida em decreto.

§5º A promoção de que trata o caput não observará a data a que faz referência o art.12 desta Lei.

§6º Em caso de empate na pontuação final para a promoção do militar estadual ao posto de Coronel, o desempate se dará observando os seguintes critérios, em ordem de precedência:

I - resultado no relatório individual de promoção;

II - antiguidade no posto;

III - tempo de serviço na respectiva corporação;

IV - idade.

§7º Inexistindo Tenentes-Coronéis, com interstício para compor a lista, o quantitativo previsto poderá ser preenchido com Tenentes-Coronéis que possuam, no mínimo, um ano no posto, observando-se a ordem de antiguidade e o disposto nos arts.6º e 7º desta Lei.

Art.19. As vagas a serem preenchidas para a promoção aos postos de Coronel QOPM e QOBM e de Major QOAPM e Major QOABM serão provenientes de:

I - agregação, em conformidade com o previsto na Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006;

II - passagem à situação de inatividade;

III - demissão;

IV - falecimento;

V - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo único. As vagas serão consideradas abertas:

I - na data do ato de agregação, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data;

II - na data do início do processo de reserva ex officio, por um dos motivos especificados na Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006;

III - na data oficial do falecimento;

IV - conforme disposição na Lei de aumento de efetivo.

Seção V

Da Quota Compulsória

Art.20. Haverá, anualmente, número mínimo de vagas à promoção ao posto de Coronel QOPM e QOBM e ao posto de Major QOAPM e QOABM, para manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao referido posto, em quantitativo a ser estabelecido em decreto.

§1º O número mínimo de vagas de que cuida o caput observará o seguinte:

I - Coronel QOPM - 4 (quatro) vagas por ano;

II - Coronel QOBM - 2 (duas) vagas por ano;

III - Major QOAPM - 3 (três) vagas por ano;

IV - Major QOABM - 2 (duas) vagas por ano.

§2º As vagas para promoção obrigatória, em cada ano-base, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§3º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida neste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, uma quota dos Coronéis QOPM e QOBM e de Majores QOAPM e QOABM será compulsoriamente transferida para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções.

§4º Somente se submeterá à quota compulsória o oficial Coronel QOPM e QOBM e o Major QOAPM e QOABM que possuir 30 (trinta)

anos de tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição militar, excetuando-se o ocupante dos cargos de Comandante-Geral Adjunto, Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar.

§5º Na formação da quota compulsória, a indicação recairá sobre o oficial mais antigo no posto.

§6º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver Tenentes-Coronéis QOPM e QOBM e Capitães QOAPM e QOABM que satisfaçam as condições de promoção.

§7º Não serão consideradas, para efeito da quota compulsória, as promoções decorrentes do previsto no art.23 desta Lei.

Seção VI

Da Promoção a Coronel Comandante-Geral

Art.21. A promoção a Coronel Comandante-Geral das Corporações militares se dará exclusivamente por escolha do Governador do Estado, a incidir entre os coronéis com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição militar, com relevantes serviços prestados à atividade.

§1º Promovido a Coronel Comandante-Geral, o oficial se encarregará da chefia da Corporação respectiva, desempenhando as atribuições segundo previsão em legislação específica.

§2º O militar promovido, na hipótese deste artigo, permanecerá na chefia a depender do Governador do Estado, que poderá escolher, observados os requisitos do caput, outro Coronel para ser promovido a Coronel Comandante-Geral.

§3º Na situação do §2º, o anterior Coronel Comandante-Geral será transferido ex officio para a reserva.

§4º Será também transferido para a reserva ex officio o Coronel Comandante-Geral que demonstrar interesse de não mais permanecer na chefia da Corporação, mediante provocação dirigida ao Governador do Estado, devendo continuar na ativa até ulterior promoção do novo ocupante do referido posto.

Seção VII

Da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art.22. A promoção em ressarcimento de preterição somente será admitida nas seguintes hipóteses excepcionais:

I - obtenção de decisão favorável em recurso interposto ou comprovação, ex officio, de erro administrativo, após análise da respectiva comissão processante ou, se for o caso, da Procuradoria-Geral do Estado;

II - cessação da situação de desaparecido ou extraviado;

III - absolvição, impronúncia ou absolvição sumária, na forma da legislação processual penal vigente;

IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;

V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselhos de Justificação e Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar.

Seção VIII

Da Promoção Requerida

Art.23. A promoção requerida será efetivada a pedido do militar interessado que atenda às condições do art.3º, §5º, e do art.7º desta Lei.

§1º O militar estadual promovido nos termos do caput será transferido para a reserva remunerada ex officio, devendo contribuir, mensalmente e por 5 (cinco) anos, após a inativação, para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com um acréscimo de contribuição previdenciária, além da que normalmente lhe é devido recolher na inatividade, equivalente ao montante resultado da aplicação do índice legalmente previsto para esta contribuição incidente sobre a diferença entre o valor de seus proventos considerando o posto ou a graduação anterior à promoção requerida e o valor dos proventos considerando aquele posto ou a graduação com base na qual concedida a reserva.

§2º A promoção de que trata o caput, além das condições já previstas nesta Lei, deverá observar o seguinte:

I - para a promoção requerida ao posto de Coronel, deve o militar interessado ter constado na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento, realizada semestralmente;

II - o número de promoções requeridas por semestre fica limitado a 1/3 (um terço) do efetivo previsto na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento.

§3º Decreto será editado prevendo o período, por semestre, em que deverá o Tenente-Coronel protocolizar requerimento para promoção de que trata este artigo, bem dispoendo sobre o período necessário para que a Comissão de Promoção de Oficiais avalie os requerimentos.

§4º As promoções requeridas serão efetivadas, após avaliação dos requerimentos, obedecendo à ordem de classificação da lista de Tenentes-Coronéis habilitados para promoção por merecimento.

§5º Para promoção requerida ao posto de Major QOA, será necessário que o militar tenha constado na lista de Capitães QOA, habilitados para promoção por merecimento, observadas as demais regras prevista nesta Lei para a promoção requerida ao posto de Coronel.

§6º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, requer do militar o seguinte:

I - ter, pelo menos, 1 (um) ano na graduação de Subtenente;

II - estar no comportamento "BOM."

§7º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, independará da realização do Curso de Habilitação de Oficiais.

§8º Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Majores QOA.

§9º A promoção requerida independará do curso a que se refere o art.6º, inciso II desta Lei, à exceção da promoção para Coronel e Major QOA.

§10. Inexistindo requerimentos deferidos, em número suficiente para preencher o limite estabelecido no inciso II do §2º deste artigo, as vagas remanescentes poderão ser requeridas pelos demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOA, as quais serão efetivadas após a avaliação dos requerimentos, obedecendo, neste caso, a ordem de antiguidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.24. Não haverá promoção do militar por ocasião da passagem à inatividade.

Art.25. O efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará observará o quantitativo disposto no anexo I desta Lei.

Art.26. A Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º ...

I - ...

b) os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

Art.15. ...

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.

Art.17....

§2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.

Art.19. Os Quadros de Oficiais de Administração - QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores.

Art.22. Fica autorizada a designação de oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades.

Art.24....

§2º O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do QOA.

Art.26....

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais.

Art.28....

§1º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2º Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior.

Art.31....

§2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

Art.33. ...

§1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital.

Art.34. Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e

QOCpIPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental.

Art.44. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art.182....

I – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos;

...

VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado;

VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar;

VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo.

Art.188....

I – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;” (NR)

Art.27. Os Esquemas do art.30 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Esquema I

CÍRCULOS			ESCALA HIERÁRQUICA
OFICIAIS	SUPERIORES	POSTOS	
			CORONEL COMANDANTE-GERAL
			CORONEL
			TENENTE-CORONEL
			MAJOR
			CAPITÃO
	INTERMEDIÁRIOS		PRIMEIRO TENENTE
	SUBALTERNOS		SEGUNDO TENENTE

Esquema II

CÍRCULOS			ESCALA HIERÁRQUICA
PRACAS	SUBTENENTES	GRADUAÇÕES	
	E PRIMEIRO		SUBTENENTE
	SEGUNDO		PRIMEIRO
	E TERCEIROS		SEGUNDO E
	SARGENTOS		TERCEIRO
	CABOS E		SARGENTO
	SOLDADOS		CABO
			SOLDADO

Art.28. Os atuais Subtenentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais, realizado na Academia Estadual de Segurança Pública, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOAPM e 1º Tenente QOABM, a contar da data da publicação desta Lei, cuja data da solenidade será estipulada pelo respectivo Comandante-Geral.

Art.29. Os candidatos aprovados nos concursos para Oficial PM e BM, regidos pelos Editais nºs 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente BMCE e 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente PMCE, de 18 de novembro de 2013, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOPM e 1º Tenente QOBM, após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação Profissional.

Parágrafo único. O interstício para promoção ao posto de Capitão QOPM e Capitão QOBM, para os militares de que trata este artigo, será de 8 (oito) anos, e o tempo arregimentado, de 7 (sete) anos.

Art.30. Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida aos atuais oficiais a promoção segundo os critérios abaixo, independentemente dos limites estabelecidos no art.9º desta Lei:

I - ao posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM, o Major que tenha cumprido, no mínimo, 20 (vinte) anos na carreira;

II - ao posto de Major QOPM/QOBM, o Capitão que tenha cumprido, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira;

III - ao posto de Capitão QOPM/QOBM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no mínimo, 10 (dez) anos na carreira.

§1º Para a promoção disposta neste artigo, não será exigido tempo de serviço arregimentado e será observado o art.7º desta Lei.

§2º Considera-se no cômputo de tempo na carreira, para os fins do disposto neste artigo, o período referente ao Curso de Formação de Oficiais e Aspirante a Oficial.

§3º A promoção de que trata o caput requer a conclusão, pelo militar, dos cursos de que trata o art.6º, §2º, inciso I desta Lei, cumprindo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizadas no ano de 2015.

§4º A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o caput se dará por ocasião da data da abertura das promoções que ocorrerão em 2015.

Art.31. Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida à praça a promoção segundo os critérios abaixo:

I - à graduação de Subtenente, o 1º Sargento que tenha cumprido, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - à graduação de 1º Sargento, a praça que tenha cumprido, pelo menos, 18 (dezoito) anos na carreira;

III - à graduação de 2º Sargento, a praça que tenha cumprido de 15 (quinze) anos até 18 (dezoito) anos incompletos na carreira;

IV - à graduação de 3º Sargento, a praça que tenha cumprido de 12 (doze) anos até 15 (quinze) anos incompletos na carreira;

V - à graduação de Cabo, os militares que tenham cumprido de 7 (sete) anos até 12 (doze) anos incompletos na carreira.

§1º A promoção mencionada no caput ocorrerá exclusivamente pelo critério de antiguidade.

§2º Para efeitos do disposto neste artigo, nenhum militar estadual será beneficiado com mais de uma promoção no ano de 2015.

§3º Considera-se no cômputo de tempo de carreira, para os fins do disposto neste artigo, o período referente ao Curso de Formação de Soldados e ao Curso de Formação de Sargentos.

§4º Para a promoção deste artigo, não será exigido tempo de serviço arregimentado e será observado o disposto no art.7º desta Lei.

§5º A promoção de que trata o caput requer a conclusão pelo militar dos cursos de que trata o art.6º, §2º, inciso II desta Lei, cabendo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizadas no ano de 2015.

§6º A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o caput se dará por ocasião da data da abertura das promoções que ocorrerão em 2015.

Art.32. Os atuais Soldados que, após seu ingresso na Corporação, tenham passado por um período de, no mínimo, 4 (quatro) anos sem ingresso em turma para efeito de promoção, ao serem incluídos em Quadro de Acesso Geral, não terão aplicada a obrigatoriedade prevista no art.9º desta Lei, para efeito exclusivo de sua promoção a Cabo.

Art.33. Os atuais Oficiais dos Quadros de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Quadro Complementar, no Corpo de Bombeiros, concorrerão, quando for o caso, aos postos de Major e Tenente-Coronel com os interstícios previstos no Título IV da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art.34. Fica assegurado aos atuais Capitães e Majores, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel, desde que possuam no mínimo 12 (doze) anos de carreira.

Art.35. O militar estadual que for promovido, ou que deixar de ingressar em inatividade ex officio, ou que retornar ao serviço ativo, tudo por ordem judicial, não ocupará vaga no respectivo quadro, ficando como excedente até o trânsito em julgado da decisão.

Art.36. Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006.

Art.37. Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art.38. O soldo do Coronel Comandante-Geral da PMCE e do CBMCE observará o disposto no anexo II, desta Lei.

Art.39. Além do soldo a que se refere o art.38, o Coronel Comandante-Geral fará jus à Gratificação pelo Exercício de Comando, no valor previsto também no anexo II, desta Lei, incorporável à inatividade desde que sobre ela contribua o militar para o SUPSEC por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na hipótese de não possuir o Coronel Comandante-Geral o período mínimo para incorporação a que se refere o caput, levará para os proventos percentual da Gratificação pelo Exercício de Comando proporcional ao tempo que permaneceu na chefia da Corporação.

Art.40. Os ocupantes do cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral, na data da publicação desta Lei, poderão incorporar a gratificação a que se refere o art.39, desde que contem, no mínimo, com 12 (doze) meses de contribuição sobre ela para o SUPSEC.

§1º Para completar o tempo de incorporação a que se refere o caput, poderá o militar aproveitar o período de exercício do cargo em comissão de Comandante-Geral, desde que recolha para a previdência estadual, retroativamente e considerando o intervalo que desejava aproveitar, contribuição previdenciária incidente sobre o valor atribuído por lei, no momento da reserva ex officio, à Gratificação pelo Exercício de Comando.

§2º No caso de o militar de que trata este artigo, mesmo se utilizando da regra do §1º, não possuir o tempo necessário à incorporação prevista no caput, poderá incorporar a Gratificação pelo Exercício de Comando na integralidade, recolhendo, após a inatividade, para o SUPSEC, e no intuito de completar o requisito temporal, valor a maior a título de contribuição previdenciária, tendo por base de cálculo o quanto atribuído em lei à referida gratificação, no momento da reserva.

Art.41. As promoções de que trata esta Lei, previstas para o ano de 2015, serão efetivadas até a data de 24 de dezembro.

Art.42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV, §§4º e 5º, do art.24, §2º do art.25, §3º do art.30, art.46, inciso II do art.49, §1º do art.50, alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do art.182, e anexos I, II e III da Lei nº13.729, de 13 de janeiro de 2006, e as Leis nº13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 2 de junho de 2011.

Art.43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.25 DA LEI Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I – Polícia Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM.

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	24
OFICIAL	829
SOMA	853

b) QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE – QOSPM.

CORONEL MÉDICO	01
CORONEL DENTISTA	01
CORONEL FARMACÊUTICO	01
OFICIAL	47
SOMA	50

c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES – QOCPL.

OFICIAL	09
SOMA	09

d) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.

MAJOR	09
OFICIAL	227
SOMA	236

e) QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR.

PRAÇA QPPM	6.561
SOLDADO QPPM	9.842
SOMA	16.403

EFETIVOS

OFICIAIS PM	1.148
PRAÇAS PM	16.403
TOTAL GERAL	17.551

II – Corpo de Bombeiros Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM.

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	09
OFICIAL	300
SOMA	309

b) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES – QOC.

CORONEL QOC	01
OFICIAL QOC	38
SOMA	39

c) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.

MAJOR QOA	04
OFICIAL QOA	82
SOMA	86

d) QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR – QPBM.

PRAÇA QPBM	2.525
SOLDADO QPBM	744
SOMA	3.269

EFETIVOS

OFICIAIS BM	434
PRAÇAS BM	3.269
TOTAL GERAL	3.703

ANEXO II, A QUE SE REFEREM OS ARTS.38 E 39 DA LEI Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015

Remuneração do Coronel Comandante-Geral

Soldo	R\$10.873,72
Gratificação pelo Exercício de Comando	R\$16.759,58

*** **

DECRETO Nº31.729 de 26 de maio de 2015.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$36.090.739,67 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I e III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com os incisos I, III e IV do art.7º da Lei Estadual nº15.753, de 30 de dezembro de 2014 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.674 de 31 de julho de 2014. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA – ESP, para atender despesas relativas a convênios. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, entre projetos e atividades, para despesas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, para os seguintes projetos: Construção de uma Unidade de Internação Masculina em Sobral e Implantação de Unidade de Internação em Juazeiro do Norte. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES, entre projetos e atividades, para execução dos cursos nas áreas de atenção à saúde e pagamento de licenciamento dos veículos (ambulâncias) do SAMU. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do GABINETE DO GOVERNADOR - GABGOV, para execução dos projetos Projovem Urbano e Projovem Campo. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do GABINETE DO VICE-GOVERNADOR - GABVICE, entre projetos e atividades, para aquisição